

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - PUC
MINAS**

FACULDADE MINEIRA DE DIREITO – FMD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

Inclusão social do egresso do sistema carcerário brasileiro por meio do trabalho

Magno Moisés de Cristo

Belo Horizonte

2017

Magno Moisés de Cristo

Inclusão social do egresso do sistema carcerário brasileiro por meio do trabalho

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho.
Orientador: Prof. Cleber Lúcio de Almeida

Belo Horizonte

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C933i Cristo, Magno Moisés de
Inclusão social do egresso do sistema carcerário brasileiro por meio do trabalho / Magno Moisés de Cristo. Belo Horizonte, 2017.
154 f.

Orientador: Cleber Lúcio de Almeida
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito do trabalho. 2. Sistema penitenciário. 3. Trabalho. 4. Criminosos – Reabilitação. 5. Integração social. I. Almeida, Cleber Lúcio de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.82

Magno Moisés de Cristo

Inclusão social do egresso do sistema carcerário brasileiro por meio do trabalho

Dissertação defendida em 03 de fevereiro com média final igual a 90,0 (noventa), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito do Trabalho, junto à Faculdade Mineira de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

Prof. Doutor Cleber Lúcio de Almeida(Orientador) – PUC Minas

Prof. Doutor Vitor Salino de Moura Eça – PUC Minas

Prof. Doutor Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

Ensinamento

*Minha mãe achava estudo
a coisa mais fina do mundo.*

Não é.

A coisa mais fina do mundo é o sentimento.

*Aquele dia de noite, o pai fazendo serão,
ela falou comigo:*

“Coitado, até essa hora no serviço pesado”.

Arrumou pão e café, deixou tacho no fogo com água quente.

Não me falou em amor.

Essa palavra de luxo.

(Adélia Prado)

Dedico este trabalho ao Chin (*in memoriam*) grande amigo que participou das alegrias do início desta jornada, mas infelizmente partiu antes que ela terminasse.
Dedico ainda a Edmar, que com seu enorme coração franciscano me ensina todo dia a ser uma pessoa um pouco melhor, exemplo de pessoa a ser seguida.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem Ele esta jornada não seria cumprida.

Aos meus pais, Evanilde e Antônio, que torcem por mim incondicionalmente e mesmo não estando presente fisicamente estão sempre dentro do meu coração e mente.

Ao Edmar pelo companheirismo e pelos constantes debates que contribuíram de forma inenarrável para elaboração deste trabalho.

Ao Professor Orientador, Cléber Lúcio de Almeida, que abraçou este tema comigo e participou de cada momento com valiosas contribuições. Gostaria de expressar meu reconhecimento e admiração pela sua competência profissional e acadêmica, fonte de inspiração.

Aos professores Maria Cecília Máximo Teodoro, Marcio Túlio Viana e Vitor Salino de Moura Eça pelos constantes incentivos e pela partilha do conhecimento.

Aos funcionários do Programa de Pós Graduação, sempre tão dispostos para solucionar as dúvidas recorrentes.

Aos colegas do Programa de Pós Graduação com quem dividi angústias, medos e alegrias.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de estudos concedida.

LISTA DE SIGLAS

AI-5 - Ato Institucional nº 5

APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

CGT – Central Geral dos Trabalhadores

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPB - Código Penal Brasileiro

CR/88 – Constituição Federal da República de 1988

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

CUT – Central Única dos Trabalhadores

DSI – Doutrina Social da Igreja

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IES – Instituto de Educação Superior

INFOPEM – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Medida Provisória

MPT - Ministério Público do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PIS – Programa de Integração Social

PT – Partido dos Trabalhadores

SESI – Serviço Social da Indústria

SENAC – Serviço social do Comércio

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

Lista de Gráficos

Gráfico I – Reincidência Penitenciária – p. 91

RESUMO

Esta dissertação trata da inclusão social do egresso do sistema prisional brasileiro por meio do trabalho. Estigmatizado pelo cárcere, o egresso em sua busca por trabalho encontra as barreiras da discriminação e do preconceito. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como alicerces fundamentais da República, princípios do Estado Democrático de Direito, existe um enorme descompasso entre estes princípios e a realidade. Sem trabalho o egresso não apenas tem cerceado seu direito de liberdade, como não se realiza enquanto ser humano integral participante ativo da sociedade. O direito do trabalho não trata a atividade laborativa humana apenas por seu viés econômico, mas amplia esta concepção em suas várias possibilidades tendo sempre como horizonte o princípio da dignidade humana. Sendo o ramo do direito que prima pela melhoria das condições de vida do trabalhador, busca estabelecer um conceito jurídico condizente com a realidade social, de modo a efetivar, plenamente, o princípio da dignidade humana. Esta pesquisa tem como foco de análise o trabalho e o egresso do sistema prisional brasileiro e, portanto não se trata de um estudo sobre a pena ou a criminalidade, mas sobre as condições de trabalho pós-cárcere o que não escapa a este escopo as análises sobre preconceito e discriminação.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Egresso; Trabalho.

ABSTRACT

This essay is on the social inclusion of the prison system's egresses through work. Stigmatized by prison, the egresses find prejudice and discrimination when looking for work. Although The Federal Constitution of 1988 and the Democratic State of Law have stated the human being dignity and the social value of work as essential foundations of Republic, there is a huge mismatch between principles and reality. Without work, the egresses have not only their right of liberty compromised but also are not include as integral and active human beings in society. The Labor Law is not addressed to the human labor activity only on financial bias, but it extends this conception in its various possibilities always having the principle of human dignity as a horizon. Being the field of Law that stands out for the improvements in the worker's living condition, it seeks to stablish a law concept in balance with the social reality in order to fully implement the principle of human dignity. This research aims to analyze labor and the egress from the prison system in Brazil, thus it is not a study on crime or penalty, but on the conditions of work after prison, which brings analyses on prejudice and discrimination to the issue.

Key words: Labor Law; Egress; Labor;

SUMÁRIO

1.Introdução	11
2.O trabalho e suas acepções: contextualização histórica	15
2.1 O trabalho na antiguidade clássica: religião, <i>labor</i> , <i>práxis</i> e <i>poiesis</i>	17
2.2 O trabalho na sociedade medieval: divisão social do trabalho na cosmovisão divina	21
2.3 Revolução industrial e formação do mundo capitalista	26
2.4 <i>Rerum Novarum</i> e a doutrina social da igreja: sobre a dignidade humana	33
2.5 O trabalho no século XX: novos paradigmas	36
3. Direito do trabalho e direito do trabalho no Brasil	40
3.1 Emergência do direito do trabalho	40
3.2 O trabalho no período colonial brasileiro	44
3.3 O trabalho no período imperial	46
3.4 O trabalho no período republicano	47
3.5 O trabalho na era Vargas	51
3.6 O trabalho no Brasil contemporâneo	57
4. Relevância social do trabalho	69
4.1 O valor social do trabalho: breve caracterização sociológica e jurídica	69
4.2 A relevância social e individual do trabalho	72
5. O trabalho, o cárcere e o egresso	78
5.1 O trabalho e a pena	79
5.2 Origem da prisão e do trabalho do preso com função educativa	85
5.3 O valor constitucional do trabalho e o trabalho do encarcerado	89
5.4 O trabalho no cárcere como um direito social	92
5.4.1 A essência e a experiência do trabalho prisional: perspectivas para o egresso	97
5.4.2 O trabalho do preso no sistema prisional brasileiro	101
5.5 Trabalho digno e aprisionador: possibilidades e riscos	104
5.6 Trabalho do preso no âmbito internacional	106
5.6.1 A Organização Internacional do Trabalho – OIT e o trabalho do preso	107
5.6.2 O pacto de San Jose da Costa Rica e o trabalho do preso	110
6. O egresso do sistema prisional brasileiro e o mundo do trabalho	113
6.1 Egresso e o direito do trabalho: ressocialização ou reintegração?	113
6.2 O tempo, ócio e o trabalho: o trabalho como preparação para a reinserção social do apenado	116
6.3 Egresso e o trabalho: vulnerabilidades	120
6.4 A inserção do egresso no mundo do trabalho: estigma, preconceito e discriminação	122
6.5 Necessidade de um novo olhar sobre o egresso	128
6.5.1 Narrativas das ações afirmativas	130
6.5.2 Programas de reintegração do egresso ao mercado de trabalho	132
6.5.3 Críticas às ações afirmativas	134
6.5.4 Propostas	137
7.Considerações finais	140
8.Referências	144

1. Introdução

Κρύψαντες γὰρ ἔχουσι θεοὶ βίον ἀνθρώποισιν· ῥηιδίως γὰρ κεν καὶ ἐπ' ἡματι ἐργάσσαιο ὥστέ σε κείς ἐνιαυτὸν ἔχειν καὶ ἀεργὸν ἐόντα· αἴψά κε πηδάλιον μὲν ὑπὲρ καπνοῦ καταθεῖο, ἔργα βοῶν δ' ἀπόλοιτο καὶ ἡμιόνων ταλαεργῶν.

É que os deuses mantêm escondido dos humanos o sustento. Pois senão trabalharias fácil, e só um dia, e, mesmo ocioso, terias o bastante para o ano. Logo colocarias o timão sobre a lareira, os trabalhos dos bois e das mulas incansáveis desapareceriam (Hesíodo– Os trabalhos e os dias, §45).

Iniciar a apresentação de uma pesquisa jurídico-científica, da qual o fruto é a dissertação que agora segue, com um trecho de Hesíodo remonta à literatura clássica, especificamente, à mitologia grega que é, antes de tudo, uma possibilidade de conhecer melhor o tempo presente e suas interpelações. Foi Junito de Souza Brandão, eminente professor de mitologia, que nos fez tal afirmativa, ao lembrar que “o caráter do mito grego está presente em todas as atividades do espírito” (BRANDÃO, 2007, p.14). No trecho acima, o poeta, antes de iniciar sua narrativa mítica de como Prometeu roubou o fogo de Zeus e deu aos humanos, afirma que os deuses mantêm o sustento escondido dos humanos, caso contrário, a vida seria muito fácil e não exigiria esforço. Essa afirmativa logo remete à ideia de que ócio, na visão do autor, era algo desonroso e a vida fácil seria o suficiente para alimentar os vícios. Portanto, os seres humanos estão condenados ao trabalho como esforço físico. Este horizonte mítico sobre a origem do trabalho não é fruto apenas da genialidade grega. As escrituras bíblicas, também numa compreensão mítica, narram o castigo de Adão: trabalhar e ganhar o sustento com o suor do próprio rosto.

O objetivo de começar a dissertação com esta reflexão é lembrar que, de certa forma, no berço da cultura na qual nos inserimos está a ideia de trabalho como esforço ou castigo. Essa concepção acompanhou a integralidade da vida humana em vários períodos da história, como se verá no decorrer desta dissertação. Todavia, a concepção de trabalho que aqui se apresenta vai muito além de sua função econômica. O trabalho humano possui dimensões existencial e social e é fator de inserção social e de realização pessoal.

Esta pesquisa se localiza dentro do âmbito do direito do trabalho, ramo do direito que abre uma miríade de possibilidades para investigar e entender a atividade laboral humana, modernamente entendido como fundamento da dignidade. Este ramo do direito

emergiu da Revolução Industrial e acompanhou o desenvolvimento do ideal de modernidade juntamente com a consolidação do modelo capitalista de produção. No Brasil, desenvolveu-se a partir da abolição da escravatura e, de lá para cá, aprimorou-se em seu aspecto de guardião do equilíbrio entre patrão e empregado, tendo como horizonte a postulação de que o trabalho deve ser digno e sua exploração denunciada.

A dissertação que agora se apresenta segue um percurso orientado pela pesquisa jurídica, embora apoiada em um viés sociológico, que desembocou necessariamente na concepção moderna de Direitos Humanos e no estabelecimento do Estado Democrático de Direito, preceitos nos quais o trabalho e a dignidade humana assumem relevância social que os elevam acima de qualquer objetivo econômico ou de outra natureza que não seja a realização do ser humano enquanto pessoa. Alicerçada nesta perspectiva, a pesquisa teve como foco de análise o trabalho e o egresso do sistema prisional brasileiro. A escolha deste tema se deu a partir da constatação que, são necessários estudos mais aprofundados para dar conta de uma realidade conhecida cotidianamente: o estigma da prisão, que gera discriminação e exclusão social. E, neste sentido, é preciso, antes, dizer que não se trata de um estudo sobre a pena ou a criminalidade, mas um estudo sobre as condições de trabalho pós-cárcere e, sendo assim, não escapa a este escopo as análises sobre preconceito e discriminação, daí o viés sociológico que permeia este trabalho.

Esta dissertação, portanto, buscou, através do caráter da relevância social do trabalho, compreender a importância desta atividade no processo de reintegração do cidadão liberado do sistema prisional¹. Isso tendo em vista que parte da sociedade quer a solução de problemas como a violência, mas não participa ativamente do processo de recuperação dos apenados nas cadeias e nos presídios, inclusive sugerindo que, no âmbito prisional, quanto pior melhor, pois parte da crença de que se tratado com dignidade o preso não expia sua pena, antes, fica mais propenso ao crime. Contudo, é verdade também que outra parcela da sociedade acredita e luta pelo processo de reintegração e quer implantar melhores condições do sistema prisional, pois assim ao deixar o cárcere o cidadão deve estar apto a participar da vida social plenamente.

¹ O termo reintegração social supõe um processo no qual a sociedade tem um papel fundamental, principalmente no que diz respeito ao acolhimento e a abertura para receber o ex-detento, abrindo-lhe possibilidade de trabalho, educação e convívio social. Reintegração não depende exclusivamente do indivíduo, mas sim da sociedade, do estado e dos atores envolvidos no processo anterior de punição, como o judiciário.

Afora estas considerações, é importante salientar que há pouquíssima iniciativa do Estado no que diz respeito ao trabalho pós-cárcere. As discussões em relação ao sistema prisional e suas possíveis alternativas têm aumentado o que faz surgir, como por exemplo, a Associação de Proteção e Amparo ao Condenado - APAC. Mas a vida do egresso, principalmente no que diz respeito ao trabalho, necessita de mais estudos e maior atuação da sociedade.

O trabalho por si só, como mão de obra, não reintegra ninguém. O que reintegra é o trabalho digno, formal, remunerado adequadamente e com as garantias legais. A atividade laborativa, para reintegrar, não deve se restringir à simples produção de bens, é preciso levar em conta características e aptidões de cada indivíduo e ter presente que é, antes de tudo, uma atividade educativa. Sem a participação da sociedade qualquer política pública no sentido de reintegrar pode facilmente fracassar.

Para abordar essa temática, primeiramente, procurou-se, no segundo capítulo, contextualizar as acepções de trabalho a partir dos principais períodos da história, no intuito de demonstrar as mudanças ocorridas na concepção de trabalho e, em decorrência delas, as alterações nas relações sociais.

O terceiro capítulo situou o direito do trabalho na história e, especificamente, na história do Brasil. Neste sentido, percorrer os períodos da história do país, buscando neles as transformações do direito do trabalho, foi uma possibilidade de aprofundar a pesquisa bibliográfica, tanto no aspecto histórico como jurídico, o que possibilitou maior entendimento do conceito e dos fundamentos da trajetória da cidadania no Brasil.

O quarto capítulo apresentou os elementos da relevância social do trabalho, partindo da Carta Maior de 1988 ao reconhecimento social. O objetivo principal deste capítulo foi demonstrar que o trabalho, embora em muitos casos seja alienante, tem o papel libertador na medida em que traz reconhecimento social.

O quinto capítulo relacionou trabalho e o cárcere e, seu objetivo foi demonstrar as possibilidades do trabalho no cárcere tanto na legislação penal brasileira quanto no âmbito internacional. Neste sentido, o trabalho tem função educativa e ainda no cárcere encontra o cidadão apenado possibilidades do seu futuro fora do ambiente prisional. Contudo, há que se levar em conta que, o trabalho disciplinador, como forma de correção, pode tornar-se mais um meio de exploração e seu objetivo será necessariamente a produção e não a reintegração.

Por fim, o capítulo sexto apresentou as vulnerabilidades do egresso do sistema

prisional. Tratou de questões como o preconceito e discriminação, além de sugerir a necessidade de um novo olhar sobre o egresso no mundo do trabalho. Assim, as ações afirmativas são apresentadas em sua concepção como alternativas possíveis e um meio de reintegrar socialmente um grupo estigmatizado pelo cárcere que, mesmo tendo sido liberado do sistema prisional e tendo cumprido sua pena, conforme determinado pelo judiciário, continua sofrendo durante sua vida os prejuízos do período de reclusão e as marcas deixadas por esta passagem. Ademais, este capítulo propõe alternativas e possibilidades, fruto das reflexões advindas das pesquisas que fundamentaram teoricamente este trabalho.

2. Trabalho e suas acepções: contextualização histórica

O trabalho é uma atividade presente em toda a história e um dos seus objetivos é satisfazer as necessidades humanas. Todavia, a concepção do trabalho humano vai além deste objetivo e sua perspectiva econômica. O trabalho é, acima de tudo, uma realidade social, fruto da interação entre o indivíduo e o grupo. Não obstante essa interação, o trabalho humano só pode ser compreendido, em sua amplitude, a partir de um contexto cultural e social. O fator econômico se relaciona diretamente ao fator psicológico, fazendo desta atividade um meio de realização pessoal. Entretanto, se o trabalho for considerado apenas pelo viés econômico esvazia-se de seu conteúdo e de sua finalidade, resume-se a um mero fazer distanciado da realidade psicossocial daquele que o executa.

Durante a história, os meios de produção da vida material foram se transformando, assim como o próprio conceito de trabalho. Essas transformações foram ocasionadas pelas condições sociais de cada época. Desta forma, pode-se afirmar, ainda que de maneira incipiente, que a organização e os processos do trabalho são produtos das relações sociais. Assim sendo, o processo do trabalho pode ser analisado a partir da forma como foram produzidos os meios materiais de sobrevivência. Carlos Roberto de Oliveira fornece alguns elementos que constituem este processo:

O processo de trabalho é o resultado da combinação do objeto, dos meios, da força e dos produtos do trabalho. [...] O objeto do trabalho é a matéria com que se trabalha. [...] os meios de trabalho são os instrumentos que o homem utiliza para realizar a transformação da matéria e o ambiente em que ocorre essa transformação. [...] Força de trabalho é a energia humana empregada no processo de transformação, mas não pode ser confundida com o trabalho. [...] Produto é o valor criado pelo trabalho e corresponde ao objeto produzido para satisfazer as necessidades humanas (OLIVEIRA, 1995, p. 6-7).

As alterações nos modos de produção reproduziram de certa forma as estruturas dominantes das sociedades. Assim, cada sociedade produziu modos de produção e de dominação nos campos social, político e econômico. As transformações no mundo do trabalho sempre impactaram as relações sociais, da escravidão ao capitalismo.

Ainda sobre a dificuldade de se estabelecer um conceito e um significado abrangente sobre o trabalho humano, Marisa Salanova, Francisco J. Gracia e José María Peiró descrevem:

A delimitação do conceito de trabalho é uma tarefa difícil, por várias razões. Em primeiro lugar, devido a sua natureza complexa e multifacetada. Ao estudar o trabalho podemos estar fazendo referência ao trabalho como atividade ou conduta, ao trabalho como situação ou contexto, isto é, os aspectos físico-ambientais do trabalho, e ao trabalho como um fenômeno psicossocial, é dizer, os aspectos subjetivos do trabalho ou, então, como cada um vive o trabalho. Em segundo lugar, cada disciplina tenta explicar e descrever o “trabalho” com base em suas fundamentações teóricas e empíricas. Economistas, sociólogos e psicólogos, entre outros cientistas sociais, definem e estudam o trabalho a partir de perspectivas e marcos teóricos diferentes. Em terceiro lugar, tanto na linguagem coloquial, como na literatura das ciências sociais, tende-se a identificar o trabalho com outros termos similares tais como emprego, ocupação, ou vaga. Por último, o conteúdo e as representações sociais do trabalho, tem sido diferentes através das diversas culturas e épocas históricas. O trabalho é, em geral, uma atividade humana. Agora bem, o propósito ou objetivo que pretende essa atividade, os resultados, significados e funções que desempenha, são relevantes para a definição do termo (SALANOVA; GRACIA; PEIRÓ, 1996, p. 36)².

E Ives Gandra Martins Filho assevera a respeito do significado do trabalho definido-o como:

toda ação realizada com dispêndio de energia física ou mental, acompanhada ou não de auxílio instrumental, dirigida a um fim determinado que produz efeito no próprio agente que a realiza, a par de contribuir para transformar o mundo que se vive (MARTINS FILHO, 2016, p. 29).

Qualquer busca pelo significado e sentido do trabalho humano deve abranger os aspectos da cultura, da economia, do ambiente e da subjetividade, pois estes aspectos ampliam a concepção dessa atividade, embora não alcancem todo o seu significado, dado a complexidade do trabalho na história humana. Toda concepção de trabalho que se quer mais aprofundada deve partir sempre de sua contextualização histórica e de sua relevância social.

² *La delimitación del concepto de trabajo es una tarea difícil, por varias razones. En primer lugar, debido a su naturaleza compleja e multifacética. Al estudiar el trabajo podemos estar haciendo referencia al trabajo como actividad o conducta, al trabajo como situación o contexto, es decir, los aspectos físicos-ambientales del trabajo e al trabajo como un fenómeno psicossocial, es decir, los aspectos subjetivos del trabajo o cómo cada uno vive el trabajo. En segundo lugar, cada disciplina intenta explicar y describir el “trabajo”, en base a sus fundamentaciones teóricas y empíricas. Economistas, sociólogos y psicólogos, entre otros científicos sociales, definen y estudian el trabajo desde perspectivas y marcos teóricos diferentes. En tercer lugar, tanto en el lenguaje coloquial, como en la literatura de las ciencias sociales, se tiende a identificar el trabajo con otros términos similares tales como empleo, ocupación, o puesto. Por último, el contenido e las representaciones sociales del trabajo, han sido diferentes a través de las diversas culturas y épocas históricas. EL trabajo es, en general, una actividad humana. Ahora bien, el propósito u objetivo que pretende esa actividad, los resultados, significados y funciones que desempeña, son relevantes para la definición del término.*

Historicamente, o trabalho humano teve diversos sentidos, sua essência, contudo, ultrapassa qualquer pretensão de concebê-lo gramaticalmente ou diacronicamente. A compreensão histórica compreende o trabalho como essência do fazer humano e, com isso, contextualiza-o ao longo do processo de desenvolvimento e aprimoramento dos meios de produção. Todavia, é preciso, antes de tudo, alertar que a tarefa de percorrer períodos históricos em busca de obter conhecimento mais amplo de um conceito como o trabalho é sempre um desafio. Neste sentido, para o que aqui se propõe, foram escolhidos alguns momentos históricos e alguns pensadores que marcaram, de certa forma, a concepção de trabalho humano. Assim, não se pretende percorrer todos os períodos, mas ressaltar momentos e pensadores que analisaram o trabalho a partir de sua análise histórica, econômica, social e jurídica, conforme o propósito dessa pesquisa. Por isso, sobretudo a pesquisa bibliográfica norteou a busca pelo entendimento do conceito de trabalho e sua relevância social. Tendo, portanto, iniciado a reflexão sobre o sentido e o conceito do trabalho humano, segue-se agora o resultado da pesquisa acerca das acepções do trabalho tendo em vista as alterações ocorridas historicamente e a relevância social dessa atividade humana em cada período.

2.1 O trabalho na antiguidade clássica: religião, *labor*, *práxis* e *poiesis*

No texto bíblico, que marca a tradição judaico-cristã, o trabalho, simbolicamente, é citado pela primeira vez no livro do Gênesis, e aparece de forma negativa com sentido de castigo, de condenação.

¹⁷ Javé Deus disse para o homem: «Já que você deu ouvidos à sua mulher e comeu da árvore cujo fruto eu lhe tinha proibido comer, maldita seja a terra por sua causa. Enquanto você viver, você dela se alimentará com fadiga. ¹⁸ A terra produzirá para você espinhos e ervas daninhas, você comerá a erva dos campos. ¹⁹ Você comerá seu pão com o suor do seu rosto, até que volte para a terra, pois dela foi tirado. Você é pó, e ao pó voltará» (GENESIS, 3, 17-19).

Ao transgredir a lei divina, Adão é expulso do paraíso e condenado ao trabalho, ou seja, a ganhar a vida com o suor do seu rosto. Já Eva deve sofrer as dores do parto, segundo a narrativa bíblica. Esta linguagem poética e mítica faz parte de uma epopeia que permeia os primeiros capítulos do livro das “Origens”, que retrata a criação do mundo por Deus (*Iahweh*) e apresenta o paraíso onde não havia necessidade do trabalho, porque Deus já havia colocado tudo à disposição do ser humano. Ao desobedecer a ordem divina e ao comer o fruto da árvore do conhecimento, Adão, metaforicamente o

primeiro homem, foi condenado ao trabalho. O trabalho então é uma pena que deverá ser cumprida a rigor, pois sem trabalho não poderá o ser humano sobreviver. A liberdade humana custa-lhe e precisa ser construída com o suor do seu rosto, cotidianamente. Entretanto, há certa discordância entre os exegetas bíblicos a respeito desta conotação de sofrimento apresentada pelo Genesis. Uma leitura mais atual demonstra o valor do trabalho humano como dádiva divina. Esta leitura inspirou Pontífices como Leão XIII e João Paulo II a editarem encíclicas sobre o valor social do trabalho.

A visão do trabalho como sofrimento e castigo não foi uma leitura apenas da tradição judaico-cristã. Em outras culturas, como a grega e a latina, essa concepção também pôde ser observada. De acordo com Bulfinch (2000), na mitologia grega, para citar apenas um exemplo, Sísifo foi condenado a empurrar uma pedra de grandes proporções até o alto de um monte e ao alcançar o cimo a pedra rolava de novo até a base. Sísifo começava a tarefa que se repetiria infinitamente, um castigo terrível do qual ele nunca conseguiria se livrar.

O período helenístico dividiu a atividade humana em três níveis: braçal, criativo e intelectual-político. De acordo com Giovanni Reale e Dario Antiseri (2003), a) o *labor* era compreendido como o esforço físico para garantir a sobrevivência, era o trabalho da agricultura dependente da natureza, portanto, perecível, embora dele dependa a vida de quem trabalha. Por isso, não é um trabalho livre, remetendo-nos diretamente ao sentido da palavra cultura, ou seja, um processo de transformação da natureza pela ação humana. b) A *poiesis* era o ato de fabricar objetos a partir da criação artística, correspondendo ao artificialismo da existência humana. *Poiesis* é a obra do escultor; o fazer do artista. c) A *práxis*, por sua vez, era o tipo de atividade política voltada para o discurso no qual a palavra era o instrumento capaz de encontrar soluções para a *polis*. É o âmbito da vida política, a resolução dos conflitos e a conquista da harmonia. Esta atividade corresponde à condição humana da pluralidade na qual o ser humano realiza sua liberdade.

Aristóteles defende o ócio e argumenta que o trabalho é incompatível com a vida livre. Segundo este pensador, é no ócio que o homem encontra a virtude. Os cidadãos não deveriam ser artesãos, mercantes ou camponeses, pois não restaria tempo para as atividades política, filosófica e artística.

A utilidade do escravo é semelhante à do animal. Ambos prestam serviços corporais para atender às necessidades da vida. A natureza faz

o corpo do escravo e do homem livre de forma diferente. O escravo tem corpo forte, adaptado naturalmente ao trabalho servil. Já o homem livre tem corpo ereto, inadequado ao trabalho braçal, porém apto à vida do cidadão.[...] Os cidadãos não devem viver uma vida de trabalho trivial ou de negócios (estes tipos de vida são ignóbeis e incompatíveis com as qualidades morais); tampouco devem ser agricultores os aspirantes à cidadania, pois o lazer (ócio) é indispensável ao desenvolvimento das qualidades morais e a prática das atividades políticas (ARISTÓTELES. A POLITICA. Cap II, 12546b e cap.VIII, 1329a).

De acordo com Marisa Salanova, Francisco J. Gracia e José María Peiró:

A sociedade grega estava dividida de um lado por escravos, artesãos livres e estrangeiros, que deviam trabalhar para subsistir, e por outro lado cidadãos livres que não tinham que se ocupar com subsistência através do trabalho. O ócio era assunto de dignidade e patente de cidadania, e o trabalho era uma ocupação de tempo própria dos escravos, por não ser nobre. O tempo do ócio era reservado para as classes altas, e permitia exercitar a mente e o espírito em busca da verdade e da virtude (SALANOVA; GRACIA; PEIRÓ, 1996, p. 43)³.

Hannah Arendt (1981) utilizou a expressão antiga *vita activa*, para referir-se a três atividades fundamentais: o labor, o trabalho e a ação. O labor é a atividade inerente ao corpo humano, condição de vida comum sujeito à necessidade da manutenção da vida. A expressão “*animal laborans*”, segundo a autora, caracteriza o escravo. O trabalho seria a atividade correspondente à criação de coisas artificiais, *homo faber*. A ação é a atividade exercida independentemente da produção de coisas ou da manutenção da vida, é a vida política. Nas palavras da autora:

Com a expressão *vita activa*, pretendo designar três atividades humanas fundamentais: labor, trabalho e ação. [...] O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano [...]. A condição humana do labor é a própria vida. O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana [...]. O trabalho produz um mundo artificial de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. A condição humana do trabalho é a mundanidade. A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente 'a' condição [...] de toda a vida política (ARENDDT, 1981, p. 15).

³ *La sociedad griega estaba dividida de un lado en esclavos, artesanos libres y extranjeros, quienes debían trabajar para subsistir, y de otro, ciudadanos libres que no tenían que ocuparse de la subsistencia a través del trabajo. El ocio era asunto de dignidad y patente de ciudadanía, y el trabajo era una ocupación del tiempo considerada innoble y propia de los esclavos. El tiempo de ocio reservado para las clases altas, les permitía ejercitar su mente y su espíritu en busca de la “verdad y la virtud”.*

Dado os objetivos que esta pesquisa visa alcançar mais adiante, não se pretende discorrer sobre toda a história, mas tão somente buscar referenciais que justifiquem a alteração na concepção de trabalho em alguns períodos. Sendo assim, para citar mais um exemplo da antiguidade, observa-se que o período da ascensão de Roma como Império, ocorrida séculos após o apogeu do helenismo, trouxe semelhanças no que diz respeito ao sentido punitivo do trabalho. Manteve-se, neste outro contexto, a ideia da supremacia do trabalho intelectual sobre o braçal ficando o trabalho pesado ao encargo dos escravos.

Se relacionado ao sentido do termo que deu origem à palavra trabalho, remonta-se no latim vulgar, *tripalium*, a um instrumento de tortura feito de três paus. Por muito tempo, a palavra trabalho significou experiência dolorosa, padecimento, cativo, castigo. Contrariamente à ideia de tortura, a palavra *labor* ligada, em sua origem latina, às atividades agrícolas, tem seu sentido maior que é cultivar. Esses aspectos do significado do trabalho demonstram como o conceito teve conotação de sofrimento e esforço, mas em certo sentido também vislumbrou transformação e criação.

O trabalho na Antiguidade estava ligado à escravatura e à ideia de punição, dadas as concepções de vida e de sociedade daquele período. “Ser escravo significa que um homem é propriedade jurídica de outro homem. Como propriedade o escravo é obrigado a trabalhar para seu dono, produzindo riqueza e prestando serviços gerais” (OLIVEIRA, 1995, p. 31).

2.2 O trabalho na sociedade medieval: divisão social do trabalho na cosmovisão divina

Durante o longo período medieval, o conceito de trabalho sofreu transformações, primeiro na agricultura e depois no comércio. Permaneceu, contudo, a ideia de trabalho como punição, ideia esta associada, devido à ideologia cristã, à concepção do pecado original. Conforme já mencionado, o trabalho seria a pena aplicada por Deus a Adão. O trabalho servia como forma de expiação do pecado e contribuição do ser humano para com Deus em seu projeto salvífico. Mais adiante, o conceito de trabalho foi modificado em decorrência das transformações na estrutura e na economia feudal.

Com a estruturação das cidades, alteraram-se as relações de trabalho. A urbanização trouxe o comércio e os artesãos se reuniram na forma de corporações. Por isso, falar do trabalho na idade média é uma tarefa complexa porque a própria sociedade

medieval era complexa, pois coexistiam sob o paradigma teocêntrico aspectos políticos e econômicos que dificultam um entendimento monolítico da ideia de trabalho conforme Terezinha Oliveira:

Em geral, encontramos obras na historiografia que consideram o trabalho camponês como a forma própria do trabalho medieval; outras consideram o comércio como a atividade central no Ocidente; outras, ainda, entendem que o trabalho do artesão era aquele que melhor caracterizava o trabalho no medievo (OLIVEIRA, 2012, p. 111).

O trabalho no medievo foi marcado pelo paradigma teocêntrico e para compreendê-lo Régine Pernoud sublinha que,

[...] temos de nos representar uma sociedade que vive de um modo totalmente diferente, donde a noção de trabalho assalariado e mesmo em parte a de dinheiro estão ausentes ou são muito secundárias. O fundamento das relações de homem para homem é a dupla noção de fidelidade, por um lado, e de protecção, por outro. Assegura-se devoção a qualquer pessoa e espera-se dela em troca segurança. Compromete-se, não a actividade em função de um trabalho preciso, de remuneração fixa, mas a própria pessoa, ou melhor, a sua fé, e em troca requer-se subsistência e protecção, em todos os sentidos da palavra. Tal é a essência do vínculo feudal (PERNOUD, 1997, p. 27).

O feudalismo⁴ surgiu do desfacelamento do Império Romano, devido às “invasões bárbaras” no século V. Importante ressaltar que na economia feudal o campo era centro e eixo de toda a vida econômica e social, além da religiosa. A terra era o principal meio de produção e a partir dela se identificava o lugar do indivíduo na sociedade. A vida era rural e dependia diretamente da natureza. A subsistência estava submetida à natureza tanto para o Rei quanto para o servo.

⁴ Feudalismo é fundamentalmente a persistência de formas de coerção direta muito variáveis, traduzidas pelo trabalho compulsório sob relações de dominação e de servidão. Essas relações se concretizam primordialmente no campo, onde o produtor direto não é proprietário da terra e trabalha para o senhor sob formas de dependência social e jurídica legitimadas pelo poder político (OLIVEIRA, 1995, p. 48). Complementam essa concepção as afirmações de Moraes Filho: Com a queda das cidades romanas e o desaparecimento das profissões urbanas organizadas, a insegurança passou a ser a regra, com assaltos, violências e atentados de toda a ordem. Entre a liberdade e a segurança, optava-se sempre pela segunda, com a polarização do poder em torno de um chefe forte e poderoso. Delineava-se assim o sistema feudal, caracterizado pelas alianças ou associações naturais do protetor e de seus subordinados dentro de determinado território (feudo) (Conf. MORAES FILHO, 1960, p. 153-154).

Os camponeses usufruíam e ocupavam a terra, eram servos das terras dos senhores e viviam nas redondezas da propriedade. Esses trabalhadores estavam vinculados à terra pelo trabalho e não tinham direito a salário ou benefícios; trabalhavam pelo direito de morar e se alimentar.

A maioria das terras agrícolas da Europa ocidental e central estava dividida em áreas conhecidas como 'feudos'. Um feudo consistia apenas de uma aldeia e as várias centenas de acres de terra arável que a circulavam, e nas quais o povo da aldeia trabalhava[...] Cada propriedade feudal tinha um senhor. Dizia-se comumente do período feudal que não havia "senhor sem terra, nem terra sem senhor" (HUBERMAN, 1986, p. 3).

A sociedade estava estruturada sobre três classes: o clero, os nobres e os servos. Dividiam-se as terras em feudos nos quais o senhor era o proprietário. A grande parte da população camponesa era de servos. Ao clero cabia a formação religiosa e moral. Religião, poder militar e trabalho no campo, eis a divisão social do trabalho no sistema feudal. "A sociedade feudal consistia dessas três classes – sacerdotes, guerreiros e trabalhadores, sendo que o homem que trabalhava produzia para ambas as outras classes, eclesiástica e militar" (HUBERMAN, 1986, p. 3).

Os servos tinham dependência enorme dos senhores e, para eles trabalhavam parte do tempo gratuitamente, chamado de corveia "dois ou três dias por semana, tinha que trabalhar a terra do senhor, sem pagamento" (HUBERMAN, 1986, p. 5). Eram diferentes dos escravos no sentido em que eram considerados homens livres, mas dependentes em tudo do senhor.

Pastos, prados, bosques e ermos eram usados em comum, mas a terra arável se dividia em duas partes. Uma de modo geral, a terça parte do todo, pertencia ao senhor e era chamada seus 'domínios'; a outra ficava em poder dos arrendatários que, então trabalhavam na terra (HUBERMAN, 1986, p. 3).

Diante dessa estrutura social, pode-se perguntar por que o camponês era considerado servo e não escravo. Embora haja semelhanças, algumas características distinguem o servo do escravo conforme nos lembra Leo Huberman:

Os servos eram arrendatários, da palavra latina *servus*, que significa escravo. Mas eles não eram escravos, no sentido que atribuímos à palavra, quando a empregamos. [...] Se o escravo era parte da propriedade e poderia ser comprado ou vendido a qualquer tempo, o servo, ao contrário, não podia ser vendido fora de sua terra. Seu senhor poderia transferir a posse do feudo a outro, mas isso significava apenas que o servo tinha novo senhor; ele próprio porém, permanecia em seu pedaço de terra.

Esta é uma diferença fundamental, pois concedia ao servo uma espécie de segurança que o escravo nunca teve. Por pior que fosse seu tratamento, o servo possuía família e lar e a utilização de alguma terra. Como tinham, realmente, segurança, acontecia por vezes que uma pessoa livre, que por um motivo ou outro se encontrava arruinada, sem lar, terra ou comida, “ofercer-se-ia [a algum senhor de escravo, como servo] (HUBERMAN, 1986, p. 6).

Leo Huberman destaca ainda alguns dos vários graus de servidão: a) servos dos domínios, que serviam à casa do senhor e trabalhavam durante todo o tempo nas terras dele; b) fronteirços eram camponeses muito pobres com arrendamentos de um acre ao redor da aldeia; c) aldeães, não possuíam arrendamento, apenas uma cabana e trabalhavam em troca de comida; d) vilões eram servos com maiores privilégios econômicos.

Nessa estrutura social não se pensava nunca em igualdade entre o senhor e o servo, “o servo trabalhava a terra e o senhor manejava o servo” (HUBERMAN, 1986, p. 8), não se via diferença entre um servo e uma cabeça de gado. “Se o servo não poderia ser vendido sem terra, tampouco podia deixá-la. Seu arrendamento era chamado de título de posse, mas, pela lei, o título de posse mantinha o servo, não o servo ao título” (HUBERMAN, 1986, p. 8).

Mas aos poucos o cenário medieval foi se transformando. Com o surgimento das cidades apareceram as figuras dos comerciantes e dos artesãos “o século XI viu o comércio evoluir, o século XII viu a Europa ocidental transforma-se em consequência disso” (HUBERMAN, 1986, p.18).

Com as Cruzadas⁵, a partir do século XI, houve o crescimento das rotas comerciais entre o Oriente e o Ocidente, isso favoreceu, de certa forma, o desenvolvimento das cidades. A economia passa então a depender em parte do mercado.

⁵A cristandade organizou as cruzadas que eram expedições militares-religiosas organizadas entre os séculos XI e XIII, com o objetivo de tomar a Terra Santa dos domínios dos chamados infiéis. Foram convocadas pelo Papa Urbano II, em 1095, com o objetivo oficial de libertar a Terra Santa (Jerusalém) do domínio muçulmano. Reconquistar Jerusalém era a empreitada que constituía uma mistura de guerra, peregrinação e penitência, principalmente contra os muçulmanos. Esses cavaleiros e soldados tinham como símbolo a cruz, bordada no manto que usavam - daí o nome com que ficaram conhecidos. Além dos motivos religiosos os mercadores emergentes viram nas Cruzadas uma oportunidade de ampliar seus negócios, abrindo novos mercados e obtendo lucro ao abastecer os exércitos que atravessavam a Europa a caminho do Oriente. Daí a ascensão do mercado no período medieval. O termo “Guerra Santa” assim como à *jihad* dos muçulmanos. Tanto cristão quanto muçulmanos lutaram, em nome da religião.. (Conf. FRANCO JR, Hilário. As cruzadas. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1989).

O comércio se expandia à medida que as cidades se tornavam importantes no cenário social, pois concentravam as oficinas dos artesãos, como sapateiros, ferreiros, oleiros e carpinteiros. Os moradores das cidades eram chamados de *burgueses* e, aos poucos, foram se constituindo em um novo grupo social no interior do mundo medieval: *a burguesia*. As associações de artesãos eram chamadas *corporações de ofício*⁶, e a organização dos comerciantes, *guildas* ou *ligas*. Unidos, eles pretendiam evitar a concorrência, fixar preços e regulamentar o trabalho, além de enfrentar os limites impostos pelos senhores e nobres feudais.

Ora, se recapitularmos o estabelecimento da sociedade feudal, veremos que a expansão do comércio, trazendo em consequência o crescimento das cidades, habitadas sobretudo por uma classe de mercadores que surgia, logicamente conduziria a um conflito. Toda a atmosfera do feudalismo era a da prisão, ao passo que a atmosfera total da atividade comercial na cidade era a da liberdade. As terras da cidade pertenciam aos senhores feudais, bispos, nobres, reis. Esses senhores feudais, a princípio, não viam diferença entre suas terras na cidade e as outras terras que possuíam. Esperavam arrecadar impostos, desfrutar os monopólios, criar taxas e serviços, e dirigir os tribunais de justiça, tal como faziam em suas propriedades feudais. Mas isso não poderia acontecer nas cidades. Todas essas práticas eram feudais, baseadas na propriedade do solo, e tinham de ser modificadas, no que se relacionasse às cidades. As leis e a justiça feudais se achavam fixadas pelo costume e eram difíceis de alterar. Mas o comércio, por sua própria natureza, é dinâmico, mutável e resistente às barreiras. Não se podia ajustar à estrutura feudal. A vida na cidade era diferente da vida no feudo e novos padrões tinham que ser criados (HUBERMAN, 1986, p. 27).

O artesanato nas cidades organizava-se através das corporações de ofício. Os chefes dessas corporações eram os mestres de ofício, já os comerciantes enquadraram-se no perfil da nova classe que estava surgindo, a burguesia.⁷

O progresso das cidades e o uso do dinheiro deram aos artesãos uma oportunidade de abandonar a agricultura e viver de seu ofício. O açougueiro, o padeiro e o fabricante de velas foram então para a cidade e abriram uma loja. Dedicaram-se ao negócio de carnes, padaria e fabrico de velas, não para satisfazer suas necessidades, mas sim para atender a procura. Dedicavam-se a abastecer um mercado pequeno, porém crescente. (HUBERMAN, 1986, p.53-54)

⁶ Corporações de Ofício de acordo com Huberman (1986) dividiam-se: a) Os mestres eram os donos das oficinas. b) Os companheiros eram empregados que trabalhavam para os mestres em troca de salários. c) Os aprendizes, por sua vez, eram trabalhadores iniciantes, geralmente menores, que eram treinados pelos mestres no ensino da profissão. O principal objetivo destas organizações era regulamentar a produção, defendendo o justo preço e praticando o monopólio.

⁷ Burgo era o nome dado à muralha edificada em torno das vilas ou cidades para proteção de seus moradores. Desse termo derivou a palavra burguesia, que designava originalmente o segmento da sociedade formado pelos homens livres que moravam nos burgos e se dedicavam ao comércio.

No final da Idade Média o trabalho tomava sentido de ação autocriadora, daí sua valorização positiva. O trabalho, como ato individual ou coletivo, é uma experiência social por definição que aos poucos foi se transformando em uma atividade estritamente econômica, “o trabalho como atividade econômica só apareceu na história da humanidade no dia em que os homens acharam-se numerosos demais para poderem nutrir-se dos frutos espontâneo da terra” (FOUCAULT, 1990, p 27).

A partir da Reforma Protestante, o calvinismo compreendeu o trabalho como meio de se produzir riquezas e ao mesmo tempo uma fórmula com a qual o ser humano estaria predestinado à prosperidade. O trabalho poderia ser entendido também como instrumento de salvação e como forma de realizar a vontade divina. A mentalidade protestante “conjugou a sede de dinheiro dos Estados absolutistas pré-modernos e sua militarização da economia” (WEBER, 1994, p.52).

O trabalho no período medieval, portanto manteve, de certa forma, a ideia de punição, mas recebeu sentido distinto daquele dado pela antiguidade, pois embora agrícola e de economia feudal foi, aos poucos, transformando-se, principalmente com incremento do comércio, com a estruturação das cidades e as corporações de ofício. As desigualdades sociais asseveravam-se, uma vez que o regime de servidão foi transformando, por influência dos cercamentos, o cenário laboral, tornando o trabalho uma atividade com forte apelo econômico. A influência da religião marcou esse período desde o século V, culminando no século XVI com a Reforma Protestante que, de certa maneira, voltou a influenciar a concepção de trabalho, agora não mais sob o viés do pecado, mas pela ideia de prosperidade.

2.3 Revolução Industrial e formação do mundo capitalista

Fase importante na formação da economia capitalista, a Revolução Industrial foi um processo em que uma série de inovações técnicas transformou os modos de produção, transferindo-os da casa ou da oficina para a fábrica. Esse processo foi o ponto de partida da industrialização e dos movimentos fundamentais do desenvolvimento capitalista.

No fim do século XVIII e meados do século XIX a Inglaterra foi o cenário de grandes transformações nos modos de produção. A urbanização e o surgimento das fábricas configuraram uma nova estrutura social. Agora as classes estavam divididas

em: burguesia que detinha os meios de produção e proletariado cuja força de trabalho era explorada. Essa fase inaugura a formação do mundo capitalista.

De um lado, os capitalistas, ou seja, os donos do capital e consequentemente dos meios de produção; do outro lado, os assalariados, os donos da força de trabalho. Estes, para poderem garantir sua subsistência, são levados a colocar-se à disposição dos primeiros, em troca do salário. Esta mão de obra irá constituir assim, o proletariado, em oposição à burguesia que se identifica com o primeiro grupo. Os dois constituirão os pólos da estrutura social capitalista (FALCON, 1989, p. 29).

A Revolução Industrial, inicialmente na Inglaterra (1760-1850) e depois em outros países da Europa e nos EUA, ocasionou uma transformação radical das formas de trabalho humano. O local de trabalho mudou para a fábrica, findaram as corporações, o trabalhador passou a ser assalariado e a produção de mercadorias passou a ser realizada em grande escala. Esse novo modelo exigia grande concentração de trabalhadores nas fábricas. Segundo José Arruda e Nelson Piletti, “seu aspecto mais importante, aquele que trouxe uma radical transformação no caráter do trabalho, foi a separação entre os trabalhadores e os meios de produção” (ARRUDA;PILETTI, 2003, p. 234).

O processo de transformação da estrutura agrária ocorrido na Inglaterra no período compreendido entre os séculos XV e XVIII foi ocasionado pelos cercamentos⁸ (*enclosures*) das terras. Este processo transformou em propriedades fechadas, de caráter particular, exclusivo e excludente os campos abertos e as terras comuns. Essas terras tradicionalmente eram utilizadas pelos camponeses, colonos, posseiros e gente sem posses por causa da existência, desde a Idade Média, dos direitos consuetudinários de uso comum da terra. A crise geral do feudalismo levou à formação, na Inglaterra, de um campesinato livre e obrigou parte significativa da classe proprietária (*gentry*) a utilizar a terra com vistas à produção.

Segundo Karl Polanyi, os cercamentos poderiam ser chamados da revolução dos ricos contra os pobres, pois segundo o autor:

Os cercamentos foram chamados, de uma forma adequada, de revolução dos ricos contra os pobres. Os senhores e os nobres estavam perturbando a ordem social, destruindo as leis e os costumes tradicionais, às vezes pela violência, às vezes pressão e intimidação.

⁸ Os cercamentos representaram a reunião dos lotes de terra dispersos numa área contínua que permitiria ao seu proprietário isolá-la das demais propriedades ou posses, transformando a terra em mercadoria e criando condições para a especialização da produção, a intensificação da divisão social do trabalho agrícola e a penetração mais intensa do capital no campo.

Eles literalmente roubavam o pobre na sua parcela de terras comuns, demolindo casas que até então, por força dos antigos costumes, os pobres consideravam como suas e de seus herdeiros. O tecido social estava sendo destruído; aldeias abandonadas e ruínas de moradias humanas testemunhavam a ferocidade da revolução, ameaçando as defesas do país, depredando suas cidades, dizimando sua população, transformando seu solo sobrecarregado em poeira, atormentando seu povo e transformando-o de homens e mulheres decentes numa malta de mendigos e ladrões (POLANYI, 2000, p. 53).

Ainda de acordo com este autor,

Decorreu mais uma centena de anos até que ocorresse um segundo encontro de forças entre os mesmos contendores, mas nessa ocasião, os cercamentos eram muito mais propriedade de ricos agricultores e mercadores do que dos senhores e nobres (POLANYI, 2000, p. 54).

O historiador Francisco Falcon (1989), assinala duas formas de conceituar Revolução Industrial: a primeira forma é aquela que traz o conceito de Revolução Industrial como sinônimo de todo processo de industrialização que pode se subdividir em várias outras fases; a segunda forma é o conceito histórico, preciso, segundo o qual a Revolução Industrial corresponde a um fato ou acontecimento cronológica e geograficamente determinado. Assim, se torna sinônimo de transformações ocorridas na Europa Ocidental no final do século XVIII e a primeira parte do século XIX, caracterizada pelo aparecimento do capitalismo industrial em alguns países. Já Eric Hobsbawm sublinha que a utilização da máquina no processo de produção é uma característica importante que ajuda no aprofundamento do conceito.

O que significa a frase “a revolução industrial explodiu”? Significa que a certa altura da década de 1780, e pela primeira vez na história da humanidade, foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes de multiplicação rápida, constante, e até o presente ilimitada, de homens, mercadorias e serviços. Este fato é hoje tecnicamente conhecido pelos economistas como a “partida para o crescimento auto-sustentável”. Nenhuma sociedade anterior tinha sido capaz de transpor o teto de uma estrutura social pré-industrial, uma tecnologia e uma ciência deficientes, e conseqüentemente o colapso, a fome e a morte periódicas, impunham à produção. (HOBBSAWN, 2001, p.44).

A Revolução Industrial acelerou os processos de produtividade e o trabalho humano sofreu mudanças gigantescas. Mudava-se das oficinas para as indústrias, do trabalho artesanal para a produção mediada pela máquina. As máquinas assumiram um papel sem precedentes na história.

O crescimento das cidades, a formação de unidades nacionais, o comércio interurbano e entre nações próximas, as maiores facilidades de comunicação em geral, a descoberta de novas rotas marítimas, a

formação de novos e maiores mercados etc. foram acontecimentos que iriam engendrar a Primeira Revolução Industrial, e, com ela a Questão Social. A estrutura corporativa não mais servia para a aceleração de um progresso material mais intenso e extensivo. Sua liquidação começou a se processar e iria terminar com a liberdade do trabalho. (CATHARINO, 1982, p. 5).

Neste contexto, despontava o liberalismo⁹, que não previa a intervenção do Estado na economia. O contraponto era o socialismo que esboçava a tese do materialismo histórico¹⁰ e apresentava uma nova forma de análise social que tinha como base a luta de classes: a oposição entre o capital e o trabalho. O princípio fundamental do socialismo era a distribuição por igual dos meios de produção, passando-os para o Estado que deveria distribuir os bens e objetos de primeira necessidade. O materialismo histórico de Marx revelava que os meios de produção do mundo capitalista determinavam as relações sociais.

As condições de trabalho são as mais duras possíveis, pois não existe qualquer limitação de tempo. Trabalhava-se enquanto a claridade do dia permitia, ou seja, até 15 ou 16hs por dia nunca se descansa, nem mesmo aos domingos; a supressão da maioria das festas religiosas, dias santificados sob o Antigo Regime reduziria ainda mais as possibilidades de repouso dos trabalhadores impossibilitando a prática de observar os Mandamentos e contribuindo para descristianização (REMAND, 1976, p. 106).

Com o surgimento das indústrias, as formas de produzir e comercializar foram alteradas e os centros urbanos industrializados passaram a concentrar a oferta de postos trabalho. Neste contexto, o liberalismo econômico desenvolveu-se, e, assim como o liberalismo político, gerou um reflexo negativo na sociedade, que é o individualismo.

Produzir mercadorias para um mercado pequeno e estável, onde o produtor fabrica o artigo para o freguês que vem ao seu local de trabalho e lhe faz uma encomenda, é uma coisa. Mas produzir para um mercado que ultrapassou os limites de uma cidade, adquirindo um alcance nacional, ou mais, é outra coisa inteiramente diferente. A estrutura das corporações destinava-se ao mercado local; quando este

⁹ O liberalismo teve como princípio central o mercado. Foi a ideologia econômica que pregava a liberdade de mercado. Na política, colocou a liberdade do indivíduo como valor central, desta forma, defende as liberdades individuais. Na economia defende a não-intervenção do Estado na produção, distribuição e consumo de bens, contudo este deveria garantir o mercado. Seu desenvolvimento se deu nos séculos XVIII e XIX. Politicamente os liberais lutaram para implantar governos separados do clero e da monarquia. O Estado Liberal surge com um projeto burguês de autonomia e auto-regulação econômica. Ao Estado cabe apenas a garantia da segurança e da propriedade, devendo a vida econômica ser regida pela dinâmica do mercado.

¹⁰ Método de análise da vida econômica, social, política e intelectual. As relações materiais que os homens estabelecem e o modo como produzem seus meios de vida formam a base de todas as suas relações. Aquilo que os indivíduos são depende das condições materiais de sua produção, de acordo com o pensamento de Marx.

se tornou nacional e internacional, a corporação deixou de ter utilidade. Os artesãos locais podiam entender e realizar o comércio de uma cidade, mas o comércio mundial era uma coisa totalmente diversa. A ampliação do mercado criou o intermediário, que chamou a si a tarefa de fazer com que as mercadorias produzidas pelos trabalhadores chegassem ao consumidor, que podia estar a milhares de quilômetros de distância (HUBERMAN, 1986. p. 119).

Se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da Revolução Industrial britânica, sua política e sua ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa.

A Revolução Industrial assinala a mais radical transformação da vida humana já registrada em documentos escritos. Durante um breve período ela coincidiu com a história de um único país, a Grã-Bretanha. Assim, toda uma economia mundial foi edificada com base na Grã-Bretanha, ou antes, em torno desse país, que por isso ascendeu temporariamente a uma posição de influência e poder mundiais sem paralelo na história de qualquer país com as suas dimensões (...)" (HOBBSAWM, 2003, p. 13).

No que diz respeito ao direito do trabalho neste período, Alain Supiot (2007), afirma que se desenvolve em três tempos:

Num primeiro tempo, a Revolução Francesa, assentou as bases jurídicas da economia de mercado e da revolução industrial. Impondo uma concepção do direito de propriedade limpada dos vínculos feudais e emancipando o contrato de locação de serviço dos vínculos corporativos, ela permitiu uma aceleração sem precedentes do maquinismo. Num segundo tempo [...], o maquinismo industrial gerou condições de trabalho perigosas e desumanas. O maquinismo, reduzindo a necessidade de força muscular, tornou possível a exploração do trabalho das mulheres e das crianças; ignorando o cansaço e o ciclo circadiano, os cavalos-vapor permitiram um prolongamento indefinido da jornada de trabalho [...]. Num terceiro tempo, o desenvolvimento do Direito do Trabalho serviu em todos os países industriais para limitar a sujeição do ser humano a suas novas ferramentas. Com a proteção física dos trabalhadores, com a limitação da jornada de trabalho, com a introdução da responsabilidade pelo fato das coisas e com o reconhecimento das primeiras liberdades coletivas, o Direito do Trabalho reduziu a carga mortífera e liberticida do maquinismo industrial e contribuiu para fazer dele um instrumento de 'bem estar'. Essa história mostra que, se é verdade que o Direito é uma técnica entre outras, não é uma técnica como as outras. Ele permitiu tornar humanamente visível o maquinismo industrial e usar novas técnicas sem ser destruído por elas. Interposto entre o Homem e a máquina, ele serviu para proteger o Homem das fantasias de onipotência geradas pela prepotência das máquinas. Ferramenta interpostas entre o Homem e suas representações, trate-se das representações mentais (a fala) ou materiais (as ferramentas), o Direito cumpre assim sua função dogmática – de interposição e de proibição.

Essa função confere-lhe um lugar singular no mundo das técnicas: a de uma técnica de humanização da técnica (SUPIOT, 2007 p. 143-144).

Isto porque a transformação do trabalho do campo e da oficina para a fábrica não foi uma transição tranquila e aceita facilmente por todas as pessoas que necessitavam trabalhar. Julio Cesar Pereira Monerat (2013) descreve a situação na qual a formação do proletariado se deu. Segundo este autor, foi extremamente violento a transformação de camponeses e artesãos em operários, para isso havia:

[...] legislações que puniam seriamente a vadiagem. A submissão do corpo do trabalhador camponês e artesão à disciplina fabril é marcada pela repressão e vigilância contínua do capital através da força estatal, incluindo policiais, juízes e tribunais até chegar ao controle exercido pela máquina, ferramenta posta a funcionar nas nascentes indústrias através da força hidráulica em um primeiro momento e movida pela energia a vapor logo a seguir. Além da espacialidade decorrente das diferentes energias utilizadas, o capital encontra na energia não-humana uma forma de não apenas aumentar a produtividade do trabalho, mas também de controlar a força de trabalho ao determinar o ritmo da produção através das máquinas-ferramentas (MONERAT, 2013, p. 4).

As bases para a formação do mundo capitalista estavam fundadas. Industrialização e liberalismo foram os ingredientes necessários para a consolidação do sistema capitalista. A consagração do indivíduo, pilar da Revolução Francesa, representou um marco importante na política liberal, na qual o Estado limitou seu poder, representado pelo lema *laissez-faire, laissez-passer*. Desta forma, o individualismo e o reconhecimento de direitos fundamentais de primeira geração sustentaram a ideia inovadora de direito à liberdade e à propriedade privada.

Assim, surge o capitalismo a partir da ideia principal de privatização dos meios de produção e do assalariamento dos trabalhadores. A força de trabalho passa a ser vendida para quem detém o capital. O objetivo é o lucro, cuja acumulação acarreta mais capital. O capitalista pressupõe, portanto, a dissociação entre os trabalhadores e a propriedade dos meios de produção. Essa dissociação retira do trabalhador a propriedade de seus meios de trabalho, transformando em capital os meios sociais de subsistência convertendo-os em trabalhadores assalariados.

Capital e trabalho passaram a ser dependentes do mercado. Os trabalhadores precisam dele para vender a força de trabalho e adquirir os meios de sua subsistência; os

capitalistas para comprar a força de trabalho e os meios de produção, bem como para realizar seus lucros.

Revolução Industrial, uma das bases da formação do mundo moderno capitalista, alterou as condições de vida do trabalhador, pois provocou um intenso deslocamento da população rural para as cidades que não tinham infraestrutura suficiente para absorver a inflação populacional. Além disso, promoveu, cada vez mais, a separação do trabalhador do produto final fazendo com que o proletariado urbano surgisse como classe operária, como classe social submetida a salários irrisórios com longas jornadas de trabalho. A inexistência de leis que regulassem as relações de produção possibilitou a exploração dos trabalhadores. Importante ressaltar que na Inglaterra o desenvolvimento das ferrovias absorveu grande parte da mão de obra masculina adulta, provocando em escala crescente a utilização de mulheres e crianças como trabalhadores nas fábricas têxteis e nas minas de ferro e carvão.

O emprego indiscriminado, especialmente no início do século 19, de crianças e mulheres nas fábricas, cumprindo jornadas que iam de um mínimo de 8 até 14 horas de trabalho diárias e recebendo pelo trabalho, salários miseráveis, é um exemplo disso. As condições de trabalho nas fábricas desse período eram incrivelmente péssimas: tratavam-se de galpões escuros, sujos e muito mal ventilados, abarrotados de máquinas ruidosas e totalmente desprotegidas, nas quais trabalhavam homens, mulheres e crianças em pé o tempo todo, o que lhes causava todos os tipos de deformações nas articulações e na coluna vertebral, especialmente nas crianças e adolescentes (PINTO, 2007, 23).

Essas foram, portanto as características da chamada primeira revolução industrial. Como resume José Martins Catharino:

A primeira revolução industrial teve como fator fundamental irradiante a introdução da máquina na produção industrial, e, desde então sua influência jamais cessou. Pelo contrário, como veremos. O uso crescente, em grande escala, de maquinarias movidas a vapor provocou concentração de pessoas e capitais. Com elas surgem o capitalismo e os movimentos sociais reivindicatórios (CATHARINO, 1982, p. 8).

A Revolução Industrial impulsionada pelo fim da economia feudal, acelerada pela urbanização e pelo crescente comércio exterior baseou-se na política liberal e burguesa e possibilitou a consolidação do modelo de produção capitalista.

Dessa maneira, pode-se concluir que a Revolução Industrial acelerou uma transformação substancial na concepção de trabalho. A mudança do campo para a

fábrica significou muito mais do que mudança de ambiente físico, pois influenciou relações sociais, produziu lucro, o resultado do trabalho se transformou em salário. Base de sustentação do capitalismo nascente esse movimento no campo laboral foi sinônimo de exploração da mão de obra dos operários. Além disso, o ser humano sustenta sua vida ao produzir bens materiais e isso reflete em suas relações sociais. Portanto, os seres humanos relacionam com a natureza por intermédio do trabalho e a partir dele, criam as condições materiais de sua existência.

2.4 *Rerum Novarum* e a doutrina social da igreja: sobre a dignidade humana

A encíclica *Rerum novarum*, de autoria do Papa Leão XIII, publicada em 1891, foi uma referência na reflexão sobre as condições de trabalho e marcou a imersão da Igreja nas questões sociais. O Papa Leão XIII destacou, neste documento, a necessidade da união entre o capital e o trabalho. Além disso, o documento pontifício inaugurou a entrada da Igreja Católica no debate social sobre as novas formas de trabalho, em especial o trabalho na indústria. Esta atitude foi um marco histórico, pois colocou em pauta a questão social e a dignidade do trabalho humano. “El pontífice Leon XIII (1878-1903) inauguró la “cuestión social” católica y, simultáneamente, plasmó – antecedido en el tema por Gregorio XVI y Pio IX – una doctrina antiliberal precisa” (EZCURRA, 1986, p 16-17). Desta forma, a Igreja contestou tanto o Liberalismo quanto as proposições do Materialismo dando início à Doutrina Social da Igreja (DSI)¹¹ que de acordo com João Batista Libanio,

a partir de Leão XIII com a encíclica *Rerum Novarum* (1891), a Igreja inicia a elaboração sistemática da Doutrina Social (DSI). Nela se constata com sentimento de dor e condenação como o operário indefeso era explorado por senhores inumanos, que extinguíram as antigas corporações medievais [...] A DSI protestava contra um trabalho convertido em mercado (LIBANIO, 2004, p. 137).

A Doutrina Social da Igreja (DSI) é um conjunto de documentos que refletem o pensamento do magistério da Igreja Católica no que diz respeito às questões sociais e à

¹¹ O Compêndio da Doutrina Social da Igreja alude o caminho novo da Igreja nas questões sociais, a partir da *Rerum novarum*: A locução doutrina social remonta a Pio XI e designa o corpus doutrinal referente à sociedade que, a partir da Encíclica *Rerum novarum* (1891) de Leão XIII, se desenvolveu na Igreja através do Magistério dos Romanos Pontífices e dos Bispos em comunhão com eles. A solicitude social certamente não teve início com tal documento, porque a Igreja jamais deixou de se interessar pela sociedade; não obstante a Encíclica “*Rerum novarum*” dá início a um novo caminho: inserindo-se numa tradição plurissecular, ela assinala um novo início e um substancial desenvolvimento do ensinamento em campo social (PONTIFÍCIO CONSELHO DE JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 59).

dignidade do ser humano. Ainda segundo Joao Batista Libanio (1994, p.45), a DSI é filha de três fontes diferentes: O direito natural e a filosofia social de valor universal; os elementos bíblicos e a tradição da Igreja e finalmente, os compromissos históricos concretos que oferecem orientação para a ação.

A locução, doutrina social, remonta a Pio XI e designa o corpus doutrinal referente à sociedade que, a partir da Encíclica *Rerum novarum* (1891) de Leão XIII, se desenvolveu na Igreja através do Magistério dos Romanos Pontífices e dos Bispos em comunhão com eles. A solicitude social certamente não teve início com tal documento, porque a Igreja jamais deixou de se interessar pela sociedade; não obstante a Encíclica «*Rerum novarum*» dá início a um novo caminho: inserindo-se numa tradição plurissecular, ela assinala um novo início e um substancial desenvolvimento do ensinamento em campo social (PONTIFÍCIO CONSELHO DE JUSTIÇA E PAZ, 2011, § 87).

A própria encíclica enuncia:

A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões da política para a esfera vizinha da economia social. Efetivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião mais avantajada que os operários formam de si mesmos e sua união mais compacta, tudo isso, sem falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito (*RERUM NOVARUM*, 1973, §3).

A *Rerum novarum* ao mesmo tempo em que defendeu o direito e a dignidade dos trabalhadores e denunciou abusos no trabalho industrial, manteve a posição favorável à propriedade privada e assim a Igreja criticava os socialistas que defendiam a distribuição dos bens pelo Estado. Mas foi também crítica do liberalismo por seu caráter secularizante e sua defesa do Estado laico, sem a interferência da Igreja.

A encíclica *Rerum novarum* reconheceu que a situação dos operários era grave, “não sendo à vontade de Deus tal situação” (*RERUM NOVARUM*, 1973, §3). Contudo, a Igreja teve o cuidado de distinguir-se do pensamento socialista ao defender, na própria encíclica, a propriedade privada, pois argumenta que seria inadmissível que o ser humano fosse impedido de possuir. Seguindo esta reflexão o documento aponta para o direito natural de possuir. A Igreja deveria colaborar na realização do bem comum de toda a sociedade sem ferir o que então é apontado como direito natural de cada sujeito. A teoria socialista, sob ótica da encíclica, seria prejudicial à própria classe operária.

É, pois, com razão, que a universalidade do gênero humano, sem se deixar mover pelas opiniões dum pequeno grupo, reconhece, considerando atentamente a natureza, que nas suas leis reside o primeiro fundamento da repartição dos bens e das propriedades particulares; foi com razão que o costume de todos os séculos sancionou uma situação tão conforme a natureza do homem e à vida tranquila e pacífica das sociedades. Por seu lado, as leis civis, que tiram o seu valor, quando são justas, da lei natural, confirmam este mesmo valor e protegem-no pela força. Finalmente, a autoridade das leis divinas vem pôr-lhes o seu sêlo, proibindo, sob pena gravíssima, até mesmo o desejo do que pertence aos outros: “não desejarás a mulher do teu próximo, nem a sua casa, nem o seu campo, nem o seu boi, nem a sua serva, nem o seu jumento, nem coisa alguma que lhe pertença” (Dt 5, 21). (RERUM NOVARUM, 1973, §8).

E ainda ratifica esta posição em outra parte da encíclica:

A propriedade particular, já nós o dissemos acima, é de direito natural para o homem: o exercício desse direito é coisa não só permitida, sobretudo a que vive em sociedade, mas ainda absolutamente necessária (RERUM NOVARUM, 1973, §16).

A Igreja propõe na encíclica de Leão XIII a união das classes. A existência de diferentes classes é comum à realidade humana, segundo a encíclica. A Igreja teria também o papel de unir essas classes.

Em último lugar, diremos que os próprios patrões e operários podem singularmente auxiliar a solução, por meio de todas as obras próprias e aliviar eficazmente a indigência e a operar uma aproximação entre as ditas classes (RERUM NOVARUM, 1973, §130).

Sobre os direitos dos operários a encíclica defende que cada trabalhador deve receber de acordo com suas necessidades, ou seja, o suficiente para assegurar a sua subsistência e de sua família. Além dos salários, a organização dos operários em associações foi um ponto de fundamental importância, pois o contexto era hostil a estas organizações. Nesse ponto, o pensamento da Igreja se distanciava da postura liberal e causava certo incômodo aos industriais que temiam a organização dos operários em sindicatos. Apregoava também, a encíclica, que aos operários deve ser assegurado o direito de vida digna, e que a previdência fosse uma iniciativa face aos acidentes, à doença e à velhice.

Este aspecto foi importante para elaboração do direito do trabalho, conforme Teodoro:

Essa encíclica (*Rerum novarum*) prestigiou a questão trabalhista ao discutir o salário justo, o trabalho da mulher, a previdência, dentre outros temas relevantes. A sua edição inaugurou um novo pensamento na cultura da população, fortemente influenciada pela religião

católica, no sentido de valorização do trabalhador (TEODORO, 2011, p. 72).

A *Rerum novarum* foi a primeira manifestação da Igreja em resposta às questões sociais. A partir daí elaborou-se a Doutrina Social da Igreja (DSI). Visto como ousadia da Igreja, a partir dela surgiram muitas outras reflexões no âmbito interno da Igreja sobre a injustiça social.

A *Rerum novarum* foi, portanto, uma manifestação de setores da sociedade, como a igreja, que alertou para as condições desumanas dos trabalhadores nas fábricas e apontava as falhas no que dizia respeito às longas jornadas, ao trabalho exaustivo e penoso, ao trabalho de menores e mulheres e os salários pífios. O empobrecimento dos trabalhadores e a consolidação dos movimentos operários também foram visto na encíclica, porém, neste último ponto, a bula papal também alertava sobre o temor do comunismo, visto apenas como materialismo ateu e exaltava, de certo modo, o valor da propriedade privada.

2.5 O trabalho no século XX: novos paradigmas

As mudanças no mundo do trabalho originadas na Revolução Industrial, ocorridas no século XVIII e desenvolvidas no século XIX, tiveram repercussões significativas no século XX. O processo produtivo foi se aprimorando, a busca dos proprietários burgueses por aumento dos lucros procurava reduzir as despesas e resultou em novos sistemas de organização do trabalho.

Com a consolidação do capitalismo e a busca constante, por parte dos empresários, do aumento da produtividade, os sistemas de produção aperfeiçoaram suas formas de gerenciamento e organização do trabalho. Entre as várias tentativas de inovar os meios de produção merecem destaque Frederick Winslow Taylor (1856-1915) e Henry Ford (1862-1947). Esses dois empresários levaram a cabo essa empreitada e iniciaram medidas que transformaram os meios de produção. Taylor apostou na ideia de quanto maior a produtividade maior o lucro e adotou o termo administração científica do trabalho. Ford apostou na ideia de inculcar no trabalhador que ele mesmo poderia ser consumidor daquilo que produz. Além disso, o taylorismo incentivou organização produtiva, buscava a maior produtividade possível e uma divisão social do trabalho que

predominou insistentemente ao longo do século 20, percorrendo grandes cadeias produtivas, talvez pela sua simplicidade teórica e

universalidade de aplicação [...] Em termos claros, o problema era fazer que o trabalhador empregasse todo seu engenho, na criatividade, seus conhecimentos teóricos, suas competências profissionais assimiladas nos ofícios que exerceu, suas habilidades pessoais adquiridas com as situações que enfrentou nestes, seu maior esforço psíquico, intelectual e físico, toda sua capacidade de concentração e destreza para a realização das tarefas que lhes competiam, tudo com o menor desgaste de suas energias e, principalmente, dentro do menor tempo possível (PINTO, 2007, p. 27-33).

Ou como assinalaram Luisa Margareth Rago e Eduardo Moreira:

[...] procura-se obter o máximo rendimento do tempo não raro obedecendo-se às regras e instruções ditadas por bulas e guias 'científicos' de racionalização do agir, do sentir e do pensar [...] A importância do taylorismo [...] advém fundamentalmente do fato de concretizar de forma exemplar a noção de 'tempo útil' que a sociedade do trabalho introjetou no coração de cada um de nós: há muito tempo guardamos um relógio moral que nos pressiona contra o ócio (RAGO; MOREIRA, 1985 p.11).

Para esse modelo de administração essencial seria a especialização de todas as funções, estudo do tempo e planejamento.

Henry Ford criou inovações tecnológicas, bem como organizacionais, que caracterizam o fordismo. A ideia de padronizar e fabricar em grande escala ocasionaria redução dos custos, pois o aumento do consumo, fruto da melhoria dos salários, transformaria os trabalhadores em consumidores.

A novidade introduzida por Ford, com a linha de produção em série, foi a colocação do objeto do trabalho num mecanismo automático que percorresse todas as fases produtivas, sucessivamente, desde a primeira transformação da matéria-prima bruta até o estágio final[...] (PINTO, 2007, p. 42).

Nesse sentido, ao sistema taylorista foram incorporados dispositivos organizacionais e tecnológicos do sistema fordista. Além da ideia da linha de montagem, foi a produção em massa uma das principais contribuições de Ford à organização da produção e do trabalho, no lugar de homens, responsáveis pelo deslocamento de materiais, máquinas.

Ao longo da linha, as diversas atividades de trabalho aplicados à transformação das matérias-primas ou insumos, foram distribuídos entre os vários operários fixos em seus postos, após terem sido suas intervenções subdivididas em tarefas cujo grau de complexidade foi elevado ao extremo da simplicidade (PINTO, 2007, p. 42).

O autor acima dá conta de que esses dois sistemas perduraram durante as duas guerras e em alguns casos esses novos paradigmas se aliaram ao Estado de Bem Estar Social, aliança que durou até a década de 70, quando esses modelos sofrem influências da crise na economia mundial e tornam-se obsoletos.

Após a segunda guerra mundial, a economia japonesa buscava inovações e, nesse contexto, Taiichi Ohno, dentro da fábrica Toyota, faz surgir um novo sistema.

Uma vez que a operação de várias máquinas por um mesmo trabalhador já havia sido implantada com êxito, Ohno prosseguiu o objetivo de agregar no mesmo posto de trabalho máquinas de diferentes finalidades, o que lhe permitiria, por conseguinte, concentrar no mesmo local diferentes funções de trabalho, antes limitadas a departamentos distintos no espaço da fábrica pelo sistema taylorista/fordista (PINTO, 2007, p. 75).

Entre as funções que deveriam ser exercidas pelos trabalhadores estavam, além da programação de máquinas, o planejamento, a coordenação e a manutenção dos meios de produção e controle de qualidade, “cada uma dessas funções aglutinava grupos diferentes de atividades, rotineiramente realizadas por distintos trabalhadores, por elas responsáveis” (PINTO, 2007, p. 76). Ou seja, os trabalhadores assumiam durante a jornada várias funções ao longo do processo produtivo. “Evidentemente tratou-se de um processo doloroso para a classe trabalhadora [...] era aceitar ou perder o emprego” (PINTO, 2007, p. 76).

O toyotismo exigia dos trabalhadores uma polivalência intensificando o trabalho:

“[...] não é tanto para economizar trabalho, mas, mais diretamente, para eliminar trabalhadores. Por exemplo, se 33% dos ‘movimentos desperdiçados’ são eliminados em três trabalhadores, um deles torna-se desnecessário. A história da racionalização na Toyota é a história da redução de trabalhadores; [...] Todo o seu tempo [dos trabalhadores], até o último segundo, é dedicado à produção (Kamata apud ANTUNES, 2003, p. 56).

A flexibilização da produção, proposta pelo sistema toyotista, tem como princípio a adequação da estocagem dos produtos conforme a demanda. A produção aumenta quando a busca pelo produto aumenta. Esse sistema confluiu com o surgimento de um sistema político-econômico em fase de consolidação, o neoliberalismo.

O toyotismo visa, em síntese, elevar a produtividade do trabalho e a adaptabilidade da empresa a contextos de alta competitividade no sistema econômico e de insuficiente demanda no mercado consumidor (portanto, adaptar a empresa mesmo em contextos de crise). Conforme

indagava Taiichi Ohno em sua obra, O Espírito Toyota: “o que fazer para elevar a produtividade quando as quantidades não se elevam?” (DELGADO, 2006, p. 47).

A indústria tornou-se agente e gerente de mercado das novas tecnologias. A globalização deu ao sistema capitalista a ideia de relativização de fronteiras geográficas e, com isso afetou significativamente os sistemas econômicos consagrando a hegemonia do capitalismo. A revolução tecnológica, em face desse globalismo, revolucionou as noções tradicionais de tempo e espaço. Tudo isso trouxe algumas consequências:

O desemprego, a partir de meados dos anos de 1970, tornou-se de modo notório, fenômeno socioeconômico persistente e grave em inúmeros países capitalistas ocidentais, desde o universo europeu desenvolvido até a realidade de distintas economias latino-americanas (DELGADO, 2006, p.33).

Neste contexto, acreditava-se na destruição do trabalho e do emprego o que obrigou os governos de diversos países a investirem na reestruturação das normas trabalhistas. “Trata-se das modificações jurídicas implementadas na configuração institucional do mercado de trabalho e das normas que regularam suas relações integrantes” (DELGADO, 2006, p.35). Contudo, essas inovações tecnológicas não trouxeram necessariamente um cenário trágico para o trabalho, em alguns casos os avanços tecnológicos favoreceram o mercado de consumo e geraram novos tipos de trabalho, uma vez que, surgiram nos indivíduos novas necessidades.

A terceirização criou um abismo entre a prestação de serviço e o vínculo trabalhista. “Terceirização trabalhista diz respeito ao mencionado processo de dissociação do vínculo socioeconômico de prestação laborativa em detrimento do respectivo vínculo jurídico-trabalhista” (DELGADO, 2006, p.44). Para este autor, a terceirização não reduziu necessariamente os postos de trabalho, ela desorganizou o sistema de garantias e direitos ocasionando a redução dos custos empresariais.

Desse modo, pode-se constatar que durante século XX a indústria e consequentemente, o trabalho passavam por mais um processo de transformação. Conhecido como Segunda Revolução Industrial, esse processo foi marcado pelas novas formas de administração que objetivavam o aumento do lucro e para isso novas formas de produção foram criadas com o objetivo de otimizar os modelos produtivos, dos quais se destacam o fordismo, o taylorismo e, mais recentemente, o toyotismo.

3. Direito do trabalho e direito do trabalho no Brasil

Neste capítulo, a abordagem histórica continua tendo papel fundamental. Busca-se apresentar os aspectos diacrônicos-críticos do direito do trabalho. Neste sentido, a compreensão que se chegou é que o direito do trabalho é fruto das transformações históricas ocorridas nos modos de produção, em especial a partir da Revolução Industrial do século XVIII.

A Revolução Industrial e conseqüentemente a consolidação do mundo capitalista, por um lado, e as grandes mudanças históricas no campo social a partir da Revolução Francesa, por outro trouxeram à baila o paradoxo socioeconômico. A questão agora é pensar como diminuir as explorações dos trabalhadores pelo capital e equilibrar a balança capital e trabalho.

Neste contexto, emergiu na sociedade ocidental a necessidade de destinar uma área do Direito dedicada exclusivamente ao trabalho. Voltada à resolução das questões laborais, o direito do trabalho busca através da análise das condições dos trabalhadores, a promoção da igualdade e da dignidade com o fim de erradicar a exploração e seus efeitos. Essa área da ciência jurídica com seu viés protecionista procurou equilibrar a balança e atingir a igualdade posteriormente mencionada na Declaração dos Direitos do Homem.

3.1 Emergência do direito do trabalho

Historicamente, pode-se constatar que o direito do trabalho, tal como o foi concebido, tem suas raízes no contexto da Revolução Industrial e do liberalismo econômico, ambos aspectos do capitalismo nascente. As condições de trabalho no novo ambiente, a fábrica, eram desumanas, tanto em seu aspecto material quanto psicológico. A situação nas fábricas suscitou reflexões de políticos e filósofos, inclusive da Igreja, sobre as condições do trabalho humano.

O direito do trabalho, portanto, emerge da sociedade industrial. Em sua elaboração teve influência dos sindicatos de trabalhadores, que representaram a classe operária e o direito de associação que visava proteger o trabalhador dos abusos do empregador e preservar a dignidade do homem no trabalho.

O direito do trabalho é um ramo do direito privado e desenvolveu-se a partir das relações entre empregados e empregadores como consequência do Estado

intervencionista, no sentido de dar igualdade jurídica ao empregado hipossuficiente à relação laboral.

Para Mauricio Godinho Delgado o direito do trabalho é “produto do capitalismo” (DELGADO, 2009, p. 78). Este autor considera, contudo, que além do caráter socioeconômico esse ramo do direito contribuiu para eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho. Também Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes (2014) sublinham que:

o direito do trabalho é um produto típico do século XIX. Somente nesse século surgiram as condições sociais que tornaram possível o seu aparecimento, como um ramo novo da comum ciência jurídica, com características próprias e autonomia doutrinária [...] E isso porque esse novo ramo do direito é o resultado, o produto direto da técnica moderna, da industrialização desses últimos tempos (MORAES FILHO; MORAES, 2014, p. 65).

Estes autores salientam que no direito do trabalho nascente foi intensa a “sede de justiça distributiva” (MORAES FILHO; MORAES, 2014, p. 47). Mas o entendimento do termo direito do trabalho nem sempre foi unívoco. Anteriormente, chegou a denominar-se direito industrial, no final do século XIX ou legislação industrial como no caso francês, ou ainda direito operário.

Não hesita a doutrina em optar pelo termo direito, em vez de legislação. Em verdade, há muito tempo se vem constituindo uma autêntica ciência do direito do trabalho, que reduz a sistema a legislação trabalhista, penetrando-lhe os fundamentos, os princípios, expondo-lhes as conexões íntimas, as repercussões sociais, os desenvolvimentos e as tendências, além de uma visão histórica de conjunto, abrangendo os institutos singulares e sua exata compreensão. (MORAES FILHO; MORAES, 2014, p. 55).

Arnaldo Sussekind entende que o direito do trabalho “é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários” (SUSSEKIND, 2010, p. 13). Seguindo o caminho trilhado pelo autor destaca-se os principais momentos do desenvolvimento do direito do trabalho a partir das lutas e conquistas dos trabalhadores do século XIX.

- a) França 1806 - *Conseils de Prud'homme* participavam empregadores e empregados com objetivo de conciliar e decidir questões trabalhistas. Proibiu-se o trabalho de crianças e o trabalho em domingos e feriados;
- b) Inglaterra 1833 - proibido o trabalho de menor de 9 anos, limitada a jornada de 9 horas ao menor de 13 anos e de 12 horas ao menor de 18 anos;
- c) Alemanha 1839 - vetado o trabalho ao menor de 9 anos e limitada a jornada de trabalho de 10 horas ao menor de 16 anos;

- d) Inglaterra 1847 - limitou a jornada normal de trabalho em 10 horas;
- e) Marx e Engels 1848 - tornaram público o Manifesto Comunista que defendia a direção global da economia ao poder político e o exercício deste ao proletariado;
- f) Alemanha 1870 - Bismarck implanta o primeiro sistema de seguros sociais;
- g) A *Rerum Novarum* de 1891 - promulgada pelo Papa Leão XIII denunciou as condições inumanas de trabalho e apontou a dignidade humana como fundamento da sociedade justa socialmente. Foi um instrumento internacional que tratou dos dilemas dos trabalhadores no contexto fabril da época;
- h) Versailes 1919 - a Conferência da Paz consagrou o direito do trabalho e criou a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Conclui o autor sobre a formação do direito do trabalho:

Na formação do Direito do Trabalho, [...] aludimos ao liberal-individualismo da Revolução Francesa; ao socialismo utópico de OWEN e seus seguidores; ao movimento cartista, que tornou o embrião do trabalhismo; ao socialismo científico esteado no Manifesto Comunista de MARX e ENGELS; e, por fim, à ação dos reformadores sociais, desenvolvida por intelectuais, sindicatos e Igreja Católica, pregando a intervenção do Estado para conciliar as liberdades individuais com os direitos sociais (SUSSEKIND, 2010, p. 27).

Mais tarde o direito do trabalho foi sendo incorporado às constituições modernas, a partir da intervenção direta do Estado nas relações de trabalho, conforme observa Sérgio Pinto Martins,

A primeira Constituição que veio a incluir o Direito do Trabalho em seu bojo foi a do México, de 1917 O art. 123 da referida norma estabelecia jornada de oito horas de trabalho, proibição do trabalho de menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas, indenização de dispensa, seguro social, etc. A segunda Constituição a versar sobre o assunto foi a de Weimar, de 1919. Disciplinava a participação dos trabalhadores nas empresas, autorizando a liberdade de coalização dos trabalhadores. Criou não só um sistema de seguros sociais, como também a possibilidade de os trabalhadores colaborarem com os empregadores na fixação de salários e demais condições de trabalho. Surge o Tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido. Na Itália, é editada a Carta del Lavoro, de 1927 (MARTINS, 2000, p. 176)

Assim, o direito do trabalho consolidou-se a partir do desequilíbrio entre capital e trabalho, tendo em vista a vulnerabilidade dos trabalhadores ameaçados em sua dignidade. Esse ramo do Direito volta-se principalmente para o resgate da dignidade da

pessoa humana, e, para isso, analisa as condições de trabalho, os salários, o ambiente, a proteção a saúde e a integridade psicossocial do trabalhador.

O direito do trabalho ao surgir relaciona-se diretamente à questão social Alain Supiot (1993), afirma que a sociedade moderna não admite o trabalho apenas como um bem material e, neste caso, o direito do trabalho se apresenta como uma reação à filosofia materialista. Sobre a ambivalência do direito do trabalho assinala o autor: *el mismo sirve a los trabajadores, pero también a los empresarios* (SUPIOT, 1993, p. 15). E mais adiante sublinha o caráter protetivo do direito do trabalho:

Proteção, ambivalência e equilíbrio: noções bem úteis. Sobretudo a primeira, que é, pra dizer a verdade, a única que tem um valor distintivo para o direito do trabalho, posto que os outros dois – ambivalência e equilíbrio – podem aplicar-se a qualquer ramo do direito, e nos mostram, tão somente, que o direito do trabalho é parte integrante daquele (SUPIOT, 1993, p. 16, tradução nossa)¹².

Do surgimento à distinção do direito do trabalho com outras áreas do direito como o direito civil, Alain Supiot (1993) argumenta que:

O direito do trabalho procede da incapacidade do direito civil das obrigações de apreender uma relação dominada pela ideia de subordinação de uma pessoa para outra. Enquanto no contrato civil a vontade se compromete, na relação de trabalho a mesma é submetida. O compromisso manifesta a liberdade, a submissão a nega. Esta contradição entre a autonomia e a subordinação da vontade leva ao trabalhador, enquanto sujeito de direito, a desaparecer do horizonte do direito civil a partir do momento em que entra na empresa, para dar lugar a um sujeito *tout court*, submetido ao poder normativo do empregador (SUPIOT, 1993, p. 16, tradução nossa)¹³.

Nota-se que a especificidade do direito do trabalho se encontra na relação de subordinação que se estabeleceu entre trabalhador e empregador e seu eixo principal gira ao redor de um direito individual, mas exercido coletivamente no qual segundo Alain Supiot (1993), protege o indivíduo pelo grupo, mas também protege o indivíduo

¹² *Protección, ambivalencia, equilibrio: nociones bien útiles. Sobre todo la primera, que es, a decir verdad, la única que tiene un valor distintivo para el derecho del trabajo, puesto que las otras dos – ambivalencia e equilibrio – pueden aplicarse a cualquier rama del derecho, y nos enseñan, tan sólo, que el derecho del trabajo es parte integrante de aquél.*

¹³ *El derecho del trabajo procede igualmente de la incapacidad del derecho civil de las obligaciones por aprehender una relación dominada por la idea de subordinación de una persona a otra. Mientras que en el contrato civil la voluntad se compromete, en la relación de trabajo la misma se somete. El compromiso manifiesta la libertad; la sumisión la niega. Esta contradicción entre la autonomía de la voluntad y la subordinación de la voluntad conduce a que el trabajador, en tanto que sujeto de derecho, desaparece del horizonte de derecho civil desde que el mismo entra en la empresa, para dejar paso a un sujeto *tout court*, sometido al poder normativo del empresario.*

contra o grupo. É individual e coletivo, autônomo e relacional. Gravita entre a subordinação e a liberdade.

O direito do trabalho apresenta-se como uma resposta jurídica que reconhece a subordinação do trabalhador e, conseqüentemente, sua falta de liberdade diante da hierarquia do empregador. Esse reconhecimento é importante, pois delinea os limites da relação entre a superioridade do empregador e a falta de autonomia do trabalhador. O direito do trabalho em sua ambivalência, conforme nos diz o autor supracitado, é um direito tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores contudo, é seu caráter protetivo que dá sua especificidade, pois reconhece na relação de trabalho a subordinação do trabalhador em face do empregador.

3.2 O trabalho no período colonial brasileiro

É praticamente impossível falar do trabalho e direito do trabalho no Brasil sem tocar nos elementos históricos envolvendo o trabalho humano.

Historicamente, as primeiras formas de trabalho no Brasil estavam ligadas diretamente à escravidão. Os escravos eram responsáveis por todo trabalho desenvolvido na Colônia, inclusive no interior dos lares com o papel exercido por escravas, mucamas e criadas¹⁴. O espaço domiciliar reunia, de acordo com Leila Mezam Algranti (2004), a família e o escravo e era onde se dissolviam as barreiras da privacidade entre brancos e negros, fazendo com que a relação entre senhores e escravos fosse além da relação de produção. Estabeleciam-se nesse lugar laços de afetos, uma vez que a mucama cuidava da casa, das crianças e da senhora. A mucama, segundo Luis Felipe de Alencastro era uma propriedade particular que tinha dentre outros atributos o aleitamento dos filhos dos senhores:

Mukama em quimbundo, refere-se aos escravos domésticos de ambos os sexos, cativos do próprio povo ambundo nas aldeias nativas de Angola. O uso exclusivamente feminino do substantivo na Colônia e no Império demonstra a especialização econômica da mulher cativa no trabalho doméstico e no aleitamento dos filhos dos senhores (ALENCASTRO, 2004, p. 63).

O trabalho doméstico realizado por escravos no Brasil foi um fator importante na estruturação da vida privada patriarcal. À escrava cabia o cuidado com o lar, a

¹⁴ De acordo com o **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0** ©, **Mucama** [Do quimb. mu'kama, 'amásia escrava'.] era escrava negra, moça e de estimação que era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família, e que, por vezes, era a ama-de-leite. Já a **Criada** [Fem. de criado (2 e 3).] é a mulher empregada no serviço doméstico; empregada, doméstica

amamentação e o cuidado com os filhos de suas senhoras. As escravas tornaram-se, babás, o que fez com que elas estreitassem laços com as senhoras. Os senhores, por outro lado, sustentavam a ideia de propriedade, inclusive do corpo das escravas, fazendo delas objetos de comércio e prazer pessoal. Foram muitos os casos de filhos não reconhecidos de senhores com suas escravas. O nascimento de crianças mestiças era a prova de que essas relações aconteciam.

No período colonial, a vida doméstica era intensa. Para Luis Felipe de Alencastro (2004) a vida privada no Brasil nasce marcada pelo escravismo moderno, ou seja, no dualismo Estado escravista *versus* família escravista. Essa permeabilidade entre o público e o privado se deu em função da escravidão doméstica. Esta relação ainda prevaleceu segundo Kátia de Queirós Mattoso

[...] oferece certas pistas das contradições que também estarão presentes no atual mundo do emprego doméstico. Isto porque a contradição é quase a mesma. É o Estado (ordem pública) que regulamenta o trabalho doméstico, mas quem usufrui dele é a família (ordem privada) (MATTOSO, 1981, p.251).

Enquanto a Europa via desaparecer as velhas organizações e surgirem os novos modelos de empresas capitalistas, o Brasil ainda convivia com o tráfico de negros originários da África. Para o historiador Caio Prado Junior (2000), para admitir o trabalho livre no Brasil seria antes necessário admiti-lo em sua perspectiva histórica. Nesse sentido, entender o período da escravidão e abolição faz-se inteiramente necessário. Ainda de acordo como autor, a história nos mostra que antes de escravizar os negros, os portugueses tentaram escravizar os nativos, ou seja, os povos indígenas. Após longos anos de exploração dos índios o Marques de Pombal determinou por meio de legislação conhecida como Legislação Pombalina, que cessasse a exploração destes e que a organização jesuíta preparasse os índios para a vida civilizada. Essa decisão deu incremento ao tráfico negreiro.

A principal atividade desempenhada pelos escravos era a agricultura, posteriormente passou-se a utilizar a mão de obra escrava também nas minas para extração de pedras preciosas. Apesar da proclamação da independência em 1822, a situação estrutural da economia não sofreu alteração,

Tanto que não era apenas o regime de colônia que artificialmente mantinha tal situação que, abolido ele com a independência, veio-la perpetuar-se. O Brasil não sairia tão cedo, embora nação soberana, de seu estatuto colonial a outros respeito e em que o “Sete de Setembro”

não tocou. A situação de fato sobre o regime colonial correspondia efetivamente à de direito. E isso se compreende: chegamos ao cabo de nossa história colonial constituindo ainda, como desde o princípio, aquele agregado heterogêneo de uma pequena minoria de colonos brancos ou quase brancos, verdadeiros empresários, de parceria com a metrópole, da colonização do país; senhores da terra e de toda sua riqueza; e doutro lado, a grande massa da população, a sua substância, escrava ou pouco mais que isto, máquina de trabalho apenas, e sem outro papel no sistema. (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 125).

3.3 O trabalho no período imperial

Observa-se que mesmo após a independência, a escravidão se manteve. A manutenção da escravidão se deu em grande parte pelos interesses dos grandes proprietários que se beneficiavam da preservação do sistema escravista. Os escravos trabalhavam nos mais diversos setores da vida social e econômica do País, e, mesmo a Constituição de 1824 tendo enunciado alguns princípios da Revolução Francesa, a escravidão permaneceu viva na sociedade brasileira.

No Brasil, o processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi muito lento. A partir da segunda metade do século XIX as pressões políticas a favor da abolição da escravatura começaram a surgir. De certa forma, a que mais se destacou foi a da Grã-Bretanha, obviamente este procedimento estava ligado intrinsecamente aos interesses econômicos já que a intenção era aproveitar o momento para expandir seu mercado consumidor em solo brasileiro.

Em 1850, com a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, ficou proibido o tráfico internacional de escravos e isso fez com que a oferta de escravos sofresse queda já que não podiam mais ser trazidos da África para o Brasil. Contudo, isso fez simultaneamente com que o tráfico interno de escravos se intensificasse resultando no aumento de preços dos cativos. Todas essas questões trouxeram à tona o debate sobre a substituição do trabalho escravo pelo trabalho assalariado e promoveram o estímulo da imigração europeia para o Brasil.

Outra medida tomada a caminho da emancipação foi a promulgação, em setembro de 1871, da Lei Rio Branco mais conhecida como Lei do Ventre Livre, cujo intuito desta lei foi conceder liberdade aos filhos dos escravos, nascidos depois daquela data. Com a promulgação dessa lei os senhores passaram a assistir o envelhecimento progressivo de seus escravos.

Em 1885, a Lei Saraiva Cotegipe, também conhecida como Lei dos Sexagenários, garantiu a liberdade dos escravos com mais de 60 anos de idade. A esta

altura a campanha abolicionista contava com o apoio de boa parte da população inclusive do exercito.

Este contexto histórico demonstra que praticamente não existiam, até o final do século XIX, regras de proteção ao trabalhador. Em 1888 a Lei Áurea é assinada e com isso todos os escravos tornam-se libertos. Assim, tem fim no Brasil um longo período de tortura e trabalho forçado. Contudo, naquela época, a legislação que regulava as formas de trabalho era incipiente. A relação de trabalho dos ex-escravos passou então a ser regida como as demais formas de trabalho, ou seja, eram conduzidas pelas regras de locação de serviços. Mauricio Godinho Delgado sugere que a Lei Áurea, pode ser considerada como referência histórica do direito do trabalho no Brasil, pois estimulou a utilização de uma revolucionária forma de trabalho: a relação empregatícia. O autor destaca que “embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justralhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro” (DELGADO, 2009, p. 99). Mesmo não existindo cenário propício para o desenvolvimento do direito do trabalho, não se pode negar a existência incipiente deste ramo do direito antes da abolição:

não se trata de sustentar que inexistisse no país, antes de 1888, qualquer experiência de relação de emprego, qualquer experiência de indústria ou qualquer traço de regras jurídicas que pudessem ter vinculo ainda que ténue, com a matéria que, futuramente, seria objeto do Direito do Trabalho. Trata-se apenas de reconhecer que, nesse período anterior, marcado estruturalmente por uma economia do tipo rural e por relações de produção escravistas, não restava espaço significativo para o florescimento das condições viabilizados do ramo justralhista (DELGADO, 2009, p. 100).

Contudo, somente após a abolição, o cenário se tornou mais propício para o desenvolvimento dos requisitos que mais tarde vieram a ser fundamentais para a configuração da relação de emprego.

3.4 O trabalho no período republicano

Para Arnaldo Sussekind (2010), a Proclamação da República (1889) trouxe elementos tanto do espírito liberal-individualista da Declaração dos Direitos do Homem na ideologia da Revolução Francesa (1789) quanto da Constituição norte-americana (1787). As lutas dos trabalhadores eram divulgadas em jornais operários proibidos pela burguesia liberal. “A primeira greve organizada da qual temos notícia, no Brasil, foi a

dos gráficos de três jornais do Rio de Janeiro, em 1858 [...]. Em 1865, os ferroviários do Rio de Janeiro fizeram uma greve [...]. Em 1877, aconteceu a greve dos portuários de Santos (SP), logo em seguida criaram a Sociedade União Operária (GIANNOTTI, 2007, p. 58).

Em 1891, a Constituição da nova república instituiu o voto universal masculino para os alfabetizados. Nesse ambiente começam a aparecer iniciativas de leis de proteção dos trabalhadores.

Foi nesse mesmo período, da Velha República, que ocorreu uma evolução significativa do direito do trabalho no Brasil. A relação empregatícia começou a ter notoriedade, ainda que em apenas alguns setores. A atuação legislativa na confecção de leis era ainda bastante incipiente, pois a característica liberal do Estado trazia uma concepção não intervencionista.

Magda Barros Biavaschi, ao discorrer sobre o período pós-abolição expõe que:

recém-abolida a escravidão, em fábricas de chaminés fumegantes, deparava-se com homens, mulheres e crianças - os homens “livres” numa resiliente “ordem escravocrata” - a vender a força de trabalho de forma desorganizada, sem uma regulamentação social consistente e/ou instituições públicas que os protegessem (BIAVASCHI, 2007, p. 72).

Ao ressaltar algumas normas dessa época com a finalidade de demonstrar o surgimento do direito do trabalho, Mauricio Godinho Delgado destaca neste período,

Decreto n. 439, de 31.5.1890, estabelecendo as “bases para organização da assistência à infância desvalida”, Decreto n. 843, de 11.10.1890, concedendo vantagens ao “Banco dos Operários”, Decreto n. 1.313, de 17.1.91, regulamentando o trabalho do menor. Nesse primeiro conjunto destaca-se, ainda, o Decreto n. 1.162, de 12.12.1890, que derogou a tipificação da greve como ilícito penal, mantendo como crime apenas os atos de violência praticados no desenrolar do movimento. (DELGADO, 2009, p. 101).

O cenário político da primeira república (1889-1930) foi marcado pelos governos provisórios. O primeiro foi Marechal Deodoro da Fonseca, presidente interino desde a Proclamação da República e eleito após a aprovação da Constituição de 1891. Nesse cenário político a figura do trabalhador começa a ser construída, uma vez que a ideia de trabalho estava sempre atrelada à ideia de escravo. “Os anos da Primeira República foram, portanto, fundamentais para a constituição de uma identidade do trabalhador e também o momento inicial das lutas por direitos sociais do trabalho

Brasil” (GOMES, 2002, p. 18). À medida que a ideia do trabalho era reinventada começava a surgir a organização dos trabalhadores. “Por isso, falar de uma história dos direitos do trabalho no Brasil é falar também de uma história das formas de organização dos trabalhadores” (GOMES, 2002, p. 17).

Mas por que havia a necessidade de reinventar a ideia de trabalho e trabalhador? Porque a escravidão havia sido abolida, mas suas marcas sociais estavam vivas e presentes na mente da classe empresarial brasileira, ainda em fase de desenvolvimento,

isso porque a Proclamação da República, imediatamente precedida da Abolição, precisava ser entendida como um momento fundamental de transformação política e social, embora não seja, evidentemente, um momento de mudança revolucionária (GOMES, 2002, p. 13).

Não foi concebida com clareza a substituição do trabalhador escravo pelo trabalhador livre, nem foi apenas uma substituição da mão de obra do negro pelo imigrante, foi um processo de reformulação do que o trabalho representava socialmente para sociedade brasileira. Essa reformulação, por outro lado, incorreu no risco, por parte de alguns historiadores, de tentar apagar a “mancha” da escravidão da história do Brasil e conseqüentemente, essa postura faria desaparecer a figura do escravo sem considerá-lo trabalhador. Com isso, os ex-escravos foram desconsiderados para o trabalho por serem vistos socialmente como inadequados ao trabalho e à modernidade capitalista.

Por isso, uma das principais características do início de uma luta por direitos do trabalho no Brasil foi a necessidade de enfrentar a dura herança de um passado escravista, que marcou profundamente toda a sociedade, nas suas formas de tratar e pensar seus trabalhadores (GOMES, 2002, p. 15).

Neste sentido, pode-se afirmar que a virada do século XIX para o XX exigia uma virada também conceitual do trabalho e do trabalhador. Para produzir uma nova imagem para o trabalhador e dar valor ao ato de trabalhar, foram necessários esforços imensos.

Em relação à Europa a industrialização no Brasil ocorreu tardiamente. As primeiras indústrias datam do início do Século XX:

Documentos da época nos mostram que existiam no Brasil de 1900 aproximadamente oitenta mil trabalhadores urbanos. Outros nos mostram que, em 1906 havia, no Rio de Janeiro, 115 mil operários, incluindo artesãos de pequenas oficinas. No mesmo ano em São Paulo havia 24 mil trabalhadores (GIANNOTTI, 2007, p. 47).

Contudo, o Brasil figurava ainda como país agrícola. Os imigrantes europeus que substituíram o trabalho escravo trabalhavam nas lavouras, mas havia também trabalho na mineração e na agropecuária.

Foi com a introdução das lavouras de café e o nascimento de uma burguesia cafeeira, que se originou o capital que seria usado na nascente indústria. Estas indústrias, porém, não aceitaram, como trabalhador, ex- escravos, mas sim imigrantes europeus (GIANNOTTI, 2007, p. 49).

As primeiras fábricas eram têxteis e na última década do século XIX havia 48 fábricas deste ramo no país e os pólos estavam situados nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

São Paulo foi o Estado que mais investiu na imigração europeia [...]. O grande fluxo de imigração continuou até 1914, quando começou a primeira guerra mundial. Em 1913, foi batido o recorde de imigrantes chegados ao país: 192.683. De 1875 a 1914, chegou ao Brasil 4,5 milhões de imigrantes, italianos, portugueses, espanhóis, alemães, sírio-libaneses e, em seguida, japoneses, poloneses e ucranianos (GIANNOTTI, 2007, p. 51).

Essa diversidade demonstra que nesse período o Brasil estava aberto para constituir novos atores políticos entre os quais, trabalhadores e empresários.

Nesse processo, foi preciso descobrir valores, inventar palavras, símbolos e formas de organizações capazes de criar, no país, uma nova tradição de respeito ao trabalhador, agora cidadão e não mais escravo (GOMES, 2002, p. 16).

O Código Civil de 1916 inaugurou alguns aspectos da relação trabalhista, trazendo regras com a denominação de locação de serviços em seus artigos 1216 a 1236. Assim previa o Código:

1) A retribuição financeira só era exigível após a conclusão do serviço ou podia ser paga em prestações (1219); 2) o prazo máximo dos contratos era de 4 anos, impreterivelmente (1220); 3) era obrigatório o aviso prévio para rescisão dos contratos sem prazo determinado que variava de 1 a 8 dias (1221); 4) podiam ser exigidos quaisquer serviços compatíveis com as forças e condições do trabalhador (1223); 5) previam-se justas causas para que o trabalhador desse por findo o contrato como, por exemplo, a morte do locatário, a exigência de serviços superiores às suas forças, legalmente proibidos, moralmente condenáveis ou estranhos ao contrato, o tratamento com rigor excessivo, o descumprimento contratual pelo locatário, ofensas morais ou vulnerabilidade a situação de perigo manifesto de dano ou mal considerável (1226); 6) previam-se, por outro lado, justas causas para rescisão contratual pelo tomador dos serviços (locatário) como, por exemplo, a perpetração de ofensas morais pelo trabalhador a pessoa de sua família, “vícios ou mau procedimento do locador”,

inobservância de obrigação contratual e imperícia na execução dos serviços (1229); 7) O contrato deveria, em regra, ser cumprido pessoalmente pelo trabalhador (1232) (BRASIL, 1916)

Segundo Magda Barros Biavaschi,

ainda que se identifique entre os anos de 1917-1919 um aprofundamento, na câmara dos Deputados, do debate sobre a questão social”, haja visto que neste períodos inúmeros projetos tramitavam para regulamentar o trabalho, discutir jornada e tratar sobre a organização sindical, “as discussões sobre normas de proteção ao trabalho, cujo aprovação era reiteradamente adiada, eram, em regra, pressionadas pelas greves. (BIAVASCHI, 2007, p. 182).

Um projeto de código trabalhista só surgiu em 1917 apresentado pelo deputado Maurício de Lacerda, contudo o projeto não foi aprovado. Desse modo, outras matérias continuaram sendo regulamentadas por meio de leis esparsas e decretos, como por exemplo, a criação das férias (15 dias anuais) aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários por meio da Lei 4.982, de 24.12.1925 e a criação do Código de Menores, por meio do Decreto 17.934-A em 1927.

A partir da década de 1920, os princípios liberais declinaram em face da intervenção estatal nos assuntos trabalhistas.

Quando a chamada Revolução de 1930 abriu caminho para algumas conquistas políticas (logo interrompida) e para uma efetiva formulação e implementação de uma legislação social, uma luta sistemática já vinha sendo travada pela expansão dos direitos do trabalho no Brasil. (GOMES, 2002, p. 22).

3.5 O trabalho na Era Vargas

Entre 1930 e 1935 várias greves aconteceram, principalmente contra os baixos salários e o desemprego. Em 1935 foi fundada a Aliança Nacional Libertadora (ANL) e em abril desse mesmo ano o governo cria a Lei de Segurança Nacional, que visava reprimir as revoltas populares.

[...] o Ministério do Trabalho passou a controlar totalmente a vida sindical. Reconhecia somente um sindicato por categoria, garantindo, assim, uma unidade por lei, que passou a ser chamada de unicidade. O objetivo era asfixiar os sindicatos rebeldes, anarquistas e comunistas, e garantir um maior controle do governo. (GIANNOTTI, 2007, p. 132).

A Constituição brasileira de 1891 havia apenas garantido o livre exercício profissional, “mas, por assegurar o direito de associação proporcionou ao Supremo Tribunal Federal o fundamento jurídico para considerar lícita a organização dos

sindicatos” (SUSSEKIND, 2010, p. 33). Este autor ainda sintetiza alguns pontos importantes no desenvolvimento do direito do trabalho brasileiro neste contexto:

- a) 1890 – O Brasil foi o segundo país a dispor sobre o direito de férias anuais remuneradas aos trabalhadores da estrada de ferro Central do Brasil;
- b) 1891 – regulamentado o trabalho do menor proibindo a admissão a menores de 12 anos e jornada de 7 horas para menores entre 12 e 15 anos de idade, permitia o aprendizado a maiores de 8 anos com jornada de 3 a 4 horas;
- c) 1903 – Primeira lei brasileira sobre sindicalização;
- d) 1905 – Caderneta agrícola assegurou salários para trabalhadores rurais;
- e) 1916 – O Código Civil dedicou regras de locação de serviços;
- f) 1923 – Sancionada a lei que criou caixas de aposentadoria e pensões;
- g) 1927 – Código de menores que dispôs sobre o trabalho do menor, proibindo-o aos de idade inferior a 12 anos e aos menores de 14 anos sem instrução primária completa.

Já em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Decreto 19.443. De acordo com Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes, “vieram para o Ministério os antigos juristas, intelectuais e parlamentares, lutadores em prol dessa legislação, que se reuniram em torno de um ministro bem-intencionado no sentido da reforma social. O ministro era Lindolfo Collor” [...] (MORAES FILHO; MORAES, 2014, p. 86).

Com o fim do chamado governo provisório em 1934 e com a promulgação da nova Constituição, ampliou-se o campo das atividades econômicas.

É interessante assinalar que, quatro dias antes da promulgação da Constituição de 1934, Vargas expediu o Decreto Legislativo nº 24.694, visando a adaptar a legislação sindical ao preceito constitucional sobre a pluralidade sindical. Todavia, para evitar a excessiva divisão das profissões ou das categorias, exigiu o mínimo de 1/3 dos trabalhadores do grupo representado para constituir novo sindicato de empregados e de cinco empresas ou dez sócios individuais para a formação patronal (SUSSEKIND, 2010, p. 38).

Até o ano de 1930 as leis e os decretos ainda eram tímidos ao tratarem a questão trabalhista. A partir de Getúlio Vargas, o governo interveio de forma incisiva na questão

social. Vargas deu os primeiros passos decisivos para a construção de uma legislação social trabalhista e de uma instância de poder público próprio para a solução de conflitos entre empregados e patrões.

Vito Giannotti (2007) chama a atenção para o momento histórico que ficou conhecido como “Estado Novo”, que foi o movimento no qual Vargas instaura a ditadura com a alegação de que era preciso por ordem na casa “o governo, já vimos, inventa a farsa do plano Cohen, uma suposta trama comunista, para tomar o poder. Estava armada a justificativa para a implantação da ditadura de Vargas” (GIANNOTTI, 2007, p. 138).

A Carta Constitucional de 1937, outorgada por Vargas, ressaltou a intervenção do Estado no campo econômico. Adotou-se nesse momento grande número de decretos-leis no âmbito do direito do trabalho. No período de 1930 a 1943 elaborou-se a estrutura da Justiça e da legislação do trabalho. Essa Constituição previa a criação da Justiça do Trabalho, anunciada desde a Constituição de 1934, mas que apenas em 1939, por meio do Decreto 1.237, foi oficialmente criada e sua regulamentação só veio a ocorrer no ano seguinte por meio do Decreto 6.596. Sua instalação se deu em 1940.

De acordo com Delgado (2009), a fase de institucionalização do Direito do Trabalho, inicialmente, se deu em 1930 tendo prevalecido até 1945, embora seus efeitos tenham incidido na sociedade brasileira até a Constituição de 1988. O destaque histórico pode ser dado em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado,

O Estado largamente intervencionista que se forma estende sua atuação também na área da chamada questão social. Nesta área implementa um vasto e profundo conjunto de ações diversificadas mas nitidamente combinadas: de uma lado, através de rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações automistas do movimento operário; de outro lado, através de minuciosa legislação instaurando um novo e abrangente modelo de organização do sistema justralhista, estreitamente controlado pelo Estado (DELGADO, 2009, p. 103).

Maurício Delgado sublinha que o governo precisou retomar o controle, uma vez implantado o estado de sítio em 1935, para solidificar o modelo justralhista iniciado em 1930. As medidas da política oficial do governo, segundo Delgado (2009), foram em seis direções:

- 1-Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e instituição o Departamento Nacional do Trabalho.
- 2- Criação de uma estrutura sindical unificada reconhecida pelo Estado o que inviabilizou a coexistência de qualquer outro sindicalismo.
- 3- Criação do sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas, primeiramente como comissões mistas de Conciliação e Julgamento, que só poderiam demandar os integrantes do sindicalismo oficial e por fim, regulamentar a Justiça do Trabalho;
- 4- Estruturação do sistema previdenciário, ampliação e reformulação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, em 1931 a reforma previdenciária firmava a categoria profissional como parâmetro;
- 5- Destaca-se a legislação profissional e protetiva que regulamentou o trabalho feminino e estabeleceu as oito horas para os comerciários, além da criação das carteiras profissionais;
- 6- Tendência à implantação do modelo trabalhista corporativista que de certa forma sufocava as manifestações políticas ou operárias contrárias à estratégia oficial. A lei de nacionalização do trabalho reduziu a participação dos imigrantes estabelecendo um mínimo de 2/3 de trabalhadores nacionais no conjunto dos assalariados de cada empresa. Repressão estatal sobre lideranças e organizações automistas ou adversas obreiras.

Da estrutura oficial justtrabalhista seguiu-se então à Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto 5.452, de 1943). Ao referenciar os estudos para elaboração da Consolidação das Leis Trabalhistas Gabriela Delgado diz que:

O processo de elaboração da CLT, na condição de “principal fonte de direito positivo do trabalho no Brasil”, foi gestado politicamente a partir de 29 de janeiro de 1942, quando o governante designou uma comissão de dez membros, por meio da Portaria n. 791, para “estudar e organizar um anteprojeto de CLT das Leis de Proteção ao Trabalho e de Previdência Social”. A comissão foi dividida em duas frentes: uma responsável pelas leis do trabalho e a outra pelas leis da previdência (DELGADO, 2013, p. 5.)

Para esta autora, o Direito do Trabalho teve seu principal marco legislativo a partir da Consolidação das Leis Trabalhistas.

De acordo com Maria Helena Capelato (1998), quando Getúlio Vargas instalou sua política trabalhista, também ficou conhecido como “instaurador da Justiça Social no Brasil” (CAPELATO, 1998, p. 188). O Estado intervencionista proposto por Vargas, segundo Gabriela Delgado (2013), pode ser entendido a partir de três estratégias em sua dinâmica de poder:

1. *via da coerção* reprimia quaisquer manifestações reivindicatórias das classes operárias, mormente de seus sindicatos;
2. *via da cooptação* assegurava direitos individuais trabalhistas para a classe trabalhadora, por meio de um minucioso sistema de proteção ao trabalho;
3. *via da cidadania econômica e social* (embora paradoxalmente com profundas restrições à cidadania política), as pessoas que viviam do trabalho tornaram-se cidadãos, passaram a ter status na vida social. (DELGADO, 2013, p. 6).

Neste contexto, o destaque maior é dado à conquista da Carteira de Trabalho. Este documento, conforme sublinha a autora acima, “passou a ser reconhecido como símbolo da cidadania no país, para os setores que viviam do trabalho” (DELGADO, 2013, p. 6). O conceito de cidadania atrelava-se então à condição de trabalhador que “passa a ser visto como forma de emancipação da personalidade, algo que valorizava o homem e tornava-o digno de respeito e da proteção da sociedade” (DELGADO, 2013, p. 6). Nesse sentido, o projeto proposto por Vargas iguala a cidadania à sua bandeira trabalhista, mas mantém o controle sobre a organização dos trabalhadores. Sua medida protetiva coibia, de certa forma, a ampliação do conceito de cidadania além do binômio cidadão/trabalhador. Mantinha os sindicatos sob o controle e ao mesmo tempo sufocava reivindicações da própria classe trabalhadora. A controvérsia em torno do protecionismo de Vargas deixa vislumbrar a pergunta sobre a real condição dos trabalhadores, se cidadãos no sentido pleno do termo ou uma classe sem autonomia sustentada pelos benefícios governamentais.

No que concerne a CLT, cumpre registrar que em janeiro de 1942 o então ministro do trabalho, Alexandre Marcondes Filho, designou comissão de dez membros para, sob sua presidência, elaborar um anteprojeto de Consolidação das Leis de Proteção do Trabalho e da Previdência Social. Mas, logo na primeira reunião, foi resolvido desdobrá-la, a fim de que a legislação do trabalho e a da previdência social fossem elaboradas separadamente, correspondendo a dois textos (SUSSEKIND, 2010, p. 41).

Getúlio Vargas passaria para a história como o presidente que elevou os trabalhadores à condição de sujeitos de direitos, assim como aquele que impulsionou o desenvolvimento da indústria.

Existiam várias normas esparsas sobre os mais diversos assuntos trabalhistas. Houve a necessidade de sistematização dessas regras. Para tanto, foi editado o decreto-lei nº 5.452, de 1943, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O objetivo da CLT foi apenas reunir as leis esparsas existentes na época, consolidando-as. Não se trata de um código, pois este pressupõe um Direito novo. Ao

contrário, a CLT apenas reuniu a legislação existente à época, consolidando-a. (MARTINS, 2005, p. 44).

O direito do trabalho brasileiro foi se consolidando à medida que procurava compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador em uma sociedade capitalista em vias de industrialização. A Era Vargas com todas suas controvérsias, rupturas e continuidades, instituiu a Justiça do Trabalho.

Getúlio Vargas foi deposto a 29 de outubro de 1945 e, a 18 de setembro de 1946, foi promulgada a nova constituição. Nesse interregno, o Presidente Eurico Dutra legislou por Decretos-leis, com esteio na Carta de 1937, tendo promovido a criação do SENAC (nº 8.622/46), do SESI (nº 9.576/46) e do SESC (nº 9.853/46). Às vésperas da promulgação do novo Estatuto Fundamental, que reconheceu o direito de greve, Dutra assinou o Decreto-lei nº 9.070, que distinguia entre as atividades fundamentais e acessórias, para proibir a paralisação coletiva do trabalho nas primeiras (SUSSEKIND, 2010, p. 43-44).

No cenário global do pós-guerra, em 1945, deu-se início a Guerra Fria, que se caracteriza por uma disputa pela hegemonia mundial entre Estados Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Essa disputa resultou na divisão de dois blocos com sistemas econômicos, políticos e ideológicos diferentes de um lado o bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos e do outro lado o bloco comunista, liderado pela União Soviética. Esse contexto influenciou diretamente as políticas de vários países, entre eles o Brasil.

Com o fim da era Vargas, em 1945, outras leis além da CLT continuaram a ser promulgadas. Como exemplo no âmbito das relações individuais a Lei 605 de 1949 que regulou o descanso semanal remunerado em feriados, a Lei 4.090 de 1962 que instituiu o décimo terceiro salário e ainda a Lei 4.214 de 1963 que produziu a inserção do trabalhador rural na CLT vale lembrar que esta lei foi posteriormente revogada pela Lei 5.889 de 1973.

A Constituição de 1946 afirmou a liberdade de associação e os sindicatos tiveram regulamentos próprios. Além disso, dispôs leis sobre o descanso semanal remunerado e o adicional de periculosidade, a indenização por quebra de contrato, o Estatuto do Trabalhador Rural e, por fim, o salário-família.

A partir da década de 1950, o Brasil acelerou o processo de desenvolvimento de sua indústria. Vários setores tomaram fôlego como a indústria do petróleo e de eletrodomésticos, além das montadoras de veículos que colocaram o país na rota dos

fabricantes automotores. As principais multinacionais estrangeiras, como Ford e a Volkswagen instalaram suas montadoras no ABC paulista.

3.6 O trabalho no Brasil contemporâneo

Nos anos 1960, a luta pela organização sindical toma novos rumos, diferente daqueles previstos na legislação criada por Vargas. No campo político, a esquerda brasileira buscava junto com a sociedade as Reformas de Base¹⁵.

Em 1961 foram eleitos Jânio Quadros e seu vice João Goulart. O cenário um pouco modificado em relação ao que se via na Era Vargas. Em sua campanha eleitoral, Jânio utilizava uma vassoura e prometia “varrer” a corrupção do país, e, com isso, conseguiu conquistar a simpatia da população que o elegeu. Jânio adotou medidas como o congelamento do salário mínimo e aprovou uma reforma da política cambial que atendia as demandas dos credores internacionais, aproximando-se assim da ala conservadora da sociedade e do bloco capitalista por outro lado, ignorou os ditames da ordem bipolar defendendo um posicionamento político autônomo e retomou as relações com a União Soviética.

Com medidas pouco eficazes para superar as mazelas que assolavam o país, Jânio foi perdendo sua popularidade. No mesmo ano em que assumiu o cargo de presidente Jânio renunciou, alegando que “forças terríveis” tramavam contra o seu mandato. Após a renúncia de Jânio Quadros, os militares tentaram vetar a chegada do vice-presidente João Goulart à posto presidencial. Os grupos conservadores associavam a figura de João Goulart a ameaça de instalação do Comunismo no Brasil. Desse modo, as Forças Armadas temiam que a passagem do cargo colocasse a segurança nacional em risco.

Em meio a essa turbulência João Goulart assumiu o posto de presidente e elaborou um plano de governo voltado para três pontos fundamentais: o desenvolvimento econômico, o combate à inflação e a diminuição do déficit público.

¹⁵ As reformas de base tinha como bandeira principal a reforma-agrária, mas não só, previa reformas na educação, no fisco e na legislação eleitoral. Foram anunciadas publicamente pelo então presidente do Brasil, João Goulart (Jango), no Comício na Central de Brasil (RJ) em de 13 março de 1964.

Estava nítido que o conjunto de ações oferecidas por João Goulart desafiava os interesses dos grandes proprietários e do empresariado. O seu plano de governo fracassou. Com a inflação em altos níveis o governo ficou enfraquecido e sem apoio, os movimentos sociais começaram a fazer pressão, exigindo transformações substanciais na sociedade. Os militares, insatisfeitos com as medidas adotadas por João Goulart organizaram-se com o claro objetivo de realizar sua deposição. O golpe civil-militar de 1964 depôs Jango da Presidência, o Senado Federal anunciou a vacância do posto presidencial e a posse provisória de Rainieri Mazzilli como Presidente da República. Logo em seguida, o cargo foi transferido para o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que instituiu o regime de arbitrariedade e o Ato Institucional nº 1, já nos dois primeiros meses:

cassou os direitos políticos de 37 pessoas, entre as quais três ex-presidentes, seis governadores estaduais e 55 membros do Congresso Nacional. Dez mil funcionários públicos foram demitidos e cerca de 5 mil inquéritos sumários que envolveram 40 mil pessoas foram abertos (GUISONI, 2014, p. 28).

Castelo Branco revogou a lei de remessa de lucros e estabeleceu o arrocho salarial dentre outras medidas. Segundo Netto, o arrocho salarial foi:

uma política salarial dirigida abertamente contra a classe trabalhadora, em especial a classe operária, sobre a qual se descarregou o custo decisivo da ‘estabilização econômica’: com o arrocho, garantiu a superexploração dos trabalhadores para a multiplicação dos lucros capitalistas (NETTO, 2014, p. 92).

A instauração da ditadura militar resultou em retrocessos para os direitos trabalhistas. A ditadura conteve também os avanços das forças populares que vinham num crescente nível de organização e mobilização requerer as reformas de base. Dentre outras medidas a ditadura buscou ainda enfraquecer o movimento sindical, sendo os sindicatos organismos vinculados à República, mas não estatais. Com esse enfraquecimento, o Estado ficou livre para legislar sobre matérias trabalhistas sem intervenção e pressão dos sindicatos. Dessa forma, tornou mais fácil decretar ou alterar a legislação para alcançar planos e metas da política financeira que o regime e o contexto exigiam.

Vito Giannotti (2007) fez um breve resumo dos principais momentos históricos para os trabalhadores da Era Vargas ao Golpe civil-militar de 1964:

1945-1950 – Os trabalhadores entram no novo quadro político do pós-guerra.

1951-1954 – Retorno de Vargas e o populismo.

1955-1960 – Juscelino: indústria, inflação e greves.

1960 – 1964 – Politização das lutas sociais no campo e na cidade. O golpe civil-militar (GIANNOTTI, 2007, p. 47).

Em 1968, sob o regime militar, o presidente Costa e Silva edita o Ato Institucional nº 5, o conhecido AI – 5. A partir desse momento a sociedade brasileira assistiu ao fechamento do Congresso Nacional, à suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão, o fim do *habeas corpus* e à implantação da censura dos meios de comunicação.

O AI – 5 ficou em vigor, como instrumento legal de legislação dos atos da ditadura, durante dez anos. Foi um golpe dentro do golpe. Com ele, os militares podiam prender, torturar, matar livremente, sem dar satisfação à sociedade. E as empresas tinham liberdade para ganhar dinheiro com uma classe trabalhadora completamente controlada e amedrontada [...]. O AI-5 foi decretado para acabar com o que sobrava da reorganização dos trabalhadores (GIANNOTTI, 2007, p.201).

O primeiro ato no campo do direito do trabalho após instaurada a ditadura foi a Lei n. 4.330, de 01 de junho de 1964 que buscou regular o direito de greve na forma do artigo 158 da Constituição Federal à época. Logo em seguida, no mesmo ano, veio a Lei n. 4.589, de 11 de dezembro, que extinguiu a comissão do imposto sindical, a comissão técnica de orientação sindical, e criava órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em setembro de 1966 a Lei n. 5.107 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, posteriormente regulada pelo Decreto 59.820. O FGTS surgiu com o intuito de substituir a estabilidade decenal, que ocorria quando o empregado atingia o período de 10 anos trabalhando na mesma empresa, conforme ainda prevê o artigo 492 da CLT, mas atualmente em desuso por ser incompatível com a Constituição de 1988.

O Decreto-lei n.389, de dezembro de 1968, veio dispor sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade. Enquanto que o Decreto-lei 564, de 1969, estendeu benefícios da Previdência aos trabalhadores rurais. Por meio da Lei Complementar n. 7, de 1970, conjuntamente com o Decreto-lei n.1.125, do mesmo ano, instituiu-se o Programa de Integração Social - PIS.

Apesar do fato de que a intenção da criação de normas trabalhistas no período da ditadura militar tenha sido mais de controlar os trabalhadores e os movimentos sociais, estas normas acabaram regulamentando algumas modalidades de trabalho que ainda não estavam previstas bem como alterando outras. Desse modo, o direito do trabalho seguiu um curso lógico em sua evolução normativa, ainda que tenha passado por este período de certa delimitação e enrijecimento.

A Carta de 1967, sob o comando militar, dispôs sobre a organização sindical e deu aos sindicatos o direito de arrecadar contribuições para sua manutenção. Segundo Filho e Moraes (2014) as modificações trazidas por esta Constituição para o direito do trabalho foram as seguintes:

- a) composição Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais regionais e a forma de nomeação;
- b) princípios para ordem econômica e social;
- c) proibição de greves em serviços públicos e atividades essenciais;
- d) salário-família aos dependentes do trabalhador e proibição de diferenças de salários;
- e) proibição de trabalho a menores de 12 anos;
- f) fundo de garantia por tempo de serviço e aposentadoria para mulher a partir de 30 anos de contribuição;
- g) proibição de novos benefícios na previdência sem custeio prévio e dotação orçamentária para encargos de custeio da União.

Após algumas décadas de autoritarismo, houve o período de transição daquele modelo de governo para a democracia. Esta transição ocorreu por meio de um processo gradual com participação da sociedade.

Dessa forma, o país entra a década de 1970 com o movimento operário reprimido.

O Brasil viveu o início dos anos 70 com sua classe operária dominada e calada. Mas na segunda metade da década, a explosão de uma safra de greves e lutas de vários setores da sociedade mudou totalmente o panorama político do país. (GIANNOTTI, 2007, p. 210).

As greves desencadeadas neste período até os anos 1980, com destaque para a greve dos metalúrgicos do ABC paulista, denunciava a exploração econômica e a ditadura. Buscava-se autonomia sindical e a retomada dos direitos políticos.

Quase todas essas greves foram vitoriosas. Os trabalhadores conseguiram reposição salarial e, sobretudo em São Paulo, a criação de Comissões de Fábrica em várias empresas. As Comissões eram uma saída para organizar a greve onde havia sindicatos controlados por pelegos e interventores. (GIANNOTTI, 2007, p. 222).

O surgimento de um novo sindicalismo questionou a estrutura corporativa da era Vargas. “É dessa militância e das principais correntes políticas e ideológicas em que ela se fragmenta que surgiu o principal partido de esquerda do país, o partido dos trabalhadores (PT) e as mais importantes centrais sindicais CUT e CGT” (COSTA, 2005, p. 118). Costa assinala que o surgimento da CUT pode ser entendido como ruptura ao sindicalismo antigo e um marco do novo sindicalismo:

A CUT surgiu no início dos anos 80 como uma ruptura com o sindicalismo oficial – pelego, assistencial e corporativo –, denunciou o imposto sindical e posicionou-se contrária a ele, à unicidade e à interferência do Estado. Contribuiu para a democratização da vida sindical e de grande número de sindicatos. Contribuiu, também, para a generalização das mobilizações e greves, incorporando os trabalhadores à política nacional. (COSTA, 1995, p. 183).

No contexto político brasileiro em processo de democratização a CUT desponta no cenário operário brasileiro trazendo como bandeira o socialismo e a democracia na defesa integral dos direitos dos trabalhadores.

A Central Única dos Trabalhadores (CUT) é uma organização sindical de massas em nível máximo, de caráter classista, autônomo e democrático, cujos fundamentos são o compromisso com a defesa dos interesses imediatos e históricos da classe trabalhadora, a luta por melhores condições de vida e trabalho e o engajamento no processo de transformação da sociedade brasileira em direção à democracia e ao socialismo. (BRASIL. ESTATUTO DA CUT, 2001, p. 03)

Suzeley Mathias (1995) ressalta que existem dois modelos de transição. Para essa autora existe a transição por substituição e a transição por afrouxamento. Nesse mesmo sentido, esclarece que a transição marcada pelo processo de substituição teve seu início ainda no Governo Geisel, em 1974, que conduziu para a distensão dos princípios da Segurança Nacional e Desenvolvimento implantados pelo golpe em 1964. Já a segunda fase teve como marco o estabelecimento de regras que possibilitaram a alternância no poder com o alargamento dos direitos civis e da participação popular.

O desejo pela transição ganhou mais força quando os movimentos de greve e movimentos de bairro deram maior visibilidade aos movimentos sociais. Mudanças no

cenário político e social refletiram em alterações dos espaços políticos, seja por meio de “ações de crítica e contestação de parcelas da sociedade civil para o reconhecimento de seus direitos, bem como, um processo de afrouxamento do poder instituído pelas elites dirigentes” (MATHIAS, 1995, p. 22). A autora assinala ainda que havia um projeto no qual os militares que se encontravam no poder desde 1964 promoveram uma estratégia de transição lenta, gradual e restrita, que teve seu início ainda no governo Geisel e só foi concluída no governo Figueiredo.

Francisco Werfort (1984), ao discorrer sobre esse momento histórico, afirma que a transição foi planejada para ocorrer de forma que a política liberal promovida durante a ditadura continuasse mesmo após a saída dos militares do governo. Assim, os militares sairiam, mas aquele que assumisse o poder seria algum civil confiável que teria o compromisso de continuar a política implantada pelos militares.

Na década de 1980 a crise econômica centralizava o discurso social e político e atingia os trabalhadores que eram os mais implicados na transição. Para Francisco Werfort (1984), a democracia surgiu como uma opção política de conciliação entre conservadores e liberais. Nesse sentido, a democracia foi concebida como uma delegação para o fim do período do autoritarismo.

Na década de 1980 não estava claro qual seria o modelo de democracia compatível com a realidade brasileira. Nesse sentido, Luiz Viana (2006) relembra que a sociedade brasileira passou por um processo de democratização desde os anos 1930, período em que se pode perceber forte imigração do meio rural para o urbano. Entretanto, este mesmo autor considera que foi a Carta Constitucional de 1988 que alavancou de vez a democratização política. Luiz Viana também destaca que com esta Constituição, segmentos sociais descobriram ser portadores de “interesses próprios, os quais por meio da prática da vida associativa tem se tornado conversíveis em direitos com a generalização da perspectiva da cidadania na esfera pública” (VIANA, 2006, p. 15). O resultado da luta dos trabalhadores por democracia e garantia dos direitos fundamentais só veio com a Constituição de 1988. Direito de greve, liberdade para a criação sindical, redução da jornada para 44 horas semanais, seguro-desemprego, licença maternidade e paternidade são algumas das garantias constitucionais. Além disso, a Carta de 1988 é conhecida como Constituição Cidadã porque eliminou os princípios autoritários encontrados na CLT e manteve suas principais características, principalmente a proteção do trabalhador. Com concepção nova de sindicalismo, a

Central Única dos Trabalhadores passa a defender:

os interesses imediatos e históricos dos trabalhadores, adotando uma perspectiva de transformação da sociedade capitalista em socialista; Preocupa-se em inaugurar formas de poder renovadas, expressas na definição de uma democracia interna, onde todos podem expressar livremente suas opiniões de construção do projeto da Central; na organização por local de trabalho, quebrando a dinâmica de poder instituída nas estruturas sindicais cupulistas; Proclama sua independência frente aos patrões, aos partidos políticos e ao governo, definindo formas de auto-sustentação financeira e opondo-se ao imposto sindical (contribuição compulsória); Entende o trabalhador como um homem pleno, o que leva a pensá-lo na esfera da produção e da reprodução; (ANTUNES, 1988, p. 29).

Instaura-se a partir desse momento uma disputa de concepções entre os tipos de sindicalismo praticados no Brasil. “O acúmulo das lutas, neste período, permitiria, inclusive, que a disputa eleitoral de 1989 se desse entre um filho da burguesia tradicional e um líder operário” (GIANNOTTI, 2007, p. 227).

Os anos 1990 foram marcados por transformações profundas na economia brasileira. O país carecia de empregos enquanto o neoliberalismo despontava nos cenários político e econômico.

As demissões em larga escala dos anos 1990, a difusão no interior das empresas de programas organizacionais voltados para a antecipação dos conflitos e o maior envolvimento ideológico dos trabalhadores, a migração de trabalhadores do setor industrial para o setor de serviços, tiveram consequências avassaladoras sobre o nível de sindicalização e sobre o poder dos sindicatos (COSTA, 2005, p. 122).

A política neoliberal implementada no Brasil a partir do presidente Fernando Collor de Melo e seguida posteriormente pelo presidente Fernando Henrique Cardoso modificou a situação dos trabalhadores. O desemprego crescente fez com que as centrais sindicais passassem a se preocupar mais com a manutenção dos empregos. O fantasma do desemprego fez com que as possibilidades de greve ficassem reduzidas. Nesse contexto surgiu a Força Sindical, introduzindo na luta sindical uma nova visão: a do assim chamado “sindicalismo de resultados”. A Força Sindical criticava a relação da CUT com o PT e apoiou o processo de privatizações.

A vitória eleitoral de Luis Inácio Lula da Silva em 2003 representou a crise do modelo neoliberal dos anos 1990 no Brasil e o descontentamento de parte da população com as medidas econômicas dos dois mandatos do presidente Fernando Henrique Cardoso. Lula era o operário que tinha conquistado a presidência da república e a vitória de um partido de esquerda de cunho trabalhista mostrou, por um lado os limites do

exercício do poder por parte da esquerda brasileira, na medida em que não conseguia implementar uma ruptura efetiva com o neoliberalismo.

Em outubro de 2002, Luiz Inácio Lula da Silva foi eleito presidente do Brasil com uma votação memorável, após três derrotas consecutivas nas disputas de 1989, 1994 e 1998 (1). Um dos ícones da retomada da ação política dos trabalhadores no final da década de 1970, este ex-operário e sindicalista tornou-se a expressão de um movimento que ficou conhecido, naquela época, como "novo sindicalismo". Sua liderança, bem como de outros ativistas, foi crucial para a reorganização do movimento sindical, e para a constituição, no início da década de 1980, de duas instituições que desempenharam papel relevante na vida política brasileira nas últimas três décadas: a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Partido dos Trabalhadores (PT) (RODRIGUES; RAMALHO; CONCEIÇÃO, 2008, p. 53).

A expectativa por parte dos trabalhadores era muito grande em relação ao governo de Lula. Mas o próprio movimento sindical, que havia colaborado na eleição de Lula, fez críticas aos rumos que o trabalho e o emprego estavam tomando. A CUT chegou a elaborar um conjunto de reivindicações. De certa forma, houve na primeira década do novo milênio a retomada dos empregos e o crescimento econômico do país.

Finalmente, quando se analisam os indicadores de geração líquida de empregos formais por faixa de salário entre 2002 e 2006, observa-se um expressivo crescimento do número de postos de trabalho formalizados em 2004, 2005 e 2006, quando comparamos com anos de 2002-2003 e, essa tendência de crescimento do emprego formal, se manteve para o ano de 2007 (RODRIGUES; RAMALHO; CONCEIÇÃO, 2008, p. 53).

Os autores acima fizeram uma lista das principais iniciativas do governo entre os anos de 2003 e 2006 no âmbito das relações de trabalho:

Democratização dos espaços de formulação de políticas públicas

- Fórum Nacional do Trabalho (espaço de diálogo e negociação para promover a reforma sindical e trabalhista); tem composição tripartite e paritária.
- Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.
- Mesa de Negociação do Funcionalismo Público.
- Câmara Setorial do Serviço Público.
- Conselho Nacional de Política Industrial.
- Comissão Quadripartite do Salário Mínimo

MP 294, de 8/5/2006

- Criação do Conselho Nacional de Relações do Trabalho.

MP 293, de 8/5/2006

- Reconhecimento das centrais sindicais para participação em conselhos e fóruns públicos.

Projeto de Lei

- Regulamentação do funcionamento de cooperativas de trabalho, resultado do consenso obtido no Conselho Nacional de Economia Solidária.

Emprego doméstico: MP e projeto de lei de reconversão

- Institui o desconto no IR anual da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (limitada a um salário mínimo e a um empregado).
- Institui as férias de 30 dias úteis para o emprego doméstico; estabilidade da gestante.

MP de incentivo à microempresa

- Diminuição de exigências da legislação trabalhista com vistas ao aumento da formalização do emprego. (RODRIGUES; RAMALHO; CONCEIÇÃO, 2008, p. 55-56).

O governo Lula manteve alguns elementos das políticas do governo anterior e rejeitou outros. O governo assumiu formas contraditórias: adotou políticas sociais e política externa claramente inovadoras e, ao mesmo tempo, manteve a política econômico-financeira que não sintonizava com os argumentos dos movimentos sindicais, encontrando apoio e críticas por parte dos trabalhadores. Além disso, fomentou os programas sociais e deu certo impulso à qualificação dos trabalhadores e incentivou o desenvolvimento da indústria.

A nova ordem constitucional representou um importante marco democrático no direito do trabalho brasileiro. A Constituição Federal de 1988 trouxe o maior e mais significativo rol de direitos que o Brasil já teve, prevê uma série de direitos individuais, amplia outros já previstos além de criar mais alguns. Nesta nova ordem constitucional o trabalho é tido como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, de acordo com o artigo 1, inciso IV, além de constar no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º.

A Constituição Federal de 1988, diferentemente de todas as outras, dado seu caráter democrático, insculpiu no capítulo II, do título II seus principais preceitos trabalhistas:

Nesse espectro de normas, ressaltam-se aquelas que favorecem o caminho da normatização autônoma, em especial: art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI; art. 8º, art. 9º, art. 10 e, finalmente art. 11. Todos são preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva. [...] proíbe a Constituição, ainda, coerentemente com sua manifesta intenção democrática, qualquer interferência e intervenção do Estado nas organizações sindicais [...] Incorpora norma clássica de garantia de emprego ao dirigente sindical [...] (DELGADO, 2009, p. 116).

Ou como observa José Afonso da Silva:

São direitos dos trabalhadores os enumerados nos incisos do art. 7º além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Temos, assim, direitos expressamente enumerados e direitos simplesmente previstos. Dos enumerados, uns são imediatamente aplicáveis, outros dependem de lei para sua efetivação prática [...] (SILVA, 2003, p. 288).

Estabeleceu a Carta Cidadã a jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais, décimo terceiro salário, direito ao aviso prévio, licença-maternidade de 120 dias, licença-paternidade e direito de greve. Além disso, vale mencionar que a atual Constituição aferiu forte valor constitucional para garantir a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho. Há ainda que se mencionar que a Constituição ainda traz referência expressa no tocante à valorização do trabalho humano em seu artigo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, não só no aspecto do direito do trabalho, mas no rol dos direitos sociais, é a mais significativa que o Brasil já teve, pois o texto constitucional ampliou garantias já existentes e criou outras, novas no panorama jurídico pátrio e de acordo com o Estado Democrático de Direito.

Sinteticamente, pode-se, pelo que foi visto acima, destacar os seguintes momentos históricos do desenvolvimento do direito do trabalho brasileiro:

- a) Constituição do Império de 1824, seguindo os princípios da Revolução Francesa, aboliu as corporações de ofício e assegurou a liberdade de trabalho.
- b) Lei do Ventre Livre datada de 1871.
- c) Lei Saraiva Cotegipe ou Lei dos Sexagenários de 1885.
- d) Lei Áurea datada 1888.
- e) Decreto n. 1.162, de 12.12.1890, que derogou a tipificação da greve como ilícito penal, mantendo como crime apenas os atos de violência praticados no desenrolar do movimento e o Decreto n. 843, de 11.10.1890, concedendo vantagens ao “Banco dos Operários”.
- f) A Constituição de 1891, que garantiu a liberdade no exercício de qualquer profissão e também assegurou a liberdade de associação.

- g) Decreto n. 1.313, de 17.1.1891, que regulamentou o trabalho do menor de 12 anos nas fábricas e fixou uma jornada de 7 horas.
- h) A criação do Conselho Nacional do Trabalho, em 1923, que pode ser considerado o embrião da Justiça do Trabalho no Brasil.
- i) Em 1925, foi reconhecido o direito de férias de 15 dias úteis para os trabalhadores de estabelecimentos comerciais, industriais, e para os bancários.
- j) Em 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o que resultou aumento significativo da legislação sobre o tema inclusive em relação à previdência social.
- k) A Constituição de 1934 foi a primeira a conter normas específicas em matéria trabalhista. Esta Constituição trouxe em seu rol normas direcionadas à regulação do salário mínimo, jornada mínima de 8 horas diárias, férias, repouso semanal entre outras.
- l) Em 1937, foi promulgada uma nova Constituição que delega a competência normativa aos Tribunais do Trabalho e considera a greve e o *lockout* recursos antissociais e nocivos à economia.
- m) Decreto n.5452, de 1943, sistematizou e juntou as normas trabalhistas formando a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.
- n) Em 1946, a Constituição restabelece o direito de greve, a participação dos empregados nos lucros da empresa e o repouso semanal remunerado;
- o) A Constituição de 1967 regulamentou o trabalho rural e as atividades do trabalhador temporário.
- p) Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Direito do Trabalho atinge o ápice, muitas normas foram elaboradas tratando especificamente dos direitos trabalhistas e da valorização social do trabalho.

Destes períodos históricos pode-se concluir que o direito do trabalho no Brasil começou a se desenvolver no final do século XIX e tomou impulso no século XX, principalmente a partir da década de 1940, momento em que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT entra no cotidiano da relação de trabalho e emprego no país. A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil constituiu-se como Estado Democrático de Direito e dentre seus fundamentos pode-se destacar a cidadania, a dignidade da

peçoal humana e o valor social do trabalho. Estes fundamentos consolidaram o direito do trabalho brasileiro, pois estampam o maior rol de direitos dos trabalhadores existentes na história do Brasil, demonstrando assim a relevância social do trabalho.

4. Relevância social do trabalho

Este capítulo tratará da relevância social do trabalho. Para isso, os argumentos que o sustentam têm caráter interdisciplinar. A bibliografia pesquisada buscou elementos sociológicos e psicológicos que pudessem sustentar a ideia do trabalho não apenas como meio de produção, mas, sobretudo como um sistema fornecedor de sentido e significação da identidade individual que corresponda às exigências da vida social.

A construção social do trabalho parte do princípio ontológico do ser social e político e essa característica humana encontra sua forma mais elementar no processo de socialização; ao mesmo tempo, demonstra que a ruptura ou a falta do trabalho podem ocasionar a morte social do indivíduo.

4.1 O valor social do trabalho: breve caracterização sociológica e jurídica

O trabalho humano tem importante caracterização sociológica. Essa afirmação é fruto da constatação de que, mesmo antes de ser concebido como força produtiva, o trabalho, como meio de sobrevivência, teve suas bases na cooperação entre indivíduos de um mesmo grupo. Neste sentido, é compreendido mais pelo valor social que representa do que por sua capacidade produtiva e acumulativa.

O valor social do trabalho resulta, em épocas distintas, na garantia da estabilidade e no desenvolvimento das sociedades. Visto somente como atividade econômica, o trabalho não vai além do processo de adaptação da natureza aos meios que satisfazem as necessidades humanas. Para além de uma atividade econômica o trabalho é concebido socialmente e regula as relações sociais, pois não só adapta o meio às necessidades, mas adapta os seres humanos uns aos outros. Daí sua caracterização sociológica ser importante para análise do direito do trabalho.

Do pensamento de Karl Marx (1985) permanece ainda o destaque sobre o lugar que o trabalhador ocupa no processo produtivo, pois ele é o elemento-chave da organização da estrutura social. Daí pode-se inferir sobre o papel fundamental do trabalho na sociedade moderna, pois essa atividade influencia todo o bojo das relações sociais. O trabalho possui valor social capaz de regular a sociedade, embora seja também instrumento de dominação no modo de produção capitalista. A exploração do trabalho pelo capital produz a desigualdade social.

Na esteira do pensamento sociológico, Émile Durkheim (1984) aponta para as normas e regras sociais do trabalho como princípios garantidores da ordem social e do reconhecimento do indivíduo enquanto parte da sociedade. E, para Max Weber (1991), o trabalho como valor social é uma atividade simbólica. A divisão do trabalho é fenômeno intersubjetivo que vai além das normas instituídas, mas depende das construções e interpretações cotidianas dos atores sociais em suas condições de trabalho. Na ótica das ciências sociais o trabalho é fonte de identidade social.

Do ponto de vista jurídico o direito do trabalho reflete não apenas as relações laborais, mas a dimensão social do trabalho e instituiu-se como garantidor desse equilíbrio em várias constituições modernas.

O trabalho humano foi adquirindo o status de **instrumento de concretização da dignidade humana** ao longo de sua história, até atingir, nos tempos atuais, a natureza de direito social do cidadão brasileiro, nos termos do que prevê o artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Tais direitos têm por objetivo assegurar ao trabalhador proteção contra as necessidades de ordem material, além de garantir-lhe uma existência digna. A Carta Maior brasileira colocou o Direito do Trabalho como direito fundamental (grifos do autor)(ROESLER, 2014, p . 84).

O trabalho como direito fundamental é descrito no art. 1º, IV, da Constituição Federal do Brasil de 1988 e é um dos pilares da República. Decorre daí que a ordem econômica deve observar, acima de tudo, a justiça social.

Assim, é que o Estado deve atuar como **agente normativo e regulador da ordem econômica**,[...] Dentro dessa visão, **o Estado deve prezar pela concretização dos princípios e fundamentos da ordem econômica e social**, visando a redução das desigualdades, valorização do trabalho humano, garantia da livre iniciativa e alcance do pleno emprego de forma a promover a justiça social (grifos do autor) (ROESLER, 2014, p.84).

No bojo dos direitos fundamentais de segunda geração, “o primado do trabalho e do emprego na vida social constitui uma das maiores conquistas da democracia no mundo ocidental capitalista” (ROESLER, 2014, p. 96), e, neste contexto, o direito do trabalho surge como forma de equilibrar o descompasso entre capital e trabalho:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o

capital e o trabalho. O *Direito do Trabalho*, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade (SARMENTO, 2006, p. 19).

Para Rafael da Silva Marques (2007) o trabalho humano possui valor social porque essa atividade está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois não se trata apenas de uma atividade de produção e subsistência.

[...] a valorização do trabalho humano não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Com isso o capital deixa de ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, quem sabe subjetivo, da força produtiva humana. [...] A livre iniciativa, bem compreendida, além de reunir os alicerces e fundamentos da ordem econômica, também deita raízes nos direitos fundamentais. É daí que surge a observação de que as leis restritivas da livre iniciativa, vale dizer, aquelas que asseguram o acesso de todos ao livre exercício de profissão ou ofício, devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como uma espécie de limite negativo ao legislador, fazendo valer o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Carta de 1988 [...] (MARQUES, 2007, p. 116-117).

Por meio do trabalho, o ser humano se realiza pessoalmente e contribui para o desenvolvimento da sociedade. No Brasil a Constituição Federal de 1988 apresenta o aspecto social do trabalho ao consagrar-lhe valor social e de livre iniciativa, pois a primazia da dignidade da pessoa na Carta Magna sobressai a qualquer outro aspecto econômico. Nesse sentido, o trabalho tem valor de direito fundamental, portanto a “valorização do trabalho humano, além de fundamento da República, é princípio básico da ordem econômica” (MARQUES, 2007, p. 11).

O trabalho humano como fator de dignidade, reconhecido como valor social pela Constituição Federal de 1988, concretiza a cidadania efetiva e colabora na diminuição das desigualdades sociais.

[...] a redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego e como objetivos fundamentais, no art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando-se a pobreza e a marginalização, com o bem de todos, o que é possível, principalmente, em se valorizando o trabalho humano, fazendo com que este traga maior dignidade a quem trabalha, permitindo que essas pessoas se incluam, de uma vez, na sociedade, lugar que é e sempre será (pelo menos deveria) delas (MARQUES, 2007, p. 113).

No sentido dado por Rafael da Silva Marques, pode-se sintetizar a ideia de que o valor social do trabalho, garantido pela Constituição, é forma de impor um conjunto de condições mínimas para o contrato de trabalho. É garantir condições adequadas para realização do trabalho e garantir direitos que assegurem a possibilidade de realizar suas atividades laborais com dignidade, criatividade e justo pagamento.

Dessa forma, o artigo 170 da Constituição Federal, ao acolher valor social do trabalho em conjunto com o princípio da livre iniciativa, equilibra a balança entre capital e trabalho, resguarda a proteção do trabalhador e garante o desenvolvimento social.

4.2 A relevância social e individual do trabalho

Para o sociólogo francês Alain Touraine (1994), um dos fatores primordiais da denominada Modernidade é exatamente a mudança de concepção de trabalho, principalmente com as inovações da tecnologia, pois a racionalidade que permeia a lógica do trabalho, assim como de toda a ordem da sociedade alterou-se profundamente. No contexto da globalização a ideia de trabalho associou-se à ideia de transitoriedade que sempre traz certa insegurança em todos os níveis da vida social, pois é tudo fluído¹⁶.

¹⁶ A pós-modernidade não é um termo novo, contudo é um conceito amplo, paradoxal e ambíguo. Para alguns autores este período seria uma nova fase do capitalismo pós-industrial. Lyotard sugere que a idade pós-moderna é aquela que rompeu com narrativas históricas próprias da chamada modernidade. Caracteriza-se pós-modernidade pela cultura da globalização permeada pelo neoliberalismo. Todavia, este conceito permanece de certa forma ligada ao conceito de modernidade baseada na ideia de progresso e de autonomia do indivíduo. Já o filósofo Lipovetsky utiliza o termo hipermodernidade, o que para ele é uma segunda modernidade, desreguladora e globalizada na qual houve a passagem da pós-modernidade (sociedade do efêmero) para a (sociedade do excesso). A 'pós' foi passagem para a 'hiper' sem contrários, absolutamente moderna, alicerçando-se essencialmente em três axiomas constitutivos da própria modernidade anterior: o mercado, a eficiência técnica, o indivíduo. “Tínhamos uma modernidade limitada; agora, é chegado o tempo da modernidade Consumada”. (LIPOVETSKY, 2004, p. 54). Nesta concepção o autor julga mais adequado o termo hipermoderno, pois o prefixo pós indicaria uma superação dos princípios estabelecidos pela modernidade, e o que de fato ocorre é uma reformulação, uma reconfiguração da modernidade, ou seja, os princípios da modernidade foram elevados a um grau superior àqueles pronunciados pelas narrativas ideológicas que sustentavam o termo “modernidade”. O individualismo, a sociedade de mercado, a relativização das fronteiras geográficas e a globalização econômica seriam algumas características desta nova fase das sociedades capitalistas pós-industrial. Portanto, ao invés de uma ruptura, a chamada pós-modernidade é uma continuidade do processo instaurado com a modernidade. O filósofo chama a atenção ainda para a fragmentação da sociedade e seus costumes, e a urgência de um novo paradigma social. Zigmund Bauman também discorda do termo pós-modernidade e utiliza “Modernidade Líquida” para caracterizar o momento atual em que os preceitos da modernidade derreteram-se (BAUMAN, 2001). Ele também concorda com Lipovetsky quando afirma que “a sociedade de consumo não é nada além de um excesso de coisas ofertadas pelo mercado. Enquanto a modernidade podia ser caracterizada por conceitos como: razão, verdade, objetividade, grandes narrativas, a pós-modernidade pós-modernidade colocou em crise estes princípios trazendo para os indivíduos questões existenciais, pois a visão de mundo tornou-se fluida e relativa. Instaurou-se a partir daí um certo ceticismo frente ao que se considerava como verdades, o que resultou na perda de

Essa ideia trouxe mudanças na forma de dar sentido ao trabalho humano. A concepção de Karl Marx nos remete à concepção de trabalho como a fonte de toda riqueza e de toda a cultura e, assim, ao modificar a natureza, a fim de constuir os objetos da cultura, o ser humano muda sua própria natureza.

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula, controla seu metabolismo com a natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza (ANTUNES, 2004, p. 29-30).

Mas deixa claro, o autor acima, que não se trata das formas instintivas como nos outros animais, pois,

o estado [situação] em que o trabalhador se apresenta como vendedor de sua própria força de trabalho deixou para o fundo dos tempos primitivos o estado [situação] em que o trabalho humano não se desfaz ainda de sua primeira forma instintiva. Presupomos o trabalho numa forma em que pertence exclusivamente ao homem (ANTUNES, 2004, p. 30).

Para Herbert Marcuse (1988), o trabalho deve ser visto na sua dimensão ontológica, próprio da existência humana. E se faz parte da essencialidade humana, o trabalho assume também relevância social, pois o ser humano é um ser social e político. Neste sentido, pode-se entender o trabalho como forma de realização individual ao mesmo tempo em que é meio de socialização. O indivíduo se realiza, ou deveria realizar-se, no trabalho e ao mesmo tempo em que se integra socialmente tira do exercício de sua atividade laboral os meios necessários à sua vivência em sociedade, desfrutando do que ela pode oferecer e participando ativamente dela, através de sua rede de sociabilidade.

Ricardo Antunes (2006) afirma que no capitalismo contemporâneo houve uma múltipla processualidade em que de um lado constatou-se um processo de

referências que antes baseavam um moralidade que se queria universal, tomaram lugar central a estética e as emoções, segundo Benedetti “o provisório, o efêmero, o fútil e o temporário são mais expressivos que o eterno, o imutável, o integrado, o harmônico e o sublime. A mistura é melhor que a pureza” (BENEDETTI, 2003, p. 69).

desproletarização do trabalho industrial, que levou a uma diminuição da classe operária, e de outro, o aumento o subproletariado precário e o assalariamento no setor de serviços, ficando de fora os mais jovens e os mais velhos.

Sendo o trabalho uma ação exclusiva do ser humano, prova disso é o resultado do mesmo, que antes de sua execução já existia na imaginação de quem o executará, não há outra forma de pensá-lo senão dentro do aspecto da cultura em que se insere cada indivíduo trabalhador. Desta forma, a relevância do trabalho assume seu caráter social. O Ser humano não executa apenas uma tarefa, mas projeta nela seu objetivo.

O processo de trabalho, como apresentamos em seus elementos simples e abstratos, é atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para satisfazer as necessidades humanas, condição universal do metabolismo entre o homem e a natureza, condição natural eterna da vida humana, e portanto, independente de qualquer forma dessa vida, sendo antes igualmente comum a todas as suas formas sociais (ANTUNES, 2006, p. 38).

O trabalho humano, portanto, mais que um fazer, uma mera fabricação de coisas, é, antes, uma atividade que tem um fim bem definido, produzir a cultura.

O significado do trabalho também pode considerado como uma representação social. Se trata de uma realidade socialmente construída e reproduzida pelos indivíduos, com uma certa economia a respeito das normas sociais e infraestrutura cultural própria da época e país e que ademais é influenciada pelos condicionantes históricos que se foram moldando e criando (SALANOVA; PEIRÓ; PRIETO, 1996, p. 46)¹⁷.

No que se refere à representação social do trabalho, pode-se, além do fator econômico, apresentar o trabalho como uma fonte de sentido, de identidade pessoal ou mesmo um meio de proporcionar status e prestígio social. Além dessas características, pode-se também destacar que o trabalho proporciona interação e contratos sociais. Abaixo, uma lista mais abrangente e adaptada ao vernáculo pátrio, oferecida por Peiró e Prieto (1996), das funções do trabalho. Estas funções oferecem argumentos suficientes para demonstrar a relevância social do trabalho e como este poderá auxiliar na compreensão do trabalho do egresso do sistema prisional brasileiro, que será visto nos capítulos que se seguem.

¹⁷ *El significado del trabajo también puede considerarse como una representación social. Se trata de una realidad socialmente construida y reproducida por los individuos, con una cierta economía respecto a las normas sociales e infraestructura cultural propia de la época e país, y que además se ve influida por los condicionantes históricos que la han ido moldeando y creando.*

- a) Função integrativa e significativa: trabalho como fonte que pode dar sentido à vida, na qual as pessoas podem realizar-se pessoalmente.
- b) Função de proporcionar status e prestígio: status social de pessoa é dado pelo trabalho que desempenha.
- c) Fonte de identidade pessoal: importante para a formação e desenvolvimento da identidade.
- d) Função econômica: com duplo significado para o indivíduo, manter a sobrevivência e adquirir bens de consumo e atividades de lazer.
- e) Fonte de oportunidade para interação e contratos sociais: no trabalho há a oportunidade de interagir com outras pessoas e com isso ampliar as relações humanas fora do ambiente familiar.
- f) Função de estruturar o tempo: o trabalho altera o ciclo de vida das pessoas que passam a organizar suas vidas a partir do tempo que lhes sobra fora do trabalho.
- g) Função de manter o indivíduo sobre uma atividade mais ou menos obrigatória: o trabalho é uma atividade regular, obrigatória e com propósito, com isso se torna um dever e cumpre a função de servir a sociedade. As pessoas são obrigadas a trabalhar se querem cumprir outras funções na vida.
- h) Função de ser uma fonte de oportunidades para o desenvolvimento de habilidades e competências: no trabalho cada indivíduo desenvolve suas capacidades de acordo com sua vocação e adquire também outras habilidades que não tinha consciência delas.
- i) Função de transmitir normas, crenças, valores, expectativas sociais: o trabalho tem um papel socializador, as pessoas se comunicam e trocam experiências, sendo assim compartilham valores e crenças que refletiram em outros setores da vida.
- j) Função de proporcionar poder e controle: mediante o trabalho as pessoas adquirem algum grau de poder e controle sobre outras pessoas ou sobre processos.
- k) Função de comodidade: as pessoas podem adquirir boas condições físicas, e alguma seguridade social.

A maioria das funções acima é característica de valoração positiva do trabalho. Todavia, o trabalho pode ter valoração negativa nos casos em que é repetitivo, desumanizante e humilhante e, sendo assim, pode trazer consequências negativas para vida das pessoas. Não obstante, pode ser fonte de exploração e desrespeito e, ao invés de promover, pode servir como fator de baixa autoestima, além de não corresponder às necessidades econômicas dos indivíduos e ser instrumento de alienação política e social.

Por fim, o trabalho em sua dimensão negativa pode ocasionar dano existencial de forma que o indivíduo não consiga mais exercer suas funções sociais no convívio familiar, na prática do lazer e na aquisição de cultura.

Se realmente o trabalho no seu aspecto originário – quer dizer, enquanto produtor de valor de uso – como forma “eterna”, permanente na variação das formações sociais, da troca orgânica entre homem (sociedade) e natureza, aparece claramente como a intenção que determina o caráter da alternativa, apesar de pôr em marcha as

necessidades sociais, é posto na direção da transformação dos objetos naturais. (LUKÁCS, 1981, p. 49).

Tudo isso torna impossível pensar o fenômeno trabalho humano separado do seu ponto de vista ontológico, sem pensar em sua relevância social e individual. O trabalho, assim como a educação, é meio de socialização, uma vez que forma redes de sociabilidade e amplia as relações interpessoais. Por outro lado, há, em grande proporção, o trabalho pelo trabalho, que é aquela atividade realizada pelo indivíduo com o fim único e específico de lhe garantir o mínimo à sobrevivência, mas que não amplia em nada as suas competências.

A socialização trabalhista não pode ser definida de modo unívoco. A investigação sobre este tema tem atravessado diferentes épocas marcadas por interesses e distintas abordagens de estudo. Apesar de tudo pode-se afirmar de um modo simples que se trata de um processo de aprendizagem em que se adquire atitudes, habilidades e condutas uteis para o desempenho do trabalho (SALANOVA; PEIRÓ; PRIETO, 1996, p. 61)¹⁸.

Portanto, o trabalho é uma referência para o indivíduo, influenciando não apenas na construção de sua identidade individual, como também em sua forma de inserção no meio social. Quando há uma ruptura nesse processo, provocada pela reclusão do indivíduo ao sistema prisional, por exemplo, ou no caso do desemprego ou qualquer outra forma que causa o afastamento do trabalhador de seu trabalho, há uma fragilização de sua identidade, tanto em nível individual quanto em nível social. A reconstrução da identidade e da cidadania implica na busca de um novo sentido vida, seja através da readaptação à atividade laborativa anterior ou na busca de uma nova forma de trabalho possível.

Sendo um fator que promove a dignidade da pessoa humana, o trabalho tem um valor social. Esse valor é reconhecido como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito. De acordo com o que foi desenvolvido até aqui, pode-se perceber que o trabalho saiu do status de negatividade e passou a ocupar o centro da vida humana. Dizendo de maneira mais enfática, o trabalho passou a ocupar até mesmo o papel de identificador das pessoas, visto que não é raro ao se conhecer alguém, após saber o seu nome, perguntar de imediato qual a sua ocupação.

¹⁸ *La socialización laboral no puede ser definida de modo unívoco. La investigación sobre este tema ha atravesado diferentes épocas que vienen marcadas por intereses y planteamientos distintos en el foco de estudio. A pesar de todo, se puede afirmar de un modo simple que se trata de un proceso de aprendizaje mediante el que se adquieren las actitudes, habilidades y conductas útiles para el desempeño del trabajo.*

A dimensão social do ser humano passa pela experiência do trabalho seja uma atividade coletiva ou individual, o trabalho revela a essência social do ser humano.

5. O trabalho, o cárcere e o egresso

O objetivo deste capítulo é demonstrar que toda pessoa privada de liberdade tem direito ao trabalho. Conforme visto no capítulo anterior, o trabalho possui valor individual e social na medida em que é realização e meio de subsistência. Ao buscar a realização e a subsistência por meio do trabalho o ser humano contribui com a sociedade, pois os frutos de seu trabalho são convertidos em bens e serviços.

O cidadão privado de liberdade tem direito ao trabalho. A ideia fundamental que sustenta o argumento do trabalho para o apenado é a ressocialização, mas nem sempre se tem clareza do real significado deste termo. A Lei de Execução Penal no artigo 28, a respeito do trabalho do preso, estabelece que: “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). O trabalho só tem sentido de dignidade se for de fato concebido e realizado com este fim, caso contrário o trabalho se associa facilmente à pena e remonta sua concepção antiga, conforme visto no capítulo I, de castigo e punição.

A sociedade sustenta a máxima de que o trabalho regenera e, sem crítica, defende a possibilidade do trabalho pesado e penoso para o cidadão apenado, no entendimento de que quanto mais for forçado a trabalhar e quanto mais duro for essa atividade, maior será o grau de ressocialização. Esta premissa esconde novamente a ideia do trabalho punitivo o que pode gerar, futuramente, no egresso do sistema prisional a negação do trabalho e não a sua busca.

É um grande desperdício de tempo e dinheiro a utilização do trabalho como mero instrumento para amenizar a ociosidade, quando este pode servir eficazmente à sua formação. Realmente, um trabalho pode ter viés educativo e é esse o verdadeiro objetivo que se deve perseguir (FELBERG, 2015, p. 45).

O trabalho do apenado deveria ser voltado, acima de tudo, para sua função educativa e criativa, conforme a lei supracitada. Para isso, o Estado deveria estar aparelhado já que se trata de um direito. No entanto, a sociedade brasileira ratifica a incompetência do Estado ao gerir o sistema prisional. Os presídios são ambientes precários onde é notória a superlotação, lugar em que o apenado convive com o ócio, e com os maus tratos. Estas características são sinais de que a sociedade pouco participa e pouco se interessa pela situação do sistema prisional. Nestas condições, a prisão é declaradamente uma instituição falida, o que pode ser notado pelo

alto índice de reincidência e, portanto não cumpre sua finalidade e torna-se um peso social.

No que tange o direito ao trabalho é preciso ressaltar que, esta atividade sem objetivo por si só não reintegra ninguém “Também nos parece inconcebível a utilização do trabalho como mero instrumento de disciplina, completamente dissociado do ideal utilitário da reintegração social” (FELBERG, 2015, p. 45).

Tendo esta pesquisa como escopo o trabalho do egresso do sistema prisional brasileiro, não se poderia deixar aqui de registrar o que autores como Rodrigo Felberg e Tatiana Chiaverini apresentam em relação ao sentido do trabalho do apenado, mas ao mesmo tempo é preciso realçar essas teorias com a realidade do sistema prisional brasileiro que estigmatiza o indivíduo para a vida toda. Estes estigmas têm influências diretas no trabalho do egresso. Este capítulo, portanto, é o eixo sobre o qual gira a questão fundamental sobre a relação do trabalho e da pena, pois a partir daí se delinearão as matizes que auxiliarão na reflexão sobre o egresso do sistema prisional brasileiro e a dignidade do trabalho.

O direito do trabalho, sendo uma área do Direito que busca o equilíbrio entre o trabalhador e o empregador, defronta-se com fatores como preconceito e discriminação no mundo do trabalho. Além de zelar pela primazia da dignidade da pessoa, busca no horizonte do trabalho digno a realização do ser humano. O egresso do sistema prisional brasileiro encontra na sociedade e no mundo do trabalho o desafio de vencer o preconceito e conquistar de fato o direito ao trabalho como todo e qualquer cidadão, conforme nos chama a atenção o autor abaixo:

A realização de qualquer tarefa pelo preso, visando apenas a questão econômica, ignora o essencial: que o preso é sujeito de direitos e tem formação, tem aptidões e características que não desaparecem com a prisão e que, futuramente, são justamente essas mesmas aptidões que o auxiliarão à reintegração social (FELBERG, 2015, p. 45).

5.1 O trabalho e a pena

Antes do surgimento do Estado moderno, considerado como o detentor do poder de punir, existiam iniciativas em diversas sociedades, conforme salienta Ney MouraTeles (2006), de organizar regras que tinham a finalidade de regular a conduta de seus membros. Para Felipe Machado Caldeira (2009), depois de estabelecidas as normas surgiam as sanções como forma de manter a sociedade protegida para tanto, aquele que desrespeitasse alguma norma posta, deveria sofrer uma punição. Lembra

ainda, o citado autor, que é essência do ser humano o convívio em grupo, já que possui um impulso associativo no qual transfere para seus semelhantes anseios, necessidades e satisfações. Deste convívio surgiu também a violação das regras, o que leva diretamente à aplicação de um castigo como forma de correção, ou seja, a punição seria uma espécie de reação coletiva contra as ações antissociais.

A pena aplicada era a perda da paz, esta pena consistia em expulsar o membro do grupo o que conseqüentemente levava a perda da proteção, àqueles que não pertenciam o grupo e violava qualquer valor individual ou coletivo aplicava-se a pena de vingança de sangue (TELES, 2006, p.19).

Tatiana Chiaverini (2009) destaca que, as penas eram concebidas como formas de retribuição ao mal causado e, o detentor do poder de punir era aquele que fora ofendido ou os seus parentes ou até mesmo o grupo a que pertencia, este período ficou conhecido como período da vingança privada.

Desde a antiguidade até o século XVIII as penas possuíam características predominantemente aflitivas. Platão no dialogo Górgias¹⁹, já fazia menção à aplicação da pena de prisão como medida punitiva. Castigava-se o corpo do criminoso no intuito de promover o sofrimento e como consequência o arrependimento. A pena de prisão foi concebida não como pena principal, mas como uma espécie de prisão cautelar na qual o preso era mantido recluso para aguardar a sentença. Segundo Luiz Francisco Carvalho Filho (2002), “o encarceramento era um meio, não era o fim da punição” (CARVALHO FILHO 2002, p. 21).

Entretanto, foi no período medieval que pena revestiu-se mais do sentido do sofrimento como forma de recuperação de um indivíduo. Eram tão duras as torturas que caso o indivíduo não sobrevivesse à elas havia a compreensão de que pelo menos sua alma havia sido purificada pelo sofrimento.

A influência da religião alterou a forma de punir, pois igreja e Estado se confundiam no exercício do poder e o crime era tido como pecado. Desse modo, o poder de punir era delegado à igreja, sendo os sacerdotes os responsáveis pela aplicação da pena:

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação

¹⁹ A menção sobre as prisões está em Platão no diálogo de Górgias em que cita “haverá na cidade três prisões: uma delas situada na praça pública, comum à maioria dos delinquentes, que assegurará a guarda dessas pessoas; a segunda, no lugar da reunião do conselho noturno, que chamará casa de correção ou reformatório; a terceira no centro do país, no lugar mais deserto e mais agreste possível, terá um sobrenome que indique seu caráter punitivo” (MESSUTI, 2003, p. 28).

da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido (NORONHA, 2001 p. 21).

Não obstante, o absolutismo também cortejou o sofrimento e o suplício público. A pena tinha a finalidade de amedrontar e demonstrar à multidão o que poderia acontecer àqueles que desobedecem à ordem social. Para Michel Foucault (1987),

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação - que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício - até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento subdividindo-a em mil mortes (...). O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento (FOUCAULT, 1987, p. 34).

Michel Foucault (1987) ainda ressalta que, o suplício era uma prática que além de regulamentada, possuía uma série de formalidades. Essas formalidades diziam respeito tanto à legislação quanto à aplicação da pena.

O suplício faz correlacionar o tipo de sofrimento físico, a quantidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena quando é suplicante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras, tempo da agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se é o caso de estrangular o paciente imediatamente, em vez de deixá-lo morrer, e ao fim de quanto tempo esse gesto de piedade deve intervir), tipo de mutilação a impor mão decepada, lábios ou línguas furados (FOUCAULT, 1987, p. 34).

Maria Palma Wolff (2005) relata que, a dor física, no castigo-suplício, não apenas integrava a punição, mas era sua essência. A finalidade do suplício era manter na memória do mutilado e dos que assistiam as cerimônias o sofrimento e a dor que deve sofrer aqueles que transgridem as normas sociais “por isso sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas” (FOUCAULT, 1987, p. 35). Com o tempo, a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena, um espetáculo.

Há uma lógica para explicar isso, a punição em praça pública com meios violentos iguala-se ou mesmo ultrapassa a selvageria. Cesare Beccaria (2006), ao

refletir sobre a violência cometida nos suplícios dispõe que “O assassínio, que nos aparece como um crime horrível, nós o vemos cometer friamente e sem remorso” (BECCARIA, 2006, p. 82). A punição, segundo Foucault,

deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível: a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro”. (FOUCAULT 1987, p. 13).

Somente com o mercantilismo e, posteriormente com a Revolução Industrial a pena foi transformada de sofrimento corporal para atividade laboral. Essa iniciativa apropriava do trabalho do apenado. Criaram-se, assim, as casas de correção com o intuito de explorar a mão de obra dos indivíduos privados de liberdade. Nesse cenário a sociedade assistia o fim do feudalismo e o nascimento do capitalismo. Nesse contexto, em comparação às outras penas, a prisão seria mais lucrativa, pois esta permitiria “[...] a exploração do braço presidiário para a execução de muitos trabalhos” como bem salienta (DOTTI, 1998, p. 35).

René Ariel Dotti (1998) faz menção ao trabalho nas galés, antigas embarcações movidas a remo, nesta situação, os condenados, incluídos aí os prisioneiros de guerra, eram obrigados “[...] a remar sob ameaças de açoites e presos aos bancos das embarcações” (DOTTI, 1998, p. 36). Para os condenados existia ainda a obrigatoriedade de trabalhos rudes e nocivos. Trabalho e prisão tinham as mesmas funções punitivas, sem o caráter de ressocialização. Nesta mesma linha Rui Carlos Machado Alvim (1991) explica que,

Com o advento do protestantismo, elegendo a preguiça o “pior dos vícios” e, por tabela, realçando o apego ao trabalho, e em razão de causas econômicas - a expansão ultramarina e a exploração de minérios, exigindo a utilização maciça de braços para remar e cavar, as penas corporais cedem a predominância às penas nas galeras e nas minas”(ALVIM, 1991, p.25).

O Iluminismo defendeu a ressocialização do criminoso e manteve a ideia do trabalho como instrumento disciplinador. Mascarado por um ideal mais humanista o sistema prisional utilizava a mão de obra do preso, mas não lhe concedeu a possibilidade do trabalho como dignidade.

Com o surgimento das penas privativas de liberdade, os trabalhos forçados destacaram-se como formas de reeducação do recluso. Contudo, obtinha-se também a

possibilidade de obtenção de lucros com a exploração da mão de obra dos detentos. A pena era, portanto, uma imposição coercitiva do Estado em resposta ao crime praticado por um indivíduo e não deixa de figurar como uma forma de controle social.

[...] O objetivo da instituição, que era dirigida com mãos de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho, a sua principal meta. O trabalho que ali se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como o exigia a época (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 50).

O trabalho tomava uma dimensão tão disciplinar que sua recusa por parte de algum indivíduo remetia logo à possibilidade deste se tornar um criminoso em potencial. Dessa maneira, a preguiça, a chamada vadiagem e o ócio eram passíveis de pena em prisão comum.

Modernamente, de acordo com Tatiana Chiaverine (2009), a pena deixa de ser apenas uma forma de castigo, de agora em diante “propagandeava-se a suposta regeneração do indivíduo através do trabalho, para que recuperado pudesse ser reinserido na sociedade” (CHIAVERINI, 2009, p. 80). Para a autora, o objetivo do trabalho do apenado era satisfazer a carência de mão de obra existente, por isso poderia explorar a mão de obra de reclusos. Desse modo, surgiu a fórmula de associação entre prisão e trabalho.

Tal fórmula, que associa prisão e trabalho, foi representada fundamentalmente pelas casas de correção (*houses of correction* ou *bridwells*), como eram conhecidas na Inglaterra, que tiveram seu ponto máximo na segunda metade do século XVII. Na mesma linha das casas de correção, surgiram as *workhouses* (HASSEN, 1999, p. 80).

Já Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006) lembram que, “esse tipo de instituição foi o primeiro exemplo, e muito significativo, de detenção laica sem a finalidade de custódia que pode ser observado na história” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 39).

Gabriel Ignacio Anitua (2008), ao tratar sobre as condições em que eram realizados os trabalhos lembra que além de árduos e pagos com remuneração ínfima, podia-se observar também péssimas condições estruturais. Há ainda o fato de que o condenado não sabia ao certo por quanto tempo ficaria recolhido nestas casas de trabalho, haja vista que o tempo de reclusão dependia de quanto tempo ele levaria para ser disciplinado. Nessas casas, o preso ficava à disposição do administrador, que podia

redimir a pena em função do trabalho realizado e da conduta do preso.

De acordo com Georg Rushe e Otto Kirchleimer (1999), as casas de trabalho surgiram com o escopo de recolher das ruas mendigos e vagabundos, desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da “vagabundagem” e afastá-las do ócio. Nesses locais ensinava-se, aos recolhidos, um ofício para que, quando postos em liberdade, pudessem exercer uma profissão e ganhar o próprio sustento, mas sem considerá-los sujeitos, desprezando, dessa maneira, suas aptidões.

Assim, via-se na prisão muito mais que uma forma de punição, pois esta também era um método para controlar a mão de obra e não desperdiçá-la, uma vez que era grande a demanda do capitalismo em transformar os sujeitos em operários e “[...] impor no delinquente a submissão ao regime dominante, a disciplina capitalista de produção vai lhes sendo introjetada” (HASSEN, 1999, p. 81).

Da mesma forma que a pena de suplício reproduzia na sociedade o medo, tentando impedir a criminalidade, a prisão como trabalho forçado se baseava na mesma metodologia, já que se acreditava que os cidadãos ao perceberem que, as condições degradantes a que os presos eram submetidos tomariam a situação como exemplo e, assim manter-se-iam a ordem e a coesão social. Esse objetivo ficava claro “[...] produzir a prevenção geral: constranger o trabalhador livre a aceitar as condições impostas pelas novas formas de trabalho que são de algum modo melhores que as da prisão” (HASSEN, 1999, p. 81).

No contexto brasileiro, a pena privativa de liberdade foi considerada um importante instrumento para manter o controle social. Afastava-se do convívio social não apenas os criminosos, mas os considerados indesejáveis; doentes mentais, mendigos e portadores de doenças contagiosas foram mantidos em colônias distantes das cidades e, em muitos casos, nessas colônias o trabalho era enaltecido como forma de disciplina e controle.

Foi a 29ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT que excluiu a prática de trabalho forçado como efeito de pena. A Constituição Federal de 1988 também excluiu definitivamente a ideia de trabalho forçado como forma de pena no Brasil, e manifestou-se sobre a relevância social do trabalho.

Deste modo, a noção de trabalho realizado pelo apenado sofreu transformações significativas e o trabalho do preso passou a ter função educativa, embora na maioria dos casos ainda não há dispositivos e instrumento suficientes para por em prática o que determina a Lei.

5.2 Origem da prisão e do trabalho do preso com função educativa

A punição, conforme visto acima, surgiu com o intuito de proteger os bens públicos e privados. A prisão aparece nesse modelo, conforme descrevem Norval Morris e David Rothman (1997), como forma de realização de trabalhos forçados como parte da pena. Os locais para aprisionamento são descritos como verdadeiras fortalezas compostas por celas e/ou masmorras e casas de trabalho. Os presos eram mantidos todos no mesmo local, não havia separação entre os condenados e os presos que aguardavam julgamento.

Para Felipe Machado Caldeira (2009), a pena de prisão tinha o intuito de permitir ao transgressor refletir sobre os atos praticados e obter o perdão divino, assim,

A pena de prisão começou a ser aplicada aos religiosos que cometiam algum pecado, a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados (MORRIS; ROTHMAN, 1997, p. 9).

Estes autores lembram ainda que é possível encontrar referências à aplicação da pena de prisão com objetivo de punição em casos de dívida, rapina, corrupção, rebelião de escravos e para estrangeiros cativos. Também Cezar Roberto Bittencourt salienta que essa modalidade de prisão ficou conhecida como eclesiástica:

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros, para que por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda (BITTENCOURT 2011, p. 25).

A privação da liberdade, como forma de pena, também foi adotada para os cidadãos em geral. Desse modo, o autor acima lembra que aos hereges o aprisionamento era utilizado com a finalidade de penitência.

Superada a ideia de pena como vingança, surge o movimento para reformulação da maneira de punir e surgem alternativas à pena de morte. Dentre os motivos que levaram a essa mudança pode-se destacar a influência do Direito Canônico na legislação penal e o fato de que o modo de punir baseado na pena de morte, utilizado para conter as massas de forma cruel e rígida, não tinham mais eficácia frente à crescente criminalidade.

De acordo com Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), a pena de morte passou a não ser mais conveniente, visto que com a elevação da criminalidade este tipo de punição dizimaria a população. Dessa maneira, o que se percebe é a busca pela substituição da pena de morte pela pena de reclusão. O que se buscava com a reclusão do infrator era o arrependimento, o seu melhoramento através da penitência. Dotti (1998) assinala que,

A privação de liberdade assumiu características de penitencia quando a doutrina da Igreja dos últimos tempos do século XVI registrou o movimento que mais tarde iria fecundar as bases da ciência penitenciária. A obra do monge beneditino Mabilhon (*Reflexions sur lês prisons dês ordres religieux*) escrita quase um século mais tarde reagia contra o isolamento absoluto, propondo notáveis reformas quanto ao trabalho, à higiene e à regulamentação de visitas. A obra impressionou vivamente a Europa e muitos estados católicos procederam à construção de estabelecimentos modelo, seguindo o exemplo do Papa Clemente que em 1703 fundara em Saint Michel uma casa de detenção destinada a destinada aos jovens. Nos anos de 1757 e 1759 foram edificadas em Turim e em Milão prisões celulares com seções especiais para mulheres e jovens, numa tentativa de classificação dos internos. Em Veneza (1760) institutos análogos vieram a ser criados na proporção em que o movimento alcançava os Países Baixos onde o magistrado Vilain XIV mandou erigir o celebre presídio de Gand para ofertar trabalho durante o dia e manter o isolamento durante a noite (DOTTI 1998, p. 33).

A compreensão era de que não se devia punir menos, mas devia-se punir melhor a partir de uma severidade atenuada, na qual a sociedade assimilasse de maneira profunda o poder de punição. Assim, a reforma do sistema punitivo devia pautar-se por mostrar que a vantagem do crime se anula na desvantagem da pena, o que poderia levar ainda ao desestímulo da prática de contravenções e reincidência. “Só se propagarão os sinais-obstáculos que impedem o desejo do crime pelo receio calculado do castigo” (FOUCAULT 1987, p. 93).

A partir da segunda metade do século XVIII várias manifestações pediram o fim da violência na pena. Desse modo, é possível perceber juristas, filósofos, magistrados,

parlamentares argumentando sobre a necessidade de se vislumbrar outras formas de punição.

O capitalismo alterou o modo de viver em sociedade, implantou novas regras e utilizou a prisão como instrumento principal de punição. Em fins do século XVIII e início do século XIX, a prisão passou a ser concebida como pena principal e sua finalidade era isolar e recuperar o infrator para que, recuperado, pudesse ser reinserido na sociedade.

Ao justificar a adoção da pena de prisão Foucault (1987) lembra que,

Essa obviedade da “prisão”, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta em primeiro lugar na forma simples da “privação da liberdade”. Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? e continua o autor, Mas a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento - jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro - fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez. Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (FOUCAULT, 1987, p. 196-197).

Por sua vez o trabalho prisional também passou por mudanças, tanto na forma de execução quanto em sua concepção. O trabalho passa a ser encarado como agente disciplinador, tem efeito sobre a mecânica humana preparando o preso para o retorno à sociedade, de acordo com Michael Foucault:

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detendo a forma “moral” do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira “amor e hábito” ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido da propriedade - “daquela que se ganhou como o suor do rosto”; ensina-

lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro, enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção. (FOUCAULT, 1987, p. 204)

Com as mudanças econômicas advindas com o novo modo de produção, a mão de obra dos apenados passou a ser utilizada pelos detentores do meio de produção, que viam nesse meio um eficaz modo de obtenção da mais-valia. Desse forma, as penas passaram então a ser aplicadas baseando-se na proporcionalidade do delito cometido. A privação da liberdade passou a ser entendida de acordo com a violação do direito de propriedade, colocando-se igualdade e propriedade em um mesmo plano de valor.

Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção. O desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a punição correspondente fique implacável. Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou rejeição de penalidades correspondentes. Porém antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte integrante de todo sistema social e econômico. A descoberta do uso da força de trabalho do condenado, o uso da pena capital ou corporal foi necessário, uma vez que a introdução de pena pecuniária para todas as classes era impossível em termos econômicos. A casa de correção foi o ponto alto do mercantilismo e possibilitou o incremento de um novo modo de produção (RUSHE; KIRCHLEIMER, 1999, p.18-19).

A partir do século XX, ocorreu uma evolução de elaborações teóricas e práticas que resultaram no surgimento da chamada Ciência das Prisões. Segundo Miotto (1992), esta ciência tinha como objeto de estudo as prisões, os condenados e as penas. Foram importantes os estudos sobre a prisão, porque a partir daí reconheceu-se direitos aos condenados, contribuindo, portanto, para a formação de um conceito ético-jurídico da pena.

Primeiramente, a ciência das prisões ocupava-se apenas como a questão da fuga dos condenados. Posteriormente e gradativamente, seu objeto se estendeu também à instalação de programas que desenvolvessem o trabalho como forma de inserção do condenado na vida laboral e ainda sua reinserção no convívio social, conforme sublinha Arminda Bergamini Miotto (1992).

Baseado nesta nova concepção Erving Goffman (1974), definiu a prisão como sendo “um local de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e fortemente administrativa” (GOFFMAN 1974, p. 11). E ainda, de acordo com Foucault a prisão teria portanto, o papel reformador na vida do sujeito social onde,

os condenados são outro povo num mesmo povo, que tem seus hábitos, seus instintos, seus costumes à parte. Seu papel é o de ‘reeducar’, pois importante é apenas reformar o mau. Uma vez operada essa reforma, o criminoso deve voltar à sociedade (FOUCAULT, 1987, p. 212).

Após a Segunda Guerra Mundial, a legislação penal sofreu novas mudanças, isso porque, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pelas Organizações das Nações Unidas trouxe de volta ao debate o discurso baseado na humanização nas relações.

Alguns anos depois em 1955 a Comissão Internacional Penal e Penitenciária da Organização das Nações Unidas elaborou as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos. Por meios dessas regras ficou prescrito que o apenado deve ser tratado como sujeito de direitos e os estabelecimentos prisionais deveriam aparelhar-se com equipamentos de aprendizagem, processo educativo formal e profissional.

5.3 O valor constitucional do trabalho e o trabalho do encarcerado

No Brasil, a Lei de Execução Penal – LEP tem por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art.1º). No que diz respeito ao trabalho do apenado (interno ou externo), compreendido como dever social e condição de dignidade humana, estabelece a lei que terá “finalidade educativa e produtiva”(art. 28, caput). Para a realização disso, a referida lei observa que deve ser fundamental considerar aptidões e capacidade, artigos 34 § 1º, 35, § 1º e 36 § 1º, do CP e 31 da LEP, (BRASIL, 1984).

Há uma dificuldade aparente para se “harmonizar a regra da obrigatoriedade do trabalho prisional com as normas constitucionais que asseguram a liberdade de escolha de uma atividade laboral e a que proíbe o trabalho forçado” (LEAL, 2004, p. 60-61). Segundo o autor no Estado Democrático de Direito, mesmo privado de liberdade, o cidadão tem o direito de se autodeterminar e decidir sobre trabalhar ou não. E polemiza o autor acima:

E mais: numa sociedade democrática e plural, desde que não prejudique interesses de terceiros ou perturbe o espaço de liberdade coletivo, o cidadão tem o direito de ser diferente, de optar por uma forma comportamental divergente daquela ditada pelos padrões ou paradigmas predominantes de normalidade ética. Nessa linha de raciocínio, poder-se-ia afirmar que a obrigatoriedade do trabalho prisional é, à luz do Direito Penal Democrático, inadmissível, pois o preso pode optar por cumprir sua pena no interior da cela, sem causar qualquer problema relacionado com a disciplina prisional. Portanto, o poder estatal se ressentiria da indispensável legitimidade para acrescentar à resposta punitiva uma obrigação a mais a ser suportada pelo condenado (LEAL, 2004, p. 61).

A obrigatoriedade do trabalho do apenado não deve se confundir com os antigos métodos de trabalhos forçados, o sentido dessa obrigatoriedade deve-se alinhar ao preceito constitucional bem como os dispositivos do processo penal e a concepção de reintegração social.

Por isso, parece-nos claro que a filosofia inspiradora do penitenciarismo moderno fundamentava-se na premissa de que o encarceramento do indivíduo-delinquente somente se justifica ética e politicamente se concomitante com o exercício de uma atividade laboral, visando transformá-lo em cidadão socialmente útil (LEAL, 2004, p. 64).

O paradoxo entre a obrigatoriedade da LEP e os preceitos constitucionais a respeito do trabalho do apenado abre, acima de tudo, uma discussão sobre os sentidos do trabalho e, especialmente a dissociação do trabalho da pena.

Este paradoxo surge quando se discute a questão do trabalho do apenado, uma vez que a legislação penal prevê que o trabalho do condenado é obrigatório, sendo, inclusive, considerado um dever social. Em contraposição, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. XLVII, “c”, veda a imposição de pena de trabalhos forçados. De forma que não se pode confundir o trabalho do apenado na legislação atual com o antigo sistema de trabalho forçado. O trabalho neste contexto, não possui finalidade de pena e sim de reintegração, naquele modelo trabalho se confundia com pena. Mas há aqueles que consideram inconstitucional a obrigatoriedade do trabalho do preso previsto na LEP. No entanto, as diferenças sobre os objetivos desse tipo de obrigatoriedade tornam-

se notórias, uma vez que é explícita sua função educativa, sendo este remunerado e de acordo com as aptidões e habilidades de cada indivíduo.

Cabe reiterar, no entanto, que não obstante a regra da obrigatoriedade, o preso pode se recusar ao trabalho prisional e preferir cumprir sua pena com infração a esta regra da disciplina prisional. Isto demonstra que se trata de um dever jurídico dotado da respectiva sanção, que se consubstancia na perda de benefícios legais previstos na legislação penal e de execução penal (LEAL, 2004, p. 65).

Todavia, o caráter obrigatório do trabalho do apenado garante as condições de trabalho, a fim de que ele possa remir parte da sua pena. É direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração, consoante art. 41, II, da LEP. O trabalho orientado de acordo com a aptidão e capacidade do apenado propicia sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. Além disso, visa preparar o apenado para sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário.

Tabela I - Reincidência Penitenciária

	Não trabalhou e/ou não estudou	Trabalhou e estudou	Total
Não reincidente	39.579	197	39.776
	76,00%	98%	76.00%
Reincidente	12.529	4	12.533
	24.00%	2,00%	24,00%
Total	52.108	201	52.309
	100,00%	100,00%	100,00%

*Fonte: (FELBERG 2015, p. 32)

Da tabela acima infere-se, que dos apenados que participaram de atividades laborais e educacionais o índice de reincidência foi menor se comparada aos que não trabalharam e nem estudaram. O objetivo, portanto, que se deseja alcançar com a atividade laboral do apenado é a reintegração social.

5.4 O trabalho no cárcere como direito social

Assim como a pena de prisão sofreu modificações através dos anos, o trabalho do preso também passou por transformações importantes em sua concepção. Inicialmente, o trabalho foi admitido como uma forma de agravar a pena, posteriormente as alterações estruturais e sociais exigiram aprimoramento da pena em relação à forma de tratamento ao preso.

Com o aumento da aplicação da pena de prisão fez-se necessário pensar qual seria a melhor forma de punir e ao mesmo tempo corrigir o transgressor e transformá-lo para que, concluída a pena ele pudesse ser reinserido na sociedade. Surge neste contexto a preocupação com a humanização da pena. Desenvolveu-se então nos Estados Unidos, um modelo que ficou conhecido como Filadélfico, Pensilvânico ou celular.

Este modelo de sistema prisional baseava-se em ideias que difundiam o caráter ressocializador da prisão. Cezar Roberto Bittencourt (2000) afirma que o início definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por *quakers*²¹ os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia e tinha como objetivo reformar as prisões.

George Rusche e Otto Kirchheimer (1999) esclarecem que este sistema trouxe a ideia de que a religião era a única e suficiente base da educação. Portanto, a reclusão dos presos, aliada à leitura da bíblia, único objeto permitido dentro das celas, poderia levá-lo a uma reflexão e ao arrependimento de seus pecados: “o isolamento celular, a oração e a total abstinência de bebidas alcoólicas seriam capazes de criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes” (MELOSSSI; PAVARINI, 2006, p. 187).

Dentre os motivos que levaram a falência do sistema Filadélfico pode-se citar a superlotação. Cezar Roberto Bittencourt (2011) lembra que por este motivo, outras duas novas prisões foram construídas, a *Western Penitentiary*, em 1818, e a *Eastern Penitentiary*, em 1829. Vale ressaltar que o trabalho que fora proibido neste sistema foi aquele demandado por terceiros, para acúmulo de capital. Neste sistema havia uma configuração velada e silenciosa de tortura. Von Henting *apud* Pedro Rates Gomes Neto diz:

²¹ Quaker é um grupo religioso protestante de origem britânica fundado em 1652 por George Fox. Perseguidos na Inglaterra emigraram para os Estados Unidos, na Pensilvânia, onde criaram uma colônia que tinha como orientação a leitura da Bíblia como forma de regeneração de infratores.

Depois da dureza dos trabalhos forçados declarou-se, sem horror, como novo procedimento coativo a forçosa ociosidade. A tortura se refina e desaparece aos olhos do mundo, mas continua sendo uma sevícia insuportável, embora ninguém toque no apensado. O repouso e a ordem são os estados iniciais da desolação e da morte (VON HENTING *apud* GOMES NETO, 2000, p. 53).

A realidade social desse período histórico necessitava que de alguma forma fosse permitida a utilização do trabalho prisional. O isolamento celular e a obrigação do silêncio impediam a instauração das indústrias nas prisões e, por conseguinte o aproveitamento da mão de obra carcerária. O modelo auburniano foi a saída encontrada para resolver o problema em questão, já que este novo sistema era composto pela regra do silêncio absoluto, durante a noite e do trabalho comum no período do dia, conforme destaca Michel Foucault,

o modelo de Auburn prescreve a sela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada à disciplina de oficina. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. Vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coação é assegurada por meios materiais mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. Mais que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em jaula”, deve-se associá-lo aos outros, “fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obriga-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio”. Essa regra habitua o detento a “considerar a lei como preceito sagrado cuja infração acarreta um mal justo e legítimo”. Assim, esse jogo do isolamento, da reunião sem comunicar, e da garantia por um controle ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social: ele o treina para uma “atividade útil e resignada”, devolvendo-lhe “hábitos de sociabilidade”. (FOUCAULT (1987, p. 200, grifos do autor).

Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), registraram que pelo fato do trabalho realizado nas prisões demandar baixos custos a competitividade em relação ao nível de produção dos trabalhadores livres aumentou. Diante disso, trabalhadores e sindicatos se uniram contra a ameaça que a oferta das mercadorias produzidas pelos presos no mercado de trabalho representava para sua organização. Outros fatores também levaram

à falência desse sistema; a renovação tecnológica do processo industrial, a exploração predatória da força de trabalho cativo e os castigos desumanos estão entre estes fatores.

Com a prevalência da pena de prisão a partir do século XIX, a busca pela ressocialização do recluso atingiu o ápice. O sistema progressivo da pena, aderido por diversos países da Europa após a primeira guerra veio substituir os dois sistemas anteriores que não obtiveram êxito. Cezar Roberto Bittencourt (2000) observa que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITTENCOURT, 2000, p. 98).

O modelo progressivo inglês substituía a severidade pela benignidade e os castigos por prêmios. A duração da pena era medida por meio da soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado. Cezar Roberto Bittencourt (2011), salienta ainda que os condenados recebiam marcas (*mark system*) ou vales a medida em que realizavam trabalhos ou mantinham boa conduta, de forma que a quantidade de marcas que o condenado deveria receber antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito praticado.

Este sistema considerava o trabalho uma eficaz forma de reabilitar o recluso para sua reinserção social. Entretanto, os estímulos aos trabalhos nas prisões tiveram choque com os trabalhadores livres, que não admitiam tal competição. Cezar Roberto Bittencourt (2011) concluiu, a partir disso,

que o trabalho penitenciário está logrado a ser ineficiente, marginal e improdutivo.

Nota-se no sistema de progressão uma real preocupação em propiciar ao condenado uma gradual adaptação à vida livre e a educação pelo trabalho, fomentando hábitos que tornassem possível uma vida honesta e com senso de responsabilidade fora dos muros da prisão. O sistema progressivo na atualidade é adotado por vários países, inclusive o Brasil, com algumas alterações. Ao discorrer sobre a evolução do sistema progressivo no Brasil, Luiz Regis Prado (2010), afirma que,

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos (PRADO, 2010, p. 545).

Na atualidade, o trabalho do detento deixa o velho estigma de pena acessória e passa a integrar a forma de ressocialização e recolocação do indivíduo na sociedade. Assim, como na vida livre os apenados buscam no trabalho um sentido para suas vidas. O diferencial se dá pelo fato de que, para estes, o trabalho é também condição de liberdade, já que existe a possibilidade de utilizá-lo como forma de abreviação da pena a ser cumprida.

Há controvérsias, no entanto, no que diz respeito aos modos de execução e organização do trabalho do detento. O trabalho não é mais um mero instrumento de disciplina e ordem interna, ele representa um fator de valorização e recuperação da dignidade humana para a realidade social. A Carta Constitucional de 1988 sublinha os direitos sociais em diversos dispositivos. Logo no preâmbulo constitucional a menção a estes direitos é explícita e há referência expressa no sentido de se garantir direitos individuais e sociais, da igualdade e da justiça como objetivo permanente do Estado.

Os direitos sociais podem ser entendidos como aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos demais direitos. A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 6º referência ao direito à saúde, ao trabalho, ao lazer dentre outros, como exemplos de direitos sociais. Dessa forma, é notável que esta Carta defenda o trabalho como fator indispensável para uma vida digna. Ingo Wolfgang Sarlet (2008), ao definir os direitos sociais em acordo com a previsão constitucional brasileira revela que,

ao se empreender uma tentativa de definição dos direitos sociais adequada ao perfil constitucional brasileiro, percebe-se que é preciso respeitar a vontade expressamente enunciada do Constituinte, no sentido de que o qualificativo de social não está exclusivamente vinculado a uma atuação positiva do Estado na promoção e na garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna (o que nos remete ao problema do conteúdo dos direitos sociais e de sua

própria fundamentalidade). Tal consideração se justifica pelo fato de que também são sociais (sendo legítimo que assim seja considerado) direitos que asseguram e protegem um espaço de liberdade ou mesmo dizem com a proteção de determinados bens jurídicos para determinados segmentos da sociedade, em virtude justamente de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico, como demonstram justamente os direitos dos trabalhadores, isto sem falar na tradição da vinculação dos direitos dos trabalhadores à noção de direitos sociais, registrada em vários momentos da evolução do reconhecimento jurídico, na esfera internacional e interna, dos direitos humanos e fundamentais (SARLET, 2008, p. 8).

A consagração do trabalho como valor social trazido pela Constituição Federal de 1988 demonstra a importância desta atividade para o desenvolvimento da sociedade e sua centralidade na vida das pessoas. O trabalho exerce grande importância a ponto de se considerar que através dele o sujeito possa adquirir identidade e cidadania.

Contudo, a oportunidade de trabalho nas penitenciárias tem seu valor social relativizado, isso porque o recluso sempre depende da atuação estatal para ter garantido o seu direito ao trabalho e quando se verifica a ausência dessa atuação a dignidade do preso fica em posição de fragilidade.

Julio Fabbrine Mirabete (2007) ao abordar este assunto assinala que, a Constituição da República Federativa do Brasil elenca em seu artigo 6º o trabalho como um dos direitos sociais. Lembra ainda, que o preso em razão de sua condenação está limitado a exercê-lo em decorrência da sanção imposta por esse motivo, o Estado fica incumbido de promover a realização do trabalho no estabelecimento prisional. Portanto, diz o autor,

Mas, se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais, tem o preso o “direito social” ao trabalho (art. 6 da Constituição Federal de 1988). Como por seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incumbe o dever de dar-lhe trabalho. Por isso, dispõe-se que é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração. (art. 41, II, da LEP). Como a obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorrer ela às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar (art. 50, VI, da LEP). (MIRABETE, 2007, p. 121).

O trabalho assumiu uma posição particular na vida do preso, possibilitando ao trabalhador sentir-se útil e produtivo, afastando a solidão e o ócio causados pela reclusão. O trabalho possui sentido de modificar a condição humana trazendo dignidade

ao trabalhador. Neste aspecto, Odilon Pinto da Silva e José Antônio Paganella Boschi (1996) ensinam que,

[...] todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral, para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (SILVA; BOSCHI, 1996, p. 39).

A função educadora do trabalho proporciona a elevação social do preso e garante sua dignidade enquanto pessoa. Por meio do trabalho o preso vê a possibilidade de criar novos hábitos, adquirir novas capacidades e futuramente poder se reinserir na sociedade trabalhando e ganhando a vida honestamente.

5.4.1 A essência da experiência do trabalho prisional: perspectivas para o egresso

Inicialmente, cabe salientar a importância que o trabalho ocupa na vida do ser humano. O trabalho, atualmente, é mais que uma mera forma de subsistência, ocupa um lugar central na vida de quem o realiza, seja pelo tempo a ele dedicado, seja porque este torna acessíveis diversos bens da vida. O trabalho pode ser considerado como um dos principais veículos através dos quais o ser humano dialoga com seu meio social. Neste sentido, o trabalho é um dos instrumentos responsáveis por trazer identidade social àquele que o realiza.

Na sociedade atual, o trabalho é visto como mecanismo essencial de sobrevivência; por este motivo, tão importante quanto garantir o acesso ao trabalho é saber em quais condições este trabalho é executado. Deste modo, deve-se buscar sempre o respeito à dignidade humana. O valor social atribuído ao trabalho justifica a importância constitucional a ele garantida.

No caso do indivíduo privado de liberdade o trabalho não está longe da dimensão da dignidade, se for integrado ao recluso para além de obrigação. Há muito que trabalho desenvolvido por pessoas privadas de liberdade deixou de ser visto como agravamento da pena e, por este motivo o trabalho não resulta em mera obrigação, ele deve ser tido como um meio disponível para que o recluso se (re)qualifique e se prepare para a vida em liberdade.

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210 de 1984, regula a forma de execução e a finalidade das penas. Essa lei trata sobre o trabalho interno e externo, a fiscalização do trabalho, a remuneração, a redução da pena por meio do tempo de trabalho executado e a ressocialização do preso. O trabalho previsto na LEP passa a ser encarado como dever social que visa garantir ao preso sua dignidade humana, atribuindo-lhe uma atividade e capacitando-o para sua ressocialização.

Jason Albergaria (1993) sustenta que,

o trabalho, como um dos elementos de tratamento reeducativo, atende às aspirações do condenado e às necessidades da sociedade. As atividades do trabalho são formativas, como ramo da pedagogia emendativa” (ALBERGARIA, 1993, p. 52-53).

Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (1995) trazem a ideia de que o ato de ressocializar não significa moldar o recluso para que ele seja condicionado a comportar-se da maneira escolhida pelos detentores de poder. Para estes autores, ressocializar tem estrita relação com a efetiva reinserção social, ou seja, criam-se mecanismos e condições para que o sentenciado, após o término de sua pena, retorne à sociedade sem maiores sequelas.

Luiz Antonio Bogo Chies (2000), ao relatar sobre a ressocialização pelo trabalho em uma sociedade capitalista, lembra que existe um problema sóciometabólico no qual não há verdadeiramente uma preocupação com a ressocialização do indivíduos.

Portanto, esse modelo de trabalho penitenciário, que teoricamente consegue justificar-se através da conciliação ética da atividade laboral humana com os postulados e justificações do paradigma da recuperação, na prática enfatiza implicitamente suas finalidades utilitaristas dentro de um sistema socioeconômico e político capitalista da sociedade moderna, o que, por fim, numa visão crítica, nada mais representa uma perfeita adequação lógica dessa modalidade de trabalho penitenciário a toda lógica do sistema punitivo através da privação da liberdade que, como gênero básico da penalidade da sociedade moderna, utiliza-se da legitimação teórica obtida através da lógica do paradigma da recuperação para, na prática, obter resultados estrategicamente úteis ao sistema socioeconômico e político no qual está inserido, que não necessariamente indivíduos ressocializados (CHIES, 2000, p. 120).

No entender do autor acima, ainda que o trabalho seja regido por normas mínimas, conforme propôs a ONU em 1955²² e em respeito aos princípios humanizantes, este está inserido em uma realidade capitalista que tem como lógica primordial o lucro.

Este segundo conflito exposto é o que se manifesta de forma mais grave em nosso entender, vez que ao demonstrar uma possível incompatibilidade do trabalho prisional com a lógica geral das relações de trabalho vigentes na sociedade moderna não só se contrapõem a orientação da Ciência Penal e Penitenciária consolidada em nível mundial pelas Regras Mínimas de Tratamento dos Presos da ONU, já mencionadas, que conduzem a uma aproximação máxima do trabalho prisional com o trabalho livre, mas, sobretudo, põe em risco a própria postulação de legitimidade do trabalho prisional, vez que este, como forma de trabalho humano inserido numa estrutura societária característica, da sociedade moderna, não obstante executar-se num ambiente social peculiar, não poderá fugir à incorporação dos elementos básicos que sustentam a legitimidade do trabalho no sistema de produção capitalista (CHIES, 2000, p. 91).

Kiko Goifman (1998) sublinha que a possibilidade do trabalho prisional é uma importante ferramenta no combate à ociosidade, garantindo ao preso ocupação frente ao peso temporal da pena. Além disso, há ainda a possibilidade de se aprender um ofício para sua futura vida em liberdade.

São várias as funções do trabalho dentro do universo prisional, pode ser visto tanto quanto um produtor de bens e rendas como pode proporcionar capacitação profissionalizante, mas também pode ser entendido como “veículo para inculcar disciplina sobre o tempo e trabalho naqueles que são considerados incapazes ou não se interessam em buscar um emprego adequado” (CARVALHO, 2011, p. 72). Zygmunt Bauman (1999) ao abordar o tema, aponta que,

Esforços para levar os internos de volta ao trabalho podem ou não ser efetivos, mas só fazem sentido se há trabalho para fazer, e seu estímulo vem do fato de que há trabalho urgente para fazer. A primeira condição dificilmente é encontrada hoje; a segunda, flagrantemente inexistente. Outrora ansioso em absorver quantidades de trabalho cada vez maiores, o capital hoje reage com nervosismo às notícias de que o desemprego está diminuindo; através dos plenipotenciários do mercado de ações, ele premia as empresas que demitem e reduzem os postos de trabalho. Nessas condições, o confinamento não é nem escola para o emprego nem um método alternativo compulsório de aumentar as fileiras da mão de obra

²² Tais normas estão previstas nas Regras Mínimas de Tratamento do Preso estabelecidas pela ONU, as quais estipulam que o trabalho deve ser suficiente para ocupar o preso durante uma jornada normal de trabalho, devendo haver regulamentação de número máximo de horas para tal jornada (ONU, 1955).

produtiva quando falham os métodos “voluntários” comuns e preferidos para levar à órbita industrial aquelas categorias particularmente rebeldes e relutantes de “homens livres”. Nas atuais circunstâncias, o confinamento é antes *uma alternativa ao emprego*, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho “ao qual se reintegrar” (BAUMAN, 1999, p. 119-20).

Vários fatores impossibilitam a realização da atividade laboral dentro dos presídios, dentre eles pode-se destacar as próprias estruturas das prisões que não permitem a implantação e implementação do trabalho. Por outro lado, quando existe trabalho este não atende aos ideais de capacitação técnica e profissional dos presos. Robson Augusto Mata de Carvalho (2011) aborda essa temática realçando que,

Atualmente, sentenciados à ociosidade, os detentos deveriam, entretanto, estar à disposição para o trabalho durante o tempo de cumprimento da pena e, por um raciocínio mecanicista, isso faria com que houvesse uma valorização positiva, menos pelo ofício e mais pelo fato de “ter o que fazer”. Anteriormente, sem nenhuma ocupação, o trabalho não seria qualificado como castigo, mas como um prazer. Porém, no momento, esse entendimento não se efetiva no plano prático em face da escassez de trabalho nas prisões brasileiras, que, quando existe, não oferece condições qualitativas, dado o estado degradado e degradante destas instituições no Brasil (CARVALHO, 2011, p. 75-76).

A percepção que o preso tem sobre os trabalhos que lhes são destinados é muito importante, pois a partir disso há verdadeiramente o interesse em desenvolver uma atividade que efetivamente possua caráter pedagógico em auxiliar o recluso na busca pela “restauração” de seu caráter. Vinicius Caldeira Brandt (1994) aborda esse tema e diz que,

É muito disseminada entre os presos a expressão: “A cabeça é a oficina do Diabo”. Muitos alegaram não ter outra motivação para o trabalho a não ser “matar o tempo”, “distrair a atenção”, ou “não ficar pensando em besteira”. A expressão “laborterapia” ganha aqui um sentido bem diferente do que se explicita na imaginação de juristas e criminólogos. Como passatempo, o trabalho torna-se tão útil quanto a televisão ou o rádio, a leitura, a sessão de cinema, o culto religioso, o jogo de cartas ou de dominó, a disputa esportiva, a resolução de charadas e palavras cruzadas, o banho de sol, os shows de artistas convidados, os passeios no pátio, as sessões de piadas e inúmeras outras formas de divertir a atenção, de não ver o tempo passar (BRANDT, 1994, p. 113).

O trabalho realizado pelo preso deve ter em sua essência a ressocialização. Deve servir como meio para que o apenado possa fazer uma ponte entre a prisão e a liberdade.

Por esse motivo, o trabalho deve ter cunho preferencialmente pedagógico, profissionalizante, possibilitando um futuro emprego para o recluso quando este for posto em liberdade. Assim, como o sistema espera do preso sua ressocialização por meio do trabalho, o preso também espera que o sistema seja capaz de mudar sua condição e contribuir para o seu reingresso na sociedade. Para tanto, o trabalho a ele ofertado tem que ser digno e edificante.

5.4.2 O trabalho do preso no sistema prisional brasileiro

Desde a colônia a ideia de prisão no Brasil vem atrelada a maus tratos, torturas físicas e pouquíssimas iniciativas de ressocialização pelo trabalho digno. A Constituição de 1824 estampava a contradição entre o ideal liberal e a manutenção da escravidão (ZAFFARONI *et al.* 2003, p. 424). Na história recente do país tanto no período Vargas como no período militar, a prisão, camuflada pelo embuste da segurança nacional, serviu como forma ideológica que justificava o poder autoritário do Estado. O trabalho, portanto, mesmo sendo apregoado como forma alternativa de pena e, posteriormente como direito do apenado, nunca alcançou seu grau de importância capaz de transformar a dura realidade do cárcere.

A Constituição Federal de 1988 inseriu no Artigo 6º o trabalho como direito social e elencou no Artigo 7º as garantias asseguradas ao trabalhador. O apenado do sistema carcerário brasileiro tem direito ao trabalho. No entanto, especificamente no que diz respeito ao trabalho penitenciário a Lei de Execução Penal - LEP assegura que o trabalho faz parte do processo de reeducação do preso e esta atividade tem função educativa, pois colabora no processo de reinserção social daquele indivíduo que se encontra recluso cumprindo pena em regime fechado.

Nossa população carcerária é a quarta maior do mundo. Só estamos atrás dos Estados Unidos (2,2 milhões de aprisionados), da china (1,6 milhão) e da Rússia (775 mil). São 550 mil presos para quase 191 milhões de habitantes, uma relação de 288,14 presos para cada 100 mil habitantes (FELBERG, 2015, p.11).

A LEP disciplinou a execução penal no sistema brasileiro e estabeleceu as condições e garantias do trabalho exercido pelo apenado. A partir disso, a legislação penal brasileira adotou o sistema da progressividade na execução da pena privativa de liberdade. Pelo disposto nesta Lei, o trabalho do apenado passa a ser remunerado, não devendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. Tarefas executadas como

prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas. O apenado está obrigado a trabalhar internamente no estabelecimento penitenciário na medida de suas aptidões e capacidade. A jornada de trabalho interno é de 6 (seis) horas, com descansos nos domingos e feriados.

Sobre o trabalho externo, a LEP determina que seja admissível para o apenado em regime fechado, realizando-se em serviços ou obras públicas coordenadas por órgãos da administração direta ou indireta.

[...] sabe-se que, no Brasil, não existe uma política de formação e qualificação profissional voltada para as pessoas que entram no universo prisional, ou seja, algo que faça com que, durante a execução da pena privativa de liberdade, o apenado em processo de reeducação receba aprendizagem no sentido mais amplo da educação escolar e possa passar por um processo de formação e qualificação profissionais, que são de suma relevância para o seu processo de reinserção social e econômica (OLIVEIRA, 2003, p. 41).

A prestação do trabalho externo do preso deverá ser autorizada pela direção do estabelecimento e ele deverá ter cumprido no mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. A LEP, nos artigos 1º, 3º, 4º, 40 e 41, incisos de I a XV, dispõe de alguns direitos ao sentenciado:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A sociedade reconhece que o trabalho e a educação são pilares que propiciam a dignidade humana, pois é por eles que o ser humano alcança uma remuneração equitativa para sua subsistência e de sua família, mostrando-se útil para si e para a sociedade.

Isso significa que a exclusão social, alicerçada pela exclusão educacional, tem impacto na formação da massa carcerária brasileira. Nesse campo, os excluídos tendem a cometer mais crimes. A reintegração social dos cidadãos-egressos não poderá, portanto, ser examinada como um processo dissociado da precedente integração social (FELBERG, 2015, p.14).

Entretanto, há no sistema penitenciário brasileiro, diversos motivos que impedem que o apenado trabalhe. A oferta de trabalho é uma obrigação do Estado para com o apenado, mas os estabelecimentos penais e as cadeias são desprovidos de recursos para cumprir essa obrigação:

Os maus-tratos, a superpopulação, a precariedade das condições de vida, as arbitrariedades de toda ordem [...] contribuem para o embrutecimento da população carcerária, além do que revelam a incapacidade, a incúria do poder público em [...] assegurar o cumprimento da Lei de Execução Penal - LEP (OLIVEIRA, 2003, p. 68).

E dentro deste contexto a pena acaba por perder sua finalidade, não reeduca e torna o cárcere um lugar atroz onde a brutalidade, a violência e o ócio contribuem para o processo desumanizador que ao invés de recuperar torna o apenado rival da sociedade e apto a cometer novos crimes.

A sanção penal é em essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor em virtude de haver violado a norma jurídica. Mas o magistério punitivo do estado não se funda na retribuição, no castigo, porquanto a pena deve ter por escopo a ressocialização do condenado, para reincorporá-lo na sociedade, e não lhe infligir sofrimento. Os tratadistas se inclinam a afirmar que a pena deve ser

tanto uma medida de defesa da sociedade como deve ter um fim humanístico de correção dos criminosos (LEÃO JUNIOR, 2001, p. 1).

O trabalho propicia a valorização do ser humano e a concretização de sua dignidade. Ao apenado, possibilita que se prepare para a vida fora do estabelecimento penitenciário, capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado. O trabalho, portanto, é um direito do apenado cabendo ao ordenamento prever instrumentos para assegurar este direito.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas (BRASIL, 1984).

Os presídios devem assegurar os meios adequados para que o apenado possa trabalhar. As condições dos presídios e do sistema penitenciário brasileiro não favorecem a ressocialização nem pelo trabalho e nem pela educação. A privação da liberdade por si só não ressocializa e, conseqüentemente, impossibilita a reintegração social, reduzindo então a pena de prisão como a única forma de corrigir indivíduos infratores porém a prisão já cria uma discriminação, uma marginalização, que deixa o indivíduo permanentemente caracterizado como criminoso e, uma vez estigmatizado²³ não consegue oportunidades de reintegração social.

5.5 O trabalho digno e trabalho aprisionador: possibilidades e riscos

A compreensão do trabalho do apenado, conforme descrito anteriormente, tem o objetivo de ser, acima de tudo, uma atividade de cunho educativo, por isso não pode ser

qualquer trabalho ou uma concepção de trabalho como “passa tempo”, ou simplesmente a reprodução de um modelo de trabalho que não traz dignidade, mas que também aprisiona. “Ao contrario, é preciso que se respeitem as características do condenado e as peculiaridades dos regimes ao que foi sentenciado. Bem ao contrário do que se verifica hoje, que se baseia, praticamente, numa política de execução penal generalizada” (FELBERG, 2015, p. 43). Ou conforme Goffman,

Sugerimos que dependendo do modo como uma tarefa é imposta a um indivíduo encarcerado, este (indivíduo) pode perceber/ representar o trabalho como uma segunda prisão ou um segundo castigo, já que ao invés de estimular valores, como cidadania e dignidade da pessoa humana, um trabalho desenvolvido em uma instituição total pode agir como fator de rebaixamento, degradação, humilhação e profanação do eu (GOFFMAN, 1974).

No presídio são realizados trabalhos de serviços gerais: faxinas, lavanderias, reparos e manutenção das alas ou pavilhões. Estes serviços são os que mais se ofertam e na maioria das vezes, o trabalho do preso resume-se a estas atividades. O pagamento pelo trabalho por meio da remição da pena é insuficiente para transformar o preso em um trabalhador, não basta, porque simplesmente reproduz a visão mercantilista do trabalho. Se assim for, ao invés de ressocialização pelo trabalho, pode-se ressaltar a ideia antiga do trabalho como sacrifício, castigo e tortura o que levaria ao contrário do que se deseja para o apenado, que, quando egresso, não verá o trabalho como forma digna de sobrevivência, como uma idealização social em relação ao mundo do trabalho, mas como o castigo e pena.

A sociedade contemporânea é favorável à acessibilidade do trabalho no que diz respeito ao egresso do sistema prisional, porém, vê estes capacitados apenas para realizar tarefas árduas e penosas.

De fato o trabalho do apenado, mesmo regulamentado, corre o risco da reprodução do efeito aprisionador por uma tarefa com a qual o detento não se identifica. De acordo com Marx o trabalho é o metabolismo entre homem e natureza, no qual, além das necessidades, comparecem também Razão e Vontade, de modo que pode ser considerado não apenas uma atividade prático-material, mas também uma atividade crítica.

²³ Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau

sobre o status moral de quem os apresentava (GOFFMAN, 1974, p. 11).

Os egressos em busca de realização profissional se deparam com as limitações impostas pelo mundo do trabalho, novas tecnologias, mais qualificação, grau de escolaridade e especialização, enfim o mundo do trabalho traz reflexos diretos na oferta de emprego.

5.6 O trabalho do preso no âmbito internacional

A preocupação com o trabalho para pessoas privadas de liberdade é uma questão ainda em discussão em vários países do mundo. A reflexão sobre este assunto sempre tem sido balizadas pelas Convenções da OIT, em especial a de número 29. Entretanto, muitos países não são signatários deste órgão e, nestes casos a situação prisional e o tratamento do preso são sempre particulares.

É essencial frisar neste item que a luta em prol dos direitos humanos dos presos em todo o mundo mobiliza vários setores da sociedade, entre eles o direito ao trabalho. Também volta-se o olhar sobre aqueles contextos em que o preso não trabalha devido ao pouco avanço das legislações locais e, por outro lado aqueles que não o fazem por não existir meios políticos e estruturais capazes de colocar a norma em prática.

Os tratados internacionais foram enfáticos quanto à proibição do trabalho forçado como forma de cumprimento da sanção penal dentro dos estabelecimentos prisionais. A Convenção de Genebra de 1949, realizada após o fim da Segunda Guerra Mundial, tratou do trabalho dos prisioneiros de guerra e, com isso abriu uma miríade de possibilidades para que as nações pudessem refletir em suas legislações sobre a função do trabalho para os presos.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT editou duas convenções que tratam sobre o trabalho forçado, as Convenções de número 29 e de número 105. A de número 29 colocou foco na disciplina e sugeriu a eliminação de todas as formas de trabalho forçado. A Convenção número 105, por sua vez, diz que o trabalho não pode ser utilizado como medida de coerção; como forma de educação; como punição política, ideológica, social, econômica; como medida de disciplina; como castigo por participação de greves ou como meio de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. Em 1955 foi realizado o Congresso da ONU sobre o tratamento do delinquente, na Suíça. Nesta ocasião, foram aprovadas as Regras Mínimas

Para o Tratamento dos Presos e, neste caso, com participação efetiva da Comissão Internacional Penal e Penitenciária. No *roll* destas regras, o trabalho do preso foi tratado como função educativa e profissionalizante, com o objetivo de eliminar as formas de trabalhos forçados, formas estas rechaçadas por praticamente todos os membros da Comissão.

Assim, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos foram editadas em 1955 e orientaram o trabalho penitenciário. Estas regras, de certa forma, fizeram com que os países adotassem medidas que evidenciassem a cidadania do preso e que o trabalho não fosse simplesmente uma pena a mais, mas uma forma de garantir essa cidadania. Remuneração, descanso, indenização em caso de acidente, profissionalização são alguns itens tratados nestas regras mínimas. Todos os presos, portanto, têm o direito ao trabalho respeitado suas condições físicas e psíquicas, assim como suas aptidões e características.

5.6.1 A Organização Internacional do Trabalho - OIT e o trabalho do preso

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros explicita orientações para o trabalho do indivíduo privado de liberdade. Ressalta o documento que o trabalho do apenado deverá ter como objetivo principal proporcionar ao indivíduo ganhar honestamente a vida depois de libertado. Preceitua o texto que o trabalho dentro do estabelecimento prisional deve se assemelhar ao exercido fora, preparando o apenado para as condições normais do mercado de trabalho.

1. O objetivo das presentes regras não é descrever detalhadamente um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer – inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados – os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.
2. É evidente que devido a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, todas estas regras não podem ser aplicadas indistintamente em todas as partes e a todo tempo. Devem, contudo, servir para estimular o esforço constante com vistas à superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas admitidas pelas Nações Unidas.
3. Por outro lado, os critérios que se aplicam às matérias referidas nestas regras evoluem constantemente e, portanto, não tendem a excluir a possibilidade de experiências e práticas, sempre que as mesmas se ajustem aos princípios e propósitos que emanam do texto

das regras. De acordo com esse espírito, a administração penitenciária central sempre poderá autorizar qualquer exceção às regras.

Estas orientações demonstram que não se trata de ditar normas aos países membros, elas resguardam a autonomia de cada membro, mas possibilita diretrizes para a adoção novas regras que visem, acima de tudo, melhorar a forma como os apenados são tratados nas diversas realidades sociais. Além disso, alude o documento a importância do trabalho no processo de ressocialização, na medida em que as condições jurídicas, culturais e econômicas têm influências determinantes no sistema carcerário, como é o caso do Brasil, que embora tenha leis que resguardem o direito ao trabalho do apenado está longe de atingir o objetivo.

Essas regras servem como fundamentos para definição das legislações nacionais a todos os países membros da ONU. As condições dignas de trabalho estão previstas nas regras de nº 71 a 76, discorrendo sobre todas as possibilidades do trabalho do apenado, seus objetivos e consequências, assim como as condições em que esta atividade deve ser realizada.

71. TRABALHO

1. O trabalho na prisão não deve ser penoso.
2. Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico.
3. Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.
4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
5. Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirem proveito, especialmente aos presos jovens.
6. Dentre os dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72.

1. A organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre.
2. Contudo, o interesse dos presos e de sua formação profissional não deve ficar subordinados ao desejo de se auferir benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária.

73.

1. As indústrias e granjas penitenciárias deverão ser dirigidas preferencialmente pela administração e não por empreiteiros privados.
2. Os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário. A menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso.

74.

1. Nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres.
2. Serão tomadas medidas visando indenizar os presos que sofrerem acidentes de trabalho e enfermidades profissionais em condições similares às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

75.

1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos presos serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres.
2. As horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação dos presos.

76.

1. O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa.
2. O regulamento permitirá aos reclusos que utilizem pelo menos uma

parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família.

3. O regulamento deverá, igualmente, prever que a administração reservará uma parte da remuneração para a constituição de um fundo, que será entregue ao preso quando ele for posto em liberdade.

O Brasil é Estado Membro da OIT e tentou através da LEP disciplinar a execução penal no sistema brasileiro e estabeleceu que o trabalho penitenciário, como dever social e condição de dignidade humana, é obrigatório e terá finalidade educativa e produtiva.

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios (CASELLA, 1980, p. 424).

Embora, as regras para o trabalho do apenado no Brasil não contemplem todas as cláusulas da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT ao contrato de trabalho, não se encontra objeções à aplicação das normas de Direito Internacional do Trabalho. Desse modo, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para Tratamento dos Reclusos devem ser aplicadas no Brasil sem conflito com a legislação trabalhista pátria.

De fato, ainda que não seja regido pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, parece-nos condição *sine qua non* que o trabalho seja remunerado de forma digna ao preso, garantindo-lhe ao menos o salário-mínimo, máxime considerando a importante função que exerce. Afinal, o que se deve buscar, antes de tudo, é o estímulo ao trabalho e não o inverso, razão pela qual não somente a remuneração, mas dever-se-ia aplicar-lhes idêntico tratamento laboral concedido aos trabalhadores livres (FELBERG, 2015, p. 39).

5.6.2 O Pacto de San Jose da Costa Rica e o trabalho do preso

O Pacto de São José da Costa Rica, embora seja um texto simples é bastante significativo, pois ratifica os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Seu desafio diz respeito ao contexto plural da realidade sociopolítica latino-americana. Essa realidade necessitava, de certo modo, de impulso no que tange às questões sociais e culturais. O objetivo claro e bem definido era promover os direitos humanos nos países da América Latina, marcados por anos de regimes ditatoriais. Alguns Estados membros ainda vivem essa realidade, mas pouco a pouco despontava o ideal democrático e novas conjunturas políticas pareciam dar sinais de que a liberdade era algo possível. A força da convenção estava na efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura. Assim, os países poderiam ser responsabilizados no caso de transgressão ou omissão na efetividade destes direitos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de *San José da Costa Rica*, foi aprovada na Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Ao Pacto, o Brasil aderiu em 09 de julho de 1992.

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no país pelo decreto n. 678, de 6 de novembro 1992, segundo o qual, as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a

reforma e a readaptação social dos condenados (FELBERG, 2015, p. 36).

A Convenção assinala garantias aos direitos fundamentais e reafirma seu propósito na busca por um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos. Em seu artigo 11, assegura a proteção e a dignidade, de todas as pessoas.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (ASSIS, 2007, p. 4).

O artigo 6º do tratado de São José da Costa Rica proíbe a escravidão e servidão e no tocante ao trabalho forçado ou obrigatório, esclarece aos países que adotam o trabalho forçado, que respeitem a dignidade e capacidade física e intelectual do preso.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

A Constituição Federal de 1988 enfatizou os direitos humanos através das garantias da primazia da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro. O Pacto de São José da Costa Rica do qual o Brasil é signatário deu impulso ao novo cenário político que consagrava através desta Carta Constitucional o Estado democrático de direito, neste sentido a Convenção Americana foi de encontro ao que dispunha a Constituição Federal.

Todavia, mesmo com estes dispositivos internacionais e com a entrada em vigor da Carta Cidadã, nada parece mudar a realidade do cárcere. A precariedade do sistema,

as torturas e a superlotação foram e continuam sendo marcas do deficiente sistema prisional brasileiro. O trabalho ainda não desponta como elemento ressocializador e pouquíssimas políticas e projetos se voltam eficazmente para esta realidade. A mobilização de parte da sociedade parece não ser suficiente para que o Estado consiga, de fato, mudar essa realidade. Assim, a vida do apenado brasileiro segue, embora com todos os dispositivos legais a disposição para garantir a dignidade e os direitos humanos, sem trabalho, sem educação e sem perspectivas de reinserção social. O egresso deste sistema sofre o preconceito e a discriminação e sem profissionalização não encontra no trabalho sua realização e, não poucos casos, reincide.

6. O egresso do sistema prisional brasileiro e o mundo do trabalho

No capítulo anterior foi examinado o trabalho do apenado, objetivando compreender a sua abordagem também internacional. Neste capítulo, o foco será a perspectiva do trabalho para o egresso. Para isto, primeiramente, é preciso entender o significado de reintegração, pois a discussão sobre este termo leva necessariamente à análise do nível de compreensão que a sociedade brasileira tem a respeito do egresso do sistema prisional.

Doutro modo, visa também este capítulo compreender a narrativa das Ações Afirmativas e discutir a sua viabilidade para o caso dos egressos. Neste caso, ao expor a narrativa das Ações Afirmativas, abriu-se um caminho para a crítica.

Por fim, são propostas medidas que podem contribuir para minimizar os efeitos do estigma da prisão e possibilitar ao egresso retomar sua vida socialmente, reestabelecer sua cidadania e realizar-se em um trabalho capaz de fornecer-lhe dignidade.

É preciso um novo olhar sobre o egresso. Superar os estigmas da prisão parece ser um desafio socialmente impossível de se alcançar. Estudos acadêmicos, iniciativas educacionais, abertura dos setores da iniciativa privada e dos Estados talvez possam ser o início de uma nova visão social sobre o cidadão-egresso, mas são tímidas ainda essas iniciativas.

Não é sem sentido a constatação do senso comum que vê na pessoa egressa do sistema prisional sempre como um presidiário. Essa forma de ver quem já passou pelo cárcere o condena mais uma vez, agora sua pena é viver à margem do tecido social, buscando meios para sua sobrevivência. Um novo olhar é preciso e, ao que tudo indica, pelo que foi pesquisado, esse novo olhar passa pelo crivo do trabalho, não como elemento disciplinador, mas como eficiente meio de reconquista da cidadania plena.

6.1 Egresso e o direito do trabalho: ressocialização ou reintegração?

Para os egressos do sistema prisional a palavra reintegrar traz em si uma série de conotações, positivas e negativas, pois tem uma complexidade de significados. No período em que passaram na prisão foram retirados do mundo, isolados do convívio social, afastados da convivência familiar e, ao final do cumprimento da pena, são

inúmeras as dificuldades para ressocialização. É preciso entrar novamente no mundo, ir ao encontro das relações rompidas, mudar hábitos e costumes, resgatar a identidade, encaixar-se na estrutura social, buscar ser aceito e retornar ao mercado trabalho. Todas essas etapas são complexas e muitas vezes o fracasso em alguma delas se deve a fatores como preconceito e discriminação.

Está contido no cerne da concepção de princípio da dignidade humana o valor ético da inclusão, fundamento no qual se edifica-se todo edifício da cidadania. “Incluir é abandonar estereótipos” (FÁVERO, 2004, p. 37), ou como sugere Sadão Omote:

Uma sociedade necessita ser inclusiva porque ela é amplamente diversificada, heterogênea na sua constituição, desigual nos direitos e iníqua na distribuição das riquezas. A administração dessa diversidade, em direção a uma sociedade mais inclusiva, implica igualdade de direitos na diversidade - inclusive diversidade na capacidade de contribuir para o bem comum - e implica ampla possibilidade de mobilidade social. São justamente ingredientes que parecem criar terreno fértil para a construção de novos desvios e estigmas. (OMOTE, 2004, p.303).

Dessa forma, o que está em jogo é a dignidade da pessoa. A ideia de ressocialização visa à neutralização dos efeitos nocivos do cárcere deixados na vida dos egressos, habilitando-os a integrar e participar da sociedade, exercendo assim a cidadania plena. O conceito de ressocialização é abrangente e paradoxal. A dinâmica por trás dessa ideia pode ser tanto a aproximação ou identificação do indivíduo às exigências sociais. Nesse aspecto, o trabalho exerce papel importante, no entanto sobre este papel nos alerta Rodrigo Felberg:

Fundamental é que o trabalho, para ser elemento importante à reintegração, seja produto da iniciativa do criminoso, que tenha ligação com suas potencialidades e as desperte, as estimule, para que não se resume a mero instrumento de remição [...] Está superado, pois, o ideal utópico de “reabilitar” o criminoso, via “tratamento imperativo”. Não comungamos dessa promessa dificilmente realizável. A reintegração significa, a nosso ver, encontrar os melhores caminhos – livres da ressocialização opressora – para escorá-lo no seu futuro convívio social, cuja preparação deve se iniciar no cárcere e não cessar com a extinção da pena (FELBERG, 2015, p. 100-101).

Conseguir trabalho é só o primeiro passo. Através do trabalho várias relações são reestabelecidas, além da subsistência a vida social e a cidadania. Muitas vezes voltar à sociedade significa um castigo tão duro quanto a pena.

Os estigmas provenientes das instituições penais são muito marcantes, os valores que ele teve de adquirir para sobreviver estão irremediavelmente internalizados. A “boa sociedade” os identifica pela sua linguagem, pelos seus documentos, pela defasagem do período que antecedeu à sua vida de delinqüente e à sua vida de egresso, pelas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, pelas dificuldades que encontram no próprio convívio social (CASTRO, 1984, p. 115).

Nesse sentido, o direito do trabalho toma acento nesta discussão, pois busca a eliminação da discriminação em matéria de trabalho e emprego. O direito do trabalho é a área do Direito se ocupa desta tarefa e de outros temas também importantes para a sociedade como a erradicação do trabalho escravo e infantil, a eliminação dos trabalhos forçados, igualdade de gênero na relação de emprego e a manutenção da qualidade de vida do trabalhador.

Faz parte da obrigação do Poder Público não somente propiciar trabalho a todos os cidadãos, mas ficar atento a todos os obstáculos que o impeçam de atingir esse princípio diretivo, máxime quando tais empecilhos se basearem na antítese de seu próprio fundamento. É de se lembrar, conforme já explicitado, que a atividade laboral tem viés humanístico, mas é, antes de tudo, um elemento de inserção social, relacionado à própria existência humana (FELBERG, 2015, p. 93).

Rodrigo Felberg (2015) sugere que os egressos do sistema prisional façam parte dos grupos atendidos por legislações específicas que garantem vagas no mercado de trabalho como os deficientes, pois há obstáculos que impedem esses grupos de fruir de seus direitos.

É chegado o momento em que se deve conferir a este grupo de pessoas um olhar diferenciado, do ponto de vista constitucional e legal, reconhecendo-os como um grupo peculiar que apresenta obstáculos para regular fruição de seus direitos, dificilmente suplantados sem a adoção de medidas afirmativas.

Talvez a justificativa para a não inclusão ou o não reconhecimento da necessidade de inclusão dos cidadãos-egressos nos grupos merecedores de atenção especial, visando a implementação de seus direitos, notadamente o direito ao trabalho, possa ser inserida com o seguinte questionamento: *Será que, atualmente, alguém considera haver discriminação no ato de não se aceitar para gerenciar o departamento financeiro de uma empresa uma pessoa que cumpriu pena em regime fechado, pelo crime de roubo, por exemplo?* (grifos do autor) (FELBERG, 2015, p. 97-98).

Contudo, essa medida por ser paradoxal e ao invés de minar pode aumentar a discriminação. A discriminação do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho

não aparece de maneira explícita e passa despercebida pela sutileza e o mascaramento. As leis protetivas de grupos discriminados na relação de trabalho se sustentam pela discriminação objetiva e clara, sem as quais deficientes, negros e mulheres não teriam igualdade do direito ao trabalho. Rodrigo Felberg considera que:

Então, um dos pontos significativos do presente estudo é que tal conduta que o levou à prisão e que passa, posteriormente, a diferenciá-lo daqueles que jamais foram presos emanou de sua própria vontade. Não guarda relação com sua cor, sexo, idade ou origem. Foi o próprio agente que, violando a lei penal, criou condições para que a sociedade passe a “olhá-lo” com diferenciação.

Assim, chegamos ao ponto nuclear do presente trabalho, em que pretendemos demonstrar que a diferenciação baseada em ato voluntário do agente, consubstanciada na violação à lei penal, reveste-se de um tipo de discriminação *sui generis*, que deve ser combatida, ainda que não abarcada pelas diversas normas de proteção aos direitos do homem.[...] Considerando a constante evolução em termos de proteção a grupos que apresentam déficit de implementação de direitos, parece-nos que podemos identificar o surgimento de uma nova etapa de proteção. A discriminação, neste caso, é realmente ilegítima e socialmente injusta. A sociedade perde com a discriminação aos cidadãos-egressos no mercado de trabalho. Apesar da prática não se revestir de ilegalidade, é chegado o momento em que normas de incentivo e proteção sejam lançadas para combater tais condutas discriminatórias (FELBERG, 2015, p. 101).

Sem conseguir trabalho devido ao estigma e à discriminação, os egressos do sistema prisional, em muitos casos, encontram no subemprego ou no trabalho informal os meios de subsistência. Também não são raros os casos de reincidência infracional. Tudo começa a funcionar como um círculo vicioso no qual aquela sociedade que cobra a reintegração dos infratores nega-lhes o direito ao trabalho, passo importante no processo desta desejada reintegração. Discriminados pela vida por serem pobres e negros, em sua maioria, os egressos enfrentam o drama discriminatório da prisão “A reflexão em torno deste panorama é que o desenvolvimento do direito ao trabalho deveria ter acompanhado a valorização do direito do trabalho. Todos os seres humanos têm direito à integração social” (FELBERG, 2015, p. 101).

6.2 O tempo, o ócio e o trabalho: o trabalho como ocupação e preparação para a reinserção social do apenado

A palavra ócio remonta valores negativos advindos da influência religiosa. Ademais, a própria história da industrialização e modernização brasileira apresentou a

necessidade de controle social do tempo fora do trabalho para garantir a ordem social. Essa ideologia é herdeira de valores colonialistas e liberais.

A origem do ócio associa-se à origem do próprio trabalho. Somente após a Revolução Industrial, o tempo livre representou uma conquista da classe operária frente à exploração do capital a partir desse contexto ócio se opõe ao trabalho e carrega a o sentido negativo o qual pode ser visto pela consagrada expressão popular “mente vazia oficina do diabo” e, contrariamente, por outro lado o enaltecimento do trabalho na ideia de que “o trabalho dignifica o homem”. Na verdade estas expressões desvelam o medo que a sociedade de controle tem de perder o domínio sobre os indivíduos.

No cárcere atribui-se ao ócio o significado de promotor de atitudes consideradas estranhas ao convívio social, por isso o trabalho entra também como ideologia estratégica para manter os indivíduos ocupados. A verdade é que no cárcere deveria haver uma sintonia entre tempo livre e tempo de trabalho. Contudo, mesmo sabendo da importância do trabalho o sistema penitenciário brasileiro não consegue fazer com que os apenados trabalhem e o ócio aparece aqui não como aquela condição criativa e prazerosa de tempo livre, mas como a única opção para a maioria dos apenados. Sem trabalho, sem estudo e sem lazer só resta o tempo monótono e estressante do ambiente hostil à dignidade da pessoa. A produção de mercadorias passa a referir ao conjunto das atividades e relações humanas. “A lógica dessa produção torna-se a lógica dominante da prática social, organizando e atribuindo sentido e valor às ações humanas” (VALLE, 1988, p. 46).

O que seria então ressocialização neste contexto, no qual há garantias legais para o trabalho do preso, mas o sistema não consegue efetivá-lo restando-lhe apenas o tempo vazio e sem sentido?

A implementação das penas privativas de liberdade com sanção final despertou a preocupação com o tempo vago dos condenados e proporcionou o nascimento do ideal de ressocialização, ainda que tenhamos certas dificuldades em conferir contornos precisos ao significado da referida expressão (FELBERG, 2015, p.27).

Associar cumprimento da pena e trabalho parece ser a lógica da ideia de ressocialização, que tem por objetivo tornar o indivíduo apenado mais apto ao controle social. Mas no caso brasileiro talvez esse seja o grande dilema, pois o indivíduo

apenado foi privado desde o seu nascimento daquelas circunstâncias que de fato socializam e o tornam pessoa plena em dignidade e cidadania.

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, conforme o art. 28 da Lei de Execução Penal, não lhe aplicando o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não se trata de um acordo de vontades, mas de relação laboral imposta. O condenado não terá, por exemplo, direito ao 13º salário e outros benefícios que se concedem ao trabalhador livre, o que é extremamente questionável, do ponto de vista constitucional (art. 5º). Além do que, este será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo (FELBERG, 2015, p.38).

A vida e as circunstâncias socioeconômicas já privaram o cidadão, agora apenado, de oportunidades como acesso à educação.

Nas sociedades capitalistas, onde o pensamento liberal é hegemônico, o trabalho tem sido sistematicamente exaltado (o trabalho enobrece, ricos são os que trabalharam mais, etc.) enquanto que ao tempo livre tem sido atribuído o estigma do desvio social (o ócio é o pai de todos os vícios). De acordo com esta maneira de pensar, todo o esforço e interesse do indivíduo devem se voltar para o trabalho, e o processo de socialização no capitalismo prepara efetivamente o trabalhador para essa realidade. A exaltação do trabalho feita pelo discurso ideológico dominante funciona como contrapartida da desvalorização do trabalhador. Na medida em que, para a maioria dos membros da sociedade, trabalho é sinônimo de sofrimento, é preciso dourar a pílula, imprimindo nas mentes dos trabalhadores a ideia de que o homem digno é aquele que trabalha e aqueles que assim não procedem estão destinados ao fracasso (MAYA, 2008, p. 31).

O trabalho é obrigatório para o apenado, em conformidade com o que estabelece a LEP. Apesar da grande discussão que rodeia esse tema o preso provisório não está obrigado a trabalhar. É possível que o preso trabalhe em atividade externa executando serviços de obras públicas cabendo ao Estado disponibilizar os meios para que o trabalho do apenado se realize. A resolução n. 14 de 11 de novembro de 1994 estabelece as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil e, especificamente no que diz respeito ao trabalho estabelece que:

- I- O trabalho não deverá ter caráter definitivo;
- II- ao condenado será garantido o trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;
- III- será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;
- IV- devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V- nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança dos trabalhadores livres;

VI- serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidente de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII- a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a distinção de tempo para o lazer, descanso, educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social;

VIII- a remuneração dos condenados deverá possibilitar a indenização pelos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

Contudo, as atividades educacionais e profissionalizantes, produtivas, bem como o atendimento a familiares e as condições físicas dos presídios, não têm expressado o real cumprimento da lei.

Sobre a remissão da pena, vale destacar que a cada três dias de trabalho ganha-se um dia de redução. Já em relação à remuneração e aos direitos trabalhistas, pode-se destacar o seguinte: os salários podem ser enviados à família ou usados para despesas pessoais como compra de material de higiene, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. A capacitação que os presos recebem será útil para conseguirem um emprego fora da prisão. Os presos não são empregados no regime da CLT. Com isso, as empresas economizam até 60% dos custos de mão de obra por não pagar benefícios, como férias, 13º salário e Fundo de Garantia. Será depositada a parte restante do salário para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. No Brasil, não existe uma política de formação e qualificação profissional voltada para o apenado, tampouco um programa educacional capaz de possibilitar estudo e desenvolvimento intelectual, salvo iniciativas como as APAC'S²⁴.

²⁴ Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC – é uma entidade civil de direito Privado sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade. Ela figura como forma alternativa ao modelo prisional tradicional, promovendo a humanização da pena de prisão e a valorização do ser humano, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca, também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas. Um dos fundadores da metodologia APAC é o advogado Mário Ottoboni, que em 1972 desenvolveu um trabalho junto aos presos da única cadeia existente em São José dos Campos/SP (Conf. OTTOBONI, 2001).

6.3 Egresso e trabalho: vulnerabilidades

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, no artigo 26, define egresso em situações: a) “o condenado libertado definitivamente, compreendendo também aqui o desinternado de Medida de Segurança, pelo mesmo prazo”; b) “o liberado condicional, mas somente durante o seu período de prova” (BRASIL, 1984). Para Rodrigo Felberg, “egresso significa alguém que se retirou, saiu, deixou de pertencer a determinado grupo ou comunidade” (FELBERG, 2015, p. 7). Consideram-se assim como egresso do sistema prisional aquelas pessoas que após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, seja em caráter provisório, seja como condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade foram liberadas do cárcere pela justiça após o cumprimento da pena.

Ampliando o conceito de egresso para a finalidade desta pesquisa segue-se a linha de raciocínio de Rodrigo Felberg que, de certa forma, sintoniza com o que este trabalho propõe.

Nosso foco é a delimitação de um grupo de pessoas que, em quaisquer de suas formas, tornou-se objeto do sistema penal e, justamente por isso, foi impregnado, de forma mais ou menos intensa, por inevitável atributo estigmatizante, cujo efeito é relegá-lo à margem da sociedade. Sendo assim, alguém, por exemplo, que tenha sido preso temporariamente e sequer denunciado, não se subsumirá aos termos do conceito técnico presente na Lei de Execuções Penais. Porém, não há dúvidas de que poderá integrar a expressão ampla, à qual ora nos referimos, para todos os efeitos (FELBERG, 2015, p. 7).

No sentido dado acima, abordar-se-á a questão da vulnerabilidade deste egresso para isso, a análise do termo reintegração, principalmente quando se trata de questões ligadas aos reclusos e egressos do sistema prisional, ganhará de agora em diante importância. Apesar do termo ressocialização não há consenso do real significado deste termo, pois, inicialmente, remete à ideia de uma nova socialização, ou seja, um processo pelo qual se aprende de novo a lidar com questões de convivência, relacionamentos interpessoais e com as normas sociais. Tampouco os dicionários ajudam neste caso, pois sempre vão indicar que o prefixo “re” tem o sentido de fazer de novo, e neste caso, socializar novamente.

Neste sentido, Rodrigo Felberg (2015) realça os contornos e a imprecisão implícitos no conceito de ressocialização e sugere que este termo pode trazer consequências negativas para o desenvolvimento de uma orientação jurídica mais precisa. Para este autor, é necessário ir além dos limites dessa expressão e sublinha que essa “expressão não é a mais adequada” (FELBERG, 2015, p. 28).

Entretanto, o fato é que o termo ressocialização se vulgarizou e se tornou monolítico quando se trata dos apenados e dos egressos do sistema prisional. O senso comum usa essa expressão abundantemente quando se refere às formas de correção, à prisão, às penas e os castigos.

Por outro lado, a palavra reintegração, embora muitas vezes considerada sinônimo de ressocialização, toma forma mais ampliada na correlação entre prisão e sociedade. Enquanto ressocialização parte da experiência do próprio sistema prisional, reintegração se liga a um processo no qual o indivíduo se situa como sujeito e agente e a sociedade atua diretamente na recepção desse indivíduo.

O conceito de reintegração social requer a abertura de processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere (BARATTA, 1990, p.145).

A reintegração pressupõe interação entre o egresso e a sociedade. Há certa corresponsabilidade que se traduz no reconhecimento da dignidade da pessoa, por isso “preferimos, sim, a expressão reintegração social, contemplando a relação e o processo de interação entre a prisão e a sociedade” (FELBERG, 2015, p, 28). Não é, segundo o autor, apenas introduzir o egresso na sociedade, como requer o termo ressocialização, mas é, acima de tudo, integrar egresso-sociedade. É neste sentido, de reintegrar, que o trabalho assume papel determinante ao lado da educação, pois são dois pilares nos quais se assentam a cidadania.

Escolaridade baixa ou nenhuma, assim como baixa ou nenhuma profissionalização são as características principais que traçam o perfil do egresso do sistema prisional brasileiro. Somam-se a elas as categorias etnia e gênero, pois os números oficiais do sistema carcerário mostram que a maioria da população encarcerada é composta por homens negros.

Dados do INFOPEM (Sistema Integrado de informações Penitenciárias), órgão do Departamento Penitenciário Nacional, divulgados em 2012, demonstraram que o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de 550 mil presos, quase 290 presos por 100 mil habitantes. Deste universo 44,9% da população carcerária tinham ensino fundamental incompleto e 5,5 % era analfabeta à época. “Isso significa que a exclusão social, alicerçada pela exclusão educacional, tem impacto na formação da massa carcerária brasileira” (FELBERG, 2015, p, 14). Outro dado importante, fornecido pelo mesmo órgão, diz respeito à faixa etária, a estatística mostrou que 27,2% dos presos estavam entre 18 e 24 anos.

Diante de tais dados, é possível concluir que ao sair do cárcere os egressos serão na maioria pessoas entre 30 e 40 anos, sem escolaridade adequada e nenhuma profissionalização. Isso fará dos egressos uma massa de pessoas excluídas socialmente, discriminadas culturalmente e sujeitas à informalidade no trabalho. Um grupo assim se torna muito vulnerável à reincidência, pois não há, no contexto da sociedade atual, mecanismos eficazes de inclusão, mas, antes, meios promotores da injustiça social.

6.4 A inserção do egresso no mundo do trabalho: estigma, preconceito e discriminação

A expectativa da sociedade, e do próprio egresso, é a reintegração social, e isto significa, para ele, reconquistar a cidadania. Um dos passos importantes para essa reconquista é, sem dúvida, o trabalho que é, acima de tudo, um direito. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, inclui o trabalho dentre os direitos sociais, dispondo, no art. 6º, que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2015).

O direito ao trabalho é, ainda, um direito humano. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU, em 1948, explicita, no art. 23º:

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Os textos normativos relacionam o trabalho à dignidade humana, na medida em que direitos fundamentais e direitos humanos são direitos inerentes à dignidade da pessoa. No entanto, o caminho da reintegração por meio do trabalho não é um caminho fácil. A realidade do egresso do sistema prisional demonstra que nem sempre é possível o acesso ao trabalho, ou seja, o exercício do direito ao trabalho. É que o egresso enfrenta duros obstáculos, dentre eles o preconceito e a discriminação.

Entretanto, nem sempre é possível notar claramente a discriminação e o preconceito, são, muitas vezes, comportamentos sutis, disfarçados pelo discurso do medo e baseados em ideologias do tipo “não há recuperação para o ser humano”, “o ser humano não muda”, “pau que nasce torto morre torto”, conforme conhecido ditos populares.

Portanto, os efeitos do cárcere não acabam com o findar da pena, mas se prolongam ao longo da vida do egresso. Uma vez preso, o indivíduo sofre por toda vida os estigmas da prisão, “a pena termina, os estigmas da prisão não” (FELBERG, 2015, p. 80)²⁵. Essa estigmatização dificultará em muito a entrada do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho formal.

Vários tipos de discriminação decorrem do estigma e é nesse sentido que o egresso do sistema prisional é categorizado e, com isso, tem sua imagem deteriorada. O efeito desse movimento discriminatório acaba sendo o afastamento e a marginalização social.

²⁵ Estigma, de acordo com Erving Goffman é um termo que tem origem antiga e é utilizado como uma marca socialmente estabelecida que gera discriminação e deteriora a identidade social. “Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava”. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou um traidor [...]. Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal [...]. A sociedade estabelece meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados comuns e naturais para os Membros de cada uma dessas categorias. Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas. [...] Então quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua “identidade social”, já que nele se incluem atributos como “honestidade”, da mesma forma que atributos como ocupação.[...] O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos (GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4º ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. P.

11-15).

[...] é preciso refletir sobre a situação do egresso que já sai estigmatizado da prisão, para tentar uma oportunidade em meio a tantos, neste mercado de trabalho altamente competitivo. É praticamente impossível uma pessoa passar boa parte de sua vida na prisão, sem profissão, carregando um estigma de ex-presidiário conseguir se reintegrar a sociedade (RIBEIRO, 2009, p. 18).

A discriminação do egresso do sistema prisional pelo mundo do trabalho é um tipo de discriminação que leva à exclusão não só do meio laboral, mas de outros setores da sociedade, como o político e o cultural.

Contudo, não é a situação atual do egresso em si que causa medo, mas o preconceito em relação ao passado deste sujeito. O preconceito mascarado na forma de medo gera formas diferenciadas de abordagem e tratamento nas quais se alude sempre ao que potencialmente essas pessoas representam. Esta postura é o elemento principal da discriminação e da desigualdade excludentes.

Preconceito significa fazer um julgamento prematuro, inadequado sobre uma pessoa ou uma situação, é um prévio julgamento, sem conhecimento anterior. Manifesta-se como produtor e reprodutor de situações de controle, menosprezo, humilhação, desqualificação, intimidação, discriminação e exclusão. Segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2009), preconceito significa:

1. Conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; ideia preconcebida; 2. Julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; prejuízo; 3. Superstição, credence, prejuízo; 4. Por extensão: suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc (FERREIRA, 2009, p 1.380).

Por discriminação entende-se o ato de diferenciar, excluir e restringir a pessoa por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou até convicções políticas. Apesar de facilmente associados, discriminação e preconceito são distintos.

Discriminação é a prática de ato de distinção contra pessoa do qual resulta desigualdade ou injustiça, sendo essa distinção baseada no fato de a pessoa pertencer, de fato ou de modo presumido, a determinado grupo. Discriminar é excluir, é negar cidadania e, via de consequência, a própria democracia. Todavia, para que a igualdade seja garantida a todos, não basta apenas a eliminação das diferenças, mas sim a obtenção da igualdade e, para tanto, torna-se necessário identificar as verdadeiras origens da desigualdade (MORENO, 2009,p.144).

Na visão de Rodrigo Felberg,

Discriminar é separar, dividir, alijar. É uma distinção ilegítima. É a antítese da participação de todos num determinado processo político ou no pleno exercício de direitos. É ignorar a necessidade de viabilização efetiva de implementação de direitos a todos os seres humanos, mediante o reconhecimento de suas diferenças e características que, por algum motivo, lhes obstam tal aproveitamento, visando a criação dos respectivos mecanismos pertinentes a erradicar ou minimizar a nocividade deste comportamento (FELBERG, 2015, p. 88).

A discriminação, como bem observa Rodrigo Felberg (2015), é o preconceito posto em prática. Muitos egressos sofreram discriminação antes mesmo de cometerem a infração, isto porque a classe social, o lugar onde morava e a cor da pele ainda são fatores de distinção de pessoas na sociedade brasileira. É restringir uma pessoa de exercer sua cidadania plena.

A pobreza e o estereótipo da marginalidade são associados muitas vezes ao crime. A pobreza é vista como a causa da criminalidade e os pobres como os seus autores. O medo do crime acaba se tornando medo dos pobres, que também são estigmatizados. O sistema penal alcança mais depressa os pobres e os negros (KOSMINSKY; PINTO; MIYASHIRO, 2005, p. 56).

Para egressos da prisão, discriminados no mercado formal de trabalho, restam atividades precárias, pouco especializadas e mal remuneradas. Em muitos casos a informalidade se torna a única opção para subsistência, em outros o retorno ao mundo do crime fornece-lhes, mesmo que ilusoriamente, o respaldo necessário para continuar a vida.

Tratando-se de um atributo negativo, toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, vai recair preferencial e necessariamente sobre os membros das classes subalternizadas (KARAM, 1995, p. 39).

A discriminação e a falta de opções no mercado formal de trabalho leva o egresso, em muitos casos, a voltar a infringir a lei quando retorna ao convívio social. É como se a sociedade, através da discriminação, o empurrasse novamente para o mundo do crime.

Um documento do Ministério da Justiça, intitulado Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional elencou dez dificuldades enfrentadas pelo egresso do sistema prisional em sua tentativa de reintegração. Estas dificuldades são descritas, ainda que de forma resumida, porque interferem diretamente e negativamente na busca pelo emprego:

1) Mobilidade: A dificuldade de locomoção aponta para a lacuna de políticas de assistência aos egressos prisionais, desde o instante de saída dos presídios, visto que muitas vezes a pessoa que foi liberada não dispõe de passagens nem para deslocar-se até sua residência, muitos menos para cumprir algumas determinações de comparecer ao Fórum ou ao Conselho Penitenciário. [...]

2) Documentação: É comum a dificuldade de possuir ou de portar sua documentação pessoal, certidão de nascimento, carteira de identidade, certificado de reservista, e carteira de trabalho. [...]

3) Fragilidade nos vínculos familiares e comunitários: O período de prisão estabelece, naturalmente, um distanciamento espacial do convívio com a família. Soma-se a isto, as dificuldades enfrentadas para a realização das visitas, que vão desde o custo do deslocamento, a disponibilidade de tempo exigido, a perda de dias de trabalho, a exposição à revista vexatória, a submissão às regras das ‘chefias’ da facção, entre outros. [...]

4) Trabalho: O trabalho na sociedade industrial capitalista se constitui quase que um fim em si mesmo, pois é elemento de reconhecimento e identidade social. Para além da luta pela sobrevivência material, ele está diretamente relacionado à possibilidade de pertencimento ao mundo legal, dos bens e produtivos. Porém, nas condições do mundo do trabalho contemporâneo, a ausência de qualificação e formação profissional, a precária formação educacional e de domínio das novas tecnologias, associados às sequelas, já impregnadas, do período de prisão dificultam e/ou impedem este acesso ao reconhecido ‘mundo do trabalho’. Isto porque, se as possibilidades já são muito exíguas para todos os trabalhadores, serão muito mais para quem está saindo da prisão e que possui todas as marcas daí decorrentes.

5) Moradia: ‘Ter para onde ir’ não significa apenas a possibilidade de ter condições de abrigo e alojamento.

6) Antecedentes Penais e preconceito: Uma consequência do período de encarceramento é sem dúvida a discriminação sentida pelos egressos. Se as condições pessoais, baixa escolaridade, precária formação profissional, dificuldades de documentação e de endereço fixo já determinam uma não cidadania, a condição de ex-presidiário/a será a condição por excelência das resistências e dificuldades a serem enfrentadas não só para inserção no mercado de trabalho, mas em diversos setores da vida social. [...]

7) Dificuldades cognitivas e defasagem informacional:

[...] o reduzido número de presos que frequentam ensino formal na prisão – 10,7% como se viu – em nada contribui para reversão deste quadro. São limitações que serão potencializadas pela dificuldade de acesso à cultura, à informação e à formação profissional e, ainda, pela restrição de contato e de troca com o ‘mundo lá fora’. [...]

8) Acesso à justiça: Independentemente de qual seja a condição da pessoa egressa, se em final de pena ou em cumprimento de livramento condicional ou ainda em regime aberto, há constantemente a necessidade de informação sobre o andamento dos processos e sobre direitos e deveres no âmbito da justiça penal. [...]

9) Problemas de saúde: São inúmeras as consequências da prisão para a saúde do preso/a, conforme mencionado anteriormente. Doenças infectocontagiosas e uma série de outros problemas de saúde deverão ser enfrentadas e irão somar-se às demais dificuldades

apontadas, repercutindo também na inserção no mercado de trabalho.[...]

10) Vinculação e dependência ao ‘mundo do crime’: A história de vida, a prática do delito e a vivência da prisão estabelecem, em muitos casos, uma relação de pertencimento com o ‘mundo do crime’ a qual não necessariamente termina com a saída da prisão [...](MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p.34-38).

Todas estas dificuldades têm peso negativo na conquista do emprego. A falta de documentação, o endereço, a dificuldade de mobilidade, os problemas de saúde e, principalmente, o baixo nível escolar e a pouca profissionalização são barreiras enfrentadas pelo egresso do sistema prisional, mas o mais perverso de todos os obstáculos é, sem dúvida, o preconceito. O fato de ter cometido uma infração e ter passado um determinado tempo na prisão, para muitos, já é o suficiente para negar ao egresso a oportunidade de trabalhar. Rodrigo Felberg (2015) demonstra que quem cumpriu pena tem o direito de sejam retirados de sua ficha os antecedentes criminais com o objetivo de minimizar os efeitos deste estigma:

- Artigo 93 do Código Penal: “a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação”.
- Artigo 78 do Código do Processo Penal: a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros, salvo quando requisitada por juiz criminal.
- O artigo 202 d LEP: cumprida ou extinta a pena, não constarão na folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processos pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Contudo, estes institutos e dispositivos não são suficientes para manter o sigilo sobre egresso. A inclusão social de pessoas que possuem um passado criminal esbarra no preconceito da sociedade, na falta de preparo profissional e no baixo nível escolar. Afora estas dificuldades é preciso ressaltar que toda pessoa tem direito à sua reintegração no meio social e no mercado de trabalho. Na garantia de acesso a estes direitos a sociedade tem papel fundamental.

Realmente, é absolutamente imprescindível ao nosso conceito de reintegração social a efetiva participação da sociedade dentro do cárcere e no amparo aos que se livraram da restrição física, mas não se desconectaram das perturbantes marcas psíquicas que lhe impregnaram. Esse é o presente e o futuro da reintegração social (FELBERG, 2015, p. 74).

Para erradicar as formas de discriminação e preconceito contra o egresso do

sistema prisional em sua busca por emprego o Estado tem papel fundamental. Valendo-se dos dispositivos legais e das declarações internacionais sobre os direitos humanos e a relevância social do trabalho o Estado estaria paramentado para elaborar programas de capacitação profissional e educacional ainda no período do cárcere, para que ao ser liberado da pena o cidadão-egresso possa ter melhores condições de vencer os obstáculos sociais que o discrimina. Além disto, propor parcerias com empresas, oferecendo algum tipo de incentivo fiscal, para que possam contratar egressos do sistema prisional ofertando a estes garantias e direitos assegurados a todo e qualquer trabalhador. Em última análise o Estado pode criar sistemas de contratações temporárias no que diz respeito a prestação de serviço público oferecendo parte desta demanda a trabalhadores egressos.

Todas essas medidas colaborariam para a mudança do quadro que temos hoje, pois os programas governamentais de inclusão do egresso do sistema prisional são poucos e ineficientes reafirmando a ideia de que este grupo de pessoas não é prioridade para Estado e que pouco tem sido feito pelo governo para que possa colaborar com a sociedade no sentido de transformar o cenário de preconceito e discriminação existentes sobre o egresso.

Por outro lado, mesmo que o Estado proponha medidas como as descritas acima, estas seriam ineficientes caso a sociedade não tome consciência de sua importância na eliminação do preconceito cultural e estrutural que cercam sua relação com o egresso do sistema prisional. Empresas, universidades, entidades religiosas, Ongs podem colaborar na transformação deste cenário, pois sem a participação da sociedade qualquer iniciativa governamental está fadada ao fracasso.

6.5 Necessidade de um novo olhar sobre o egresso

Em pouco mais de uma década do século XXI, as sociedades ocidentais assistiram os resultados de processos iniciados no século anterior, no que diz respeito às relações de trabalho no processo de reestruturação do mundo capitalista. Exigiu-se um novo tipo de trabalhador: autônomo, criativo, altamente qualificado e mais flexível. Essas transformações foram sentidas nas relações sociais, permeadas, de certa forma, pelos modos de produção do mundo capitalista. Pode-se observar também, nesse contexto, que as relações de trabalho ocasionam um certo tipo de “morte social” ou “morte psicológica”, ao reproduzir a lógica do trabalho alienante e aprisionador, o que

na sociedade pós-industrial tem gerado a exclusão de pessoas do mundo do trabalho.

No âmbito desse “novo mundo do trabalho”, frequentemente aparecem queixas sobre novas práticas de discriminação. O assédio moral apresenta-se como um tipo de sintoma que tem suas raízes na origem histórica da sociedade brasileira, embora dissimulado, mascarado nas organizações atuais. Pode-se, nestes casos, mencionar o trabalho da mulher, do negro, do indígena e do egresso do sistema prisional.

O novo modelo de trabalho no mundo capitalista impõe mecanismos e estratégias de controle e de submissão ilegíveis que trazem mais impacto sobre o caráter pessoal daqueles que de alguma forma já são vítimas de preconceito e discriminação.

Neste sentido, o caráter assume a forma delineada e realçada pelos sentimentos que tornam a pessoa sujeito e, ao mesmo tempo, é algo que só encontra sua plenitude na valorização e reconhecimento social é, pois, interior e exterior, pessoal e social, identitário e coletivo, conforme esclarece Richard Sennett,

o caráter de alguém depende de suas ligações com o mundo. Neste sentido, 'caráter' é um termo mais abrangente que seu rebento mais moderno, a 'personalidade', pois este se refere a desejos e sentimentos que podem apostemar por dentro, sem que ninguém veja (...) caráter são os traços pessoais a que damos valor em nós mesmos, e pelos quais buscamos que os outros nos valorizem (SENNETT, 1999, p. 10).

É a partir deste entendimento que se constata a necessidade de ações voltadas para a perspectiva do trabalho do egresso do sistema prisional brasileiro. A reintegração social a partir do trabalho é reconhecidamente meio eficaz de dignidade, pois o trabalho tem valor social e papel socializador, faz parte da ordem econômica e, sendo assim, é capaz de dar ao indivíduo autonomia e cidadania.

As posturas de discriminação e preconceito diante do egresso estão alicerçadas na realidade do cárcere, conforme foi registrado no capítulo II, realidade marcada pelos maus tratos e torturas, que ao invés de regenerar acabou por estigmatizar, não qualifica profissionalmente, não proporciona educação formal e nem o resgate da cidadania. Sendo assim, a sociedade vê o egresso com um perigo em potencial e poucas são as iniciativas do governo para a (re)inserção do egresso no mercado do trabalho da realidade brasileira.

A nova visão que se propõe sobre o egresso deverá ser aquela que consiga resgatar o cidadão e sua dignidade, superando o olhar estereotipado que não consegue ir além do estigma do cárcere. Daí a importância de uma transformação na sociedade

desde seus meios de punir à sua proposta de reintegração. A educação para a cidadania ajuda a ampliar a visão do ser humano e, conseqüentemente a visão sobre os direitos humanos.

A inclusão social acontecerá à medida que a sociedade ampliar seu modo conceber a dignidade humana. Educação para a cidadania, políticas públicas, debates entre juristas e pensadores do campo social, participação social na gestão dos estabelecimentos prisionais, envolvimento do setor privado, todas essas iniciativas poderão ser passos importantes para uma nova visão, não mais aquela de que o cidadão infrator é irrecuperável, mas aquela que busca, acima de tudo, a inclusão social e dignidade, pois com estes elementos pode-se gerar igualdade de oportunidades possibilitando que mais indivíduos vivencie a cidadania plena, que diminui a criminalidade e torna a sociedade mais justa e participativa.

6.5.1 Narrativas das ações afirmativas

O objetivo de discutir neste tópico as narrativas das ações afirmativas é analisar em que medida as políticas públicas colaboram para a reflexão social acerca de determinados temas, no caso em foco os egressos do sistema prisional brasileiro.

As ações afirmativas são políticas públicas que incentivam a sociedade civil a inserir grupos e pessoas e visam a reparação histórica de danos causados pela discriminação e pelo preconceito. Esses danos, via de regra, causaram exclusão social, propiciaram a tortura e fomentaram a discriminação seja por características étnicas, gênero, idade, compleição física, fator socioeconômico ou grupos de pessoas excluídas da sociedade pelo próprio Estado e confinadas em presídios, manicômios ou colônias. As ações afirmativas buscam efetivar o princípio constitucional da igualdade e da dignidade. São programas, leis e orientações jurídicas que visam a inclusão e a reparação histórica da discriminação. Segundo Antônio Sérgio Guimarães ações afirmativas “consistiriam em promover privilégios de acesso a meios fundamentais educação e emprego, principalmente a minorias étnicas, raciais ou sexuais que, de outro modo, estariam deles excluídas, total ou parcialmente” (GUIMARÃES, 1997, p.233).

Dentre essas ações, as mais conhecidas são aquelas denominadas sistemas de cotas que determina o percentual que deve ser ocupado por pessoas ou grupos. “Ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos em determinados

empregos ou escolas” (BERGMANN, 1996, p. 7).

Estas ações e iniciativas se localizam e se originam dentro de um Estado Democrático que propõe, acima de tudo, a igualdade e para promovê-la assegura a participação de grupos antes excluídos, pois a democracia visa a promoção de oportunidades iguais e, para isso, precisa assegurar, para igualar, que pessoas ou grupos antes vitimados pela discriminação e pela estigmatização possam participar ativamente da sociedade. Assim sendo, “seu objetivo é, portanto, o de fazer com que os beneficiados possam vir a competir efetivamente por serviços educacionais e por posições no mercado de trabalho” (CONTINS; SANT’ANA, 1996, p.210).

Ao abordar especificamente a situação dos cidadãos egressos do sistema prisional Rodrigo Felberg após avaliar a definição de Ações Afirmativas de diversos autores propõe que estas sejam:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebido com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física, de origem ou de outras formas de discriminação, tendo por objetivo a concretização efetiva do ideal de igualdade de acesso aos bens fundamentais como a educação e o trabalho. [...] O objetivo concreto de tais ações é conferir igualdade material àqueles que padecem de ineficácia de igualdade formal reconhecida juridicamente (FELBERG, 2015, p. 111-112).

Ainda segundo o autor acima, a necessidade de uma política direcionada aos cidadãos egressos do sistema prisional justifica-se pelo fato de haver na sociedade

uma diferenciação na distribuição da justiça social, na medida em que, após a caracterização como tal, passam a integrar um sistema ‘deficiente’, porque incapaz de contemplar suas necessidades laborais, ao mesmo tempo em que tais necessidades acabam por afetar a necessidade de toda a sociedade de viver em paz (FELBERG, 2015, p. 118).

O cidadão egresso do sistema prisional brasileiro não concorre em igualdade a qualquer outro cidadão quando busca uma colocação no mercado de trabalho. Além do baixo nível educacional e da baixa especialização profissional pesa contra ele o preconceito e a discriminação. Ao deixar o cárcere não se insere socialmente, uma vez que a grande possibilidade de inserção é o trabalho e este parece ser um objetivo difícil de alcançar. Sem políticas públicas que possibilitem a entrada do egresso no mundo do trabalho resta-lhe poucas chances de reintegração.

Conclui-se, portanto, que somente lançando mão das ações afirmativas é que serão levadas em conta as peculiaridades concernentes a cada seguimento social, propósito este inexistente nas políticas

universalistas materiais. Como dissemos, não faltarão questionamentos à adoção dessas ações aos cidadãos-egressos, mas as críticas são aceitáveis e servem, em última análise, para o aprimorarmos a eficácia das ações que lhes serão destinadas (FELBERG, 2015, p. 121).

6.5.2 Programas de reintegração do egresso ao mercado de trabalho

No Brasil há tímidas iniciativas governamentais e privadas de reintegração do egresso do sistema prisional ao mercado de trabalho. A título de exemplo pode-se ressaltar um projeto de âmbito nacional do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Criado em 2009, pela resolução n.º 96, o projeto “Começar de Novo” tem por objetivo “ressocializar” egressos do sistema carcerário, através de empregos e cursos profissionalizantes em parcerias com as empresas que receberam o selo do projeto pelo CNJ. Consiste na busca de conscientização do empresariado brasileiro para absorver pessoas advindas do sistema prisional e mesmo as que ainda se encontram encarceradas, o projeto abrange também o menor infrator. Os artigos 1º e 2º da resolução esclarecem os objetivos do programa:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho [...] (BRASIL, 2010).

As empresas e instituições parceiras e conveniadas ao Programa disponibilizam vagas no Portal de Oportunidades do CNJ, e os Tribunais de Justiça indicam um representante que articulará os contatos entre o candidato e a vaga. A contratação sempre se dá mediante a interseção do TJ, portanto nunca diretamente entre o egresso e a empresa.

Este Programa do CNJ apresenta possíveis pistas para amenizar a discriminação decorrente do cárcere, contudo ainda tem pouca abrangência no que diz respeito ao egresso, embora esse contingente faça parte do público-alvo do Programa. Ressalta-se, porém que as parcerias com órgãos, como o SENAC, têm possibilitado a oferta de cursos profissionalizantes o que contribui muito para a busca do egresso por emprego ou para sua recolocação do egresso no mercado de trabalho.

Em âmbito estadual especificamente o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Comissão de Formação Teórica e Prática do Programa de Inclusão Social do Egresso do Sistema Prisional PrEsp, e em parceria com o Instituto Minas Pela Paz, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criou em 2009 o Projeto Regresso cujo objetivo é a reintegração dos egressos do sistema prisional do Estado. O Instituto Minas Pela Paz sensibiliza empresas e o PrEsp divulga as vagas, encaminhando os selecionados para a contratação. Cabe à Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS-MG) o repasse da subvenção econômica às empresas conveniadas. A execução do Projeto está amparada na Lei Estadual nº 18.401, de 28 de setembro de 2009, que autoriza o governo a repassar o valor de dois salários mínimos por egresso contratado formalmente às empresas durante os primeiros vinte e quatro meses, contados a partir da contratação.

Para o egresso ser encaminhado para as vagas de trabalho, o mesmo deve encontrar-se nas condições de livramento condicional, prisão domiciliar ou liberado definitivo e, ser devidamente inscrito no Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional – PrEsp, executado pela Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade – CPEC, da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS (PRES P, 2013).

Podem participar do Programa egressos que cumpriram pena privativa de liberdade em penitenciárias, presídios e APAC's, estando em condicional, prisão domiciliar ou liberados em definitivo do sistema prisional.

A SEDS em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) oferta cursos profissionalizantes e mantém parceria com o Sistema Nacional de Emprego (SINE). As vagas são geralmente oferecidas para área da construção civil e para o cargo de auxiliar de serviços. Segundo a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS-MG) o Estado de Minas Gerais tem hoje 187 unidades prisionais e 38 APAC's conveniadas. A população carcerária do Estado em 2013 era de cerca de 58 mil presos. Deste número apenas 8 mil estudam e 14 mil trabalham. O programa tem 860 egressos empregados em todo Estado de Minas Gerais.

Estes egressos são preponderantemente moradores de áreas urbanas, condenados por crimes relacionados ao tráfico de substâncias entorpecente (26,5%); pela prática de crimes contra o patrimônio, furtos (10,7%) e roubos (37%); 8,6% foram condenados por homicídio e 3,1% por latrocínio. Aproximadamente, 53% foram réus primários e 72% não têm outro processo em andamento. A grande maioria dos egressos atendidos pelo PrEsp, atualmente, estão em cumprimento de prisão domiciliar (51%) ou em livramento condicional (35%). A maioria dos que tem acesso ao Programa (76%)

demonstra interesse de ser acompanhado e participar das atividades propostas e 48% demandam apoio visando o encaminhamento para o mercado formal de trabalho (PRESP, 2013, p. 30).

O Projeto Regresso considera o trabalho como um fator de redução das vulnerabilidades sociais e individuais. Inicialmente, o Projeto foi implantado nos municípios Belo Horizonte, Ribeirão das Neves, Betim, Contagem e Santa Luzia, todos da região metropolitana de Belo Horizonte e, posteriormente estendeu-se a outros municípios do Estado.

Em se tratando de mulheres, é também um desafio para o PrEsp a inclusão social das egressas do sistema prisional. Apesar de representarem menos de 10% do público, verifica-se a importância de se assegurar o atendimento e acompanhamento qualificado a estas mulheres, especialmente no que se refere à retomada do contato cotidiano com os filhos, a necessidade de geração de renda e a inserção no mercado formal de trabalho (PRESP, 2013, p. 47).

Dos números acima, pode-se concluir que programas de reintegração são incapazes de absorver a demanda por emprego dos egressos do sistema prisional. Além de poucas iniciativas, as que existem, como os dois exemplos citados acima, atendem um número muito pequeno de egressos. A maioria destes egressos acaba de fato encontrando formas de trabalho no mercado informal e na clandestinidade. Diante disso, é que se dá a importância de Ações Afirmativas voltadas a este grupo de pessoas, pois a garantia da cidadania pós cárcere é um desafio e a sociedade não conseguiu avançar sem a iniciativa do Estado para além do preconceito que cerca o cidadão liberado do sistema carcerário. Neste sentido, leis inclusivas destinadas a pessoas ou grupos vulneráveis contribuem, não sem críticas, para a inclusão e a igualdade desejada em Estado democrático.

6.5.3 Críticas às Ações Afirmativas

Embora, conforme visto acima, as Ações Afirmativas sejam mecanismos propositivos na (re)conquista da cidadania, a aceitação das mesmas como medida de justiça parece não ser consenso na sociedade que critica estas medidas como sendo super-protetivas e acusa os governos de, com isso, fomentar mais ainda a marginalidade. Por outro lado, há uma parcela da sociedade que defende a adoção de Ações Afirmativas e acredita que só assim será possível avançar a igualdade de oportunidades.

Rodrigo Felberg (2015) faz a reflexão de que a maioria dos cidadãos que não cometeu ato infracional pode sentir-se injustiçada por medidas afirmativas, uma vez que aqueles que violaram a lei e passaram pelo sistema prisional recebem algum benefício. Para o autor, de fato essa é uma questão recorrente e por trás dela muitas outras questões podem ser feitas, pois a desigualdade social brasileira possibilita tipos de reflexões desta natureza, uma vez que sempre uma parte se sentirá injustiçada. Assim, o autor cita um exemplo desta problemática:

Para tanto, basta tomarmos como exemplo a repulsa causada em alguns setores, no tocante ao benefício previdenciário previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, denominado auxílio-reclusão, que tem como beneficiários os dependentes do segurado, de baixa renda, enquanto estiver cumprindo pena nos regimes fechados ou semiabertos, como se de alguma forma, tal benefício fosse um estímulo à prática criminosa.

E isso se dá em razão da dificuldade de assimilação mental sobre a representatividade das ações afirmativas, ou seja, que não buscam favorecer certos grupos, mas sim neutralizar ou minimizar os efeitos dos fatores que lhes desfavorece (FELBERG, 2015, p. 122-123).

As críticas mais contumazes se localizam na direção daqueles que consideram as ações afirmativas como um privilégio, ou seja, uma forma de discriminação ao avesso. Há, inclusive, a utilização, sem maior reflexão, do termo “discriminação positiva” termo cunhado dentro deste argumento.

Ademais, um agravante é que a ação afirmativa brasileira vem erroneamente traduzindo-se em mero sistema de quotas, o que faz gerar uma celeuma ainda maior em razão de posicionamentos contrários à ideia de se destinar um determinado percentual de vagas, seja no mercado de trabalho ou sistema educacional, a negros, além de deficientes e mulheres. Daí a discussão de se estar impondo com a ação afirmativa uma discriminação reversa, ou seja, o branco acaba sendo preterido em condições de igualdade com o negro através de políticas notadamente estatais (PAULA, 2004, p. 09).

Segundo esta linha de raciocínio, as Ações Afirmativas acabariam por privilegiar um grupo frente ao outro e estaria tentando corrigir um erro com outro erro. Resume bem esta ideia Celso de Albuquerque Silva, para quem a política de Ações Afirmativas “de um lado beneficia ou compensa outra pessoa que não aquela que teria sofrido o dano, e de outro, prejudica e responsabiliza outra pessoa que não aquela que causou o dano” (SILVA 2009, p. 198). Incrementa essa crítica a ideia de que, de certa forma, estas ações não apagam os estigmas, mas antes os acentuam, pois afirmam a noção de que tais grupos ou pessoas não seriam capazes por si mesmos de encontrar lugar na

sociedade. Sobre isto Rodrigo Felberg argumenta contrariamente:

Não temos dúvida de que o único meio de se evitar que medidas que visam implementar a igualdade material, promovendo a discriminação positiva autorizada pela Constituição Federal, em benefício de toda a sociedade, não se convertam em mais intolerância e preconceito, é o profundo entendimento de que essas medidas não são privilégios de determinados grupos, mas direito legítimo e necessário [...] Estamos convictos de que é preciso implementar ações afirmativas para, de fato, contemplar a igualdade material que o texto constitucional destina a todos, notadamente aos cidadãos-egressos. A neutralidade estatal, nesse aspecto, tem-se revelado um fracasso (FELBERG, 2015, p. 123).

Já para Paulo Lucena de Menezes,

Para que a ação afirmativa não represente uma ‘discriminação reversa’ contra aqueles não abrangidos pela política de favorecimento, é imprescindível, de um lado, que somente os responsáveis pelos atos discriminatórios sejam penalizados e, de outro, que apenas as vítimas reais – reconhecidas individualmente – sejam de alguma forma ressarcidas, e, ainda assim, de maneira proporcional aos danos sofridos (MENEZES, 2001, p.35).

Mas quais seriam os riscos de uma discriminação positiva ou reversa no caso de uma política afirmativa para egressos de sistema prisional? Alexandre Sturion de Paula utiliza o exemplo da questão racial no Brasil para argumentar que pouco impacto teria esse tipo de discriminação se comparado aos fatores históricos que levaram à exclusão social do negro:

A doutrina brasileira que defende o emprego da ação afirmativa, inelutavelmente tem nela o enfoque da justiça compensatória, pois há o entendimento, não raras vezes extremado, de que o fato de o país ter usufruído por enorme tempo do trabalho escravo, impregnando a cultura discriminatória contra o negro de hoje, há de se compensar a marginalização por qual vive o cidadão de pele negra, daí a defesa de uso de quotas como um dos instrumentos que promovam um crescimento ou afirmação da cidadania dos cidadãos negros. A discriminação reversa seria um malefício ínfimo se comparado à subjugação secular dos negros (PAULA, 2004, p. 11).

Nesta esteira Rodrigo Felberg argumenta que uma ação afirmativa voltada para o egresso do sistema prisional não representaria estímulos a práticas infracionais por parte de indivíduos que nunca cometeram tais atos:

Em síntese: não há qualquer receio de que as ações afirmativas representem, indiretamente, algum estímulo à prática de infrações penais, tendo em vista sua natureza equalizadora dos malefícios decorrentes da inserção nesse grupo hipossuficiente (FELBERG, 2015, p.123).

Diante dessas exposições, faz-se mister para os fins desta pesquisa esboçar o entendimento de que as políticas de Ações Afirmativas, no caso brasileiro, promovem a cidadania, pois fomentam propostas para efetivação de direitos ainda não concretizados. Além disso, tais ações têm base constitucional e no ordenamento pátrio alinham-se plenamente ao ideal de democracia e de dignidade da pessoa humana. A criação de uma Ação Afirmativa voltada para o cidadão-egresso do sistema prisional resultaria em benefícios não só para os egressos, mas para a própria sociedade, pois ao reintegrar socialmente os riscos de reincidência podem diminuir consideravelmente o que seria um ganho para todos.

6.5.4 Propostas

Ao finalizar esta pesquisa e analisar tudo o que aqui foi dito por diversos juristas, sociólogos e psicólogos que pesquisam sobre o trabalho humano e o papel deste no processo de reinserção do egresso do sistema prisional, este tópico apresenta propostas prospectivas sobre ações que possam abrir novas possibilidades de reintegração a partir do trabalho. Estas propostas são fruto do longo processo de pesquisa bibliográfica e ao mesmo tempo são síntese das indagações e reflexões que orientaram os resultados desta pesquisa. Deste modo, estas propostas podem ser vistas como medidas para a tentativa de reinserção do egresso do sistema prisional por meio do trabalho:

- a) Através Ministério do Trabalho e do Ministério da Justiça, elaborar projeto de adoção de ações afirmativas que garantam cotas nas empresas prestadoras de serviço às instituições governamentais, sendo o seguinte benefício: destinar 2% das vagas para egressos do sistema prisional, do regime de prisão domiciliar, custódia ou liberado totalmente do sistema prisional;
- b) Fomentar projetos do poder executivo para sensibilizar o empresariado pequeno e médio a destinar vagas de trabalho a egressos do sistema prisional, tendo estas empresas, subvenções econômicas ou isenção de encargos contratuais.
- c) Universidades e escolas de direito devem propor debates junto ao Ministério Público a respeito da função social da empresa e o papel social da empresa na promoção do bem estar social.
- d) No Plano Nacional de Direitos Humanos, adotar no âmbito da União e estimular a adoção pelos Estados e Municípios, de medidas de caráter

compensatório que visem à eliminação da discriminação do egresso por meio de promoção da igualdade de oportunidades;

e) Projeto de capacitação profissional ainda no período do cárcere em parceria com escolas públicas e entidades dos setores industrial e comercial. O objetivo é a profissionalização ainda no cárcere para preparar o apenado para seu retorno ao mercado de trabalho;

f) Projeto em parceria com faculdades Privadas e comunitárias para apenados que tenham ensino médio concluído no sentido de subsidiar cursos superiores no formato EAD, ainda no período do cárcere. Cada estabelecimento prisional disporia de uma sala de audiovisual para aulas. O objetivo seria melhorar o nível de escolaridade do apenado ainda no período do cárcere e posteriormente, ao cumprir a pena, ele estaria qualificado para o mercado de trabalho;

g) Aproximar a sociedade da realidade do cárcere no intuito de fazê-la participar ativamente do processo de recuperação das pessoas apenadas e com essa iniciativa, eliminar ou pelo menos minimizar os efeitos do preconceito e da discriminação dos egressos. Essa aproximação se daria pela participação de membros da sociedade nos quadros do conselho gestor de cada unidade prisional, no conselho municipal e no conselho estadual.

h) Na perspectiva dos conselhos gestores das unidades prisionais envolver, membros da sociedade civil organizada, empresários e industriais para que a partir do cárcere se delineie as possibilidades futuras de emprego e renda;

i) Por fim, pensar na possibilidade de os governos municipais destinarem profissionais para atendimento psicossocial dos egressos, no intuito de fazer triagem e encaminhamentos para retirada de documentos, busca de parentes e ofertas de emprego.

Estas propostas são tentativas de demonstrar caminhos possíveis a partir do que já se produziu academicamente sobre a adoção das Ações Afirmativas para egressos do sistema prisional. Estas reflexões buscam utilizar metodologias e aportes teóricos na aplicação de medidas sociais capazes de minimizar os estigmas do cárcere e fazer com que o egresso seja visto como cidadão e apto a participar ativamente da sociedade. Tudo isso não está fora de críticas e do debate com diversos atores sociais. Há uma demanda crescente por este debate no meio acadêmico. As iniciativas como as APAC's,

originadas do seio da sociedade, têm se mostrado terreno fértil para implementação de possibilidades futuras nas quais o egresso possa ser acolhido e não apenas discriminado. Como no caso das Apac's, ficou demonstrado que quando é ofertada uma oportunidade ao egresso e este passa a ser tratado como cidadão, portanto portador de direitos e deveres, há uma enorme possibilidade de reintegração o que facilita em grande escala sua recolocação social e abre possibilidades no mercado formal de trabalho.

7. Considerações finais

A Constituição Federal de 1988, marco histórico na conquista da cidadania no Brasil, inclui entre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Estes fundamentos foram fontes inspiradoras dessa pesquisa, que buscou na ordem jurídica e na literatura os embasamentos que sustentam a ideia de que ao negar a possibilidade do trabalho ao cidadão-egresso do sistema carcerário, nega-lhe a condição de pessoa, a dignidade humana e a cidadania. E nisso consiste o descompasso existente entre a lei a realidade, cenário que pôde ser observado durante o desenvolvimento desta pesquisa.

O direito do trabalho recebe influências de outras áreas de investigação social, como as ciências sociais, em especial a sociologia e ciência política, que apresentam elementos-chave para a compreensão do trabalho humano dentro de um contexto socioeconômico. Desta maneira, não escapam ao olhar ampliado pelas disciplinas que estudam a sociedade os efeitos nefastos de qualquer forma de discriminação e preconceito. O estudo em foco demonstrou esses efeitos sobre os egressos do sistema prisional brasileiro.

A interdisciplinaridade foi importante instrumento de investigação, uma vez que somente a partir de diversos olhares um estudo como este foi possível, pois necessita uma compreensão mais ampla do objeto estudado, dado que a própria sociedade lança uma diversidade de interpretações sobre esta realidade. Todavia, não se pôde alargar demais a análise sob o risco de perder o foco do que se pretendia, tendo em vista que uma dissertação de mestrado tem limitações próprias, caso contrário não se atingiria seu objetivo inicial. Por isso, não se trata do fim de uma pesquisa, mas antes uma prospectiva, não incipiente, como anteriormente, mas com muitas questões ainda por serem resolvidas.

O trabalho valoriza o ser humano, possibilita o bem-estar e a integração social. Isso quando não é aprisionador, fator de exploração e meio de dominação. Para ter uma visão mais ampla do trabalho e não confiná-lo a uma perspectiva meramente econômica buscou-se o entendimento de que esta atividade é significativa tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. É a partir dessa afirmativa que o trabalho torna-se para o egresso meio de reintegração.

O egresso do sistema prisional, estigmatizado pelo cárcere, parece não sentir a fruição do direito ao trabalho, pois é incluído dentro de uma categoria de pessoas que a sociedade não deseja incluir, por serem considerados perigosos e destinados ao crime, na firme certeza de que o ser humano não regenera. Por isso, neste trabalho os estudos sobre a discriminação e o preconceito tomaram lugar de importância. O intuito destes estudos foi entender como estes dispositivos de segregação social interferem na vida dos egressos do sistema prisional, como a sociedade os concebe e que realidades eles escondem.

Esta dissertação trilhou um caminho que teve início na concepção do trabalho e suas acepções, identificou a origem e o sentido do direito do trabalho, apresentou a relevância social e individual dessa atividade, buscou a relação entre trabalho e pena, analisou a prisão e o trabalho na prisão, para, só a partir daí, abordar a situação do egresso no mundo trabalho. Esta trajetória foi necessária, uma vez que as transformações históricas, políticas e sociais alteraram a forma de pensar o trabalho e o próprio direito do trabalho. Foi um caminho pedagógico que possibilitou pensar criticamente os mecanismos de avanços e retrocessos, de continuidades e as rupturas, para somente a partir disso, apresentar, discutir e propor medidas para a realidade social dos egressos. Este caminho permitiu concluir que:

- a) O trabalho humano de alguma forma esteve ligado à ideia de punição ou castigo. A concepção de trabalho realizador e libertador é um olhar diferenciado que, embora presente na história ficou subjugado às ideologias politicamente impostas e que agora, especificamente no Brasil pós Constituição Federal de 1988, toma relevância social;
- b) O direito do trabalho não é um conjunto normativo fechado, mas aberto ao contexto em que se insere. Diferencia-se por seu caráter protetivo, uma vez que o trabalho humano pode ser explorado, não digno e o empregador possui elementos de poder e dominação. Contudo, hodiernamente é visto como possibilidade de justiça, tanto para trabalhadores como para empregador;
- c) Verificou-se que existe um descompasso entre a lei e a realidade no que diz respeito ao trabalho para o egresso que já

cumpriu sua pena. Pois mesmo o trabalho sendo um direito e um meio de realização pessoal e social, impera a visão estigmatizada sobre o egresso, o que o impede de ter acesso a este direito.

- d) A prisão estigmatiza e este estigma impede a reinserção do cidadão-egresso no mundo do trabalho, pois a discriminação e o preconceito sobressaem à pessoa quando esta busca oportunidade de trabalho;
- e) Existem iniciativas de inclusão social dos egressos, mas são ainda modestas diante dos fatores de preconceito e discriminação e do grande número de pessoas que regressam do cárcere em busca de emprego;
- f) É possível incluir socialmente os egressos e a inclusão passa pela garantia de acesso ao trabalho digno, com a qual devem estar comprometidos a sociedade, a iniciativa privada e o Estado;
- g) Sem vislumbrar a vida após a pena e sem trabalho, o egresso se vê dentro de círculo vicioso que alimenta o alto número de reincidências;
- h) O direito do trabalho tem contribuído para a transformação social no que diz respeito à concepção do próprio trabalho. Autores desta área do Direito têm possibilitado, com suas pesquisas, uma maior compreensão dos fatores que envolvem o trabalho e, com isso têm chamado atenção para as mudanças na economia e na política que alteram diretamente as relações de trabalho e de emprego;
- i) O Estado brasileiro possui medidas discretas e pouco capazes de criar modelos alternativos à prisão, que fracassa no que diz respeito à reeducação do infrator;
- j) A sociedade constrói alternativas, como as APAC's, que se preocupam com a vida pós-cárcere e por isso têm metodologia própria de reintegração, mas a mobilização social a respeito dessa temática ainda é pequena. Estas instituições foram

avanços importantes de iniciativa social, vislumbram a vida pós-cárcere e por isso há preocupação com a profissionalização e a educação, pois visa o futuro do apenado.

- k) Diante do sistema carcerário convencional é necessário e urgente criar, ainda no período do cárcere, formas educativas de capacitação profissional, para que o apenado acompanhe as transformações do mundo moderno e possa, fora do cárcere, estar preparado para a elas se adaptar.

Espera-se assim, que essa pesquisa possa ser semente para estudos futuros que forneçam à sociedade elementos jurídicos, suficientemente fundamentados, capazes de oferecer argumentos necessários para a transformação da realidade do egresso.

Por fim, percorrido este caminho, a proposta que se apresenta é a mudança de olhar sobre o egresso, que deverá resgatar o cidadão e sua dignidade, superando o olhar estereotipado que não consegue ir além do estigma do cárcere. Além disso, constatou-se que o Estado é ineficaz em seus poucos programas de reinserção do egresso, necessitando de medidas possíveis em parceria com a sociedade e entidades. Somente uma educação voltada para a cidadania é capaz de ampliar a visão do ser humano e, conseqüentemente a visão sobre os direitos humanos, para que libertada da discriminação e do preconceito possa a sociedade incluir ao invés de excluir, criar oportunidades ao invés de negá-las e garantir a harmonia entre a lei e a realidade.

8. Referências

- ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**. Porto Alegre: ano 4, n. 8, p. 84-135, jul./dez. 2002.
- ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. 1ª edição, Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.
- ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 3ª.ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida Privada e ordem privada no Império. In: ALENCASTRO, Luis Felipe de (org.); NOVAIS Fernando A. (Coord.) **História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional**. V. II. São Paulo: Cia das Letras, 2004.
- ALGRANT, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello (org.); NOVAIS, Fernando A. (coord.) **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. V. I. São Paulo: Cia das Letras, 2004.
- ALMEIDA, Evaldo Nilo de. Repensando os princípios. **Revista LTr**, n. 68. São Paulo, abril 2004.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direito constitucional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. (Coord.) **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ANTUNES, Ricardo. **O novo sindicalismo**. São Paulo: Brasil Urgente, 1988.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- ANTUNES, Ricardo (Org.). **A Dialética do Trabalho. Escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Expressão Popular. 2004.
- ARENDT, H. **A condição humana**. São Paulo /Rio de Janeiro: Edusp /Forense, 1981.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. **Toda a História. História Geral e História do Brasil**. São Paulo: Ática, 2003.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

BARATTA, A. *Por um concepto de reintegración social Del condenado*. In: OLIVEIRA, E. (Coord). **Criminologia critica**. Fórum Internacional de criminologia Crítica. Belém: Cejup, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECCARIA, CESARE. **Dos delitos e das penas**. Campinas: Russell Editores, 2006.

BENEDETTI, Luis Roberto. Pós-modernidade: abordagem sociológica, In: GONÇALVES, Paulo Sérgio; TRASFERETTI, José. Gonçalves. (org.) **Teologia na Pós-Modernidade. Abordagens: epistemológica, sistemática e teórico-prática**. São Paulo: Paulinas, 2003.

BERGMANN, B. *In defense of affirmative action*. New York: BasicBooks, 1996.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no brasil - 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr; Jutra - Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BÍBLIA SAGRADA. Brasília: Ed. CNBB, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRANDÃO. Junito de Souza. **Mitologia grega**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007. Vol I.

BRANDT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 36ªed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei de Execução Penal – LEP, nº 7.210, de 11-7-1984**.

BRASIL. **LEI Nº 3.071**, 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL. **Estatuto da Central Única dos Trabalhadores**. 2 ed. São Paulo: 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional**. Brasília 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. Projeto começar de novo. Resolução nº 96 de 27/10/2009.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BULFINCH, T. **História de deuses e heróis**. 12ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Ediouro; 2000.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, N. 45, V.12, 2009.

CAMACHO, Ildefonso. **Doutrina Social da Igreja Abordagem histórica**. São Paulo: Loyola, 1995.

CAPELATO, Maria Helena R. **Multidões em Cena: propaganda política no varguismo e no peronismo**. Capinas: Papyrus, 1998.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, p.424, 1980.

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de *et al.* Preso um dia, preso toda a vida: a condição de estigmatização do egresso penitenciário. **Temas IMESC: Sociedade, Direito, Saúde**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 101-117, dez. 1984.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1.

CATTANI, Antônio David. **Trabalho e autonomia**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado em filosofia do Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, 2009. CHIES, Luiz Antonio Bogo. **Privatização Penitenciária e Trabalho do Preso**. Pelotas: Educat, 2000.

CONTINS, M.; SANT’ANA, L. C. O Movimento negro e a questão da ação afirmativa. **Estudos Feministas. IFCS/UFRJ-PPCIS/Uerj**, v. 4, n. 1, p.209-220, 1996.

COSTA, Cândida da; SILVA, Carmen Maria Sílvia da. **Dez anos de lutas e de sonhos: resgate da trajetória do novo sindicalismo no Maranhão**. São Luís: Desenvolvimento e Cidadania, 1995.

COSTA, Márcia da Silva. O sistema de relações de trabalho no Brasil: alguns traços históricos e sua precarização atual. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 20, nº

59, outubro 2005.

DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3ª ed. atual, São Paulo: LTR, 2001.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DURKHEIM, Émile. **A divisão social do trabalho**. Lisboa: Presença, 1984.

EZCURRA, Ana Maria. *Doctrina social de la iglesia: um reformismo antisocialista*. México: Nuevomar, 1986.

FALCON, Francisco. **A formação do mundo contemporâneo**. 7º ed. Rio de Janeiro: campus, 1989.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos – egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. São Paulo: Atlas, 2015.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FOUCAULT, M. **A microfísica do poder**. 9ª ed – Rio de Janeiro. Graal, 1990.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCO JR, Hilário. **As cruzadas**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo, Perspectiva, 1974.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ªed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GOIFMAN, Kiko. *Valetes em slow motion – a morte do tempo na prisão: imagens e textos*. Campinas: Unicamp, 1998.

- GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: Uma visão histórica**. Ed. ULBRA, 2000.
- GOMES, Ângela Maria de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.
- GUIMARÃES, A. S. A. A Desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (org.). **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997, p.233-242.
- GUISONI, Divo (Org.). **O livro negro da ditadura militar**. São Paulo: Anita, coedição com a Fundação Maurício Grabois, 2014.
- HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O Trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.
- HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- HOBBSAWM, Eric. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2003.
- HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- KARAM, Maria Lúcia. Violência e criminalidade no Brasil. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, 1 (5), pp. 17 – 22, jan. / jun. 1995.
- KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino, **Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília – SP**. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005.
- LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Detração penal até o Código Criminal do Império (1830). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 39,1 fev. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/973>>. Acesso em: 15 ago. 2016.
- LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum** (Sobre a condição dos operários). Petrópolis: vozes, 1973.
- LEAL, João José. O princípio constitucional do valor social do trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional. **Novos Estudos Jurídicos** - v. 9 - n. 1 - p.57-76, jan./abr. 2004
- LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- LIBANIO, João Batista. **Jovens em tempo de Pós-modernidade. Considerações socioculturais e pastorais**. São Paulo: Loyola, 2004.

LIBBY, Douglas Cole. **Trabalho Livre, Trabalho Escravo: Brasil e Europa, séculos XVII – XIX**. São Paulo: Annablume, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Crepúsculo do Dever: A ética indolor dos novos tempos democráticos**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2004.

LUKÁCS, Georg. *Per l'ontologia dell'essere sociale*. Traduzione di Alberto Scarponi. v. II. Roma: Riuniti, 1981.

LUKÁCS, Georg. *The ontology of social being: labour*. Londres: Merlin, 1980.

MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

MARCUSE, H. **Razão e Revolução: Hegel e o Advento da Teoria Social**. Trad. Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. 2ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **REVISTAS USP**. São Paulo: USP, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos do direito do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARX, K; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **O Capital. Crítica da economia política**. 2ªed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. (Vol I).

MATHIAS, Suzeley. **Distensão no Brasil: o projeto militar**. Campinas: Papirus, 1995.

MATTOSO, Katia de Queirós. **Ser Escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MAYA, PVR. Trabalho e tempo livre: uma abordagem crítica. In: JACQUES, MGC., et al. org. **Relações sociais e ética [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*Affirmative action*) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Trad. Tadeu Antonioi Dix Silva, Maria Clara Veronesi De Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONERAT, Julio Cesar Pereira. Trabalho, capitalismo e espaço: entendendo a dinâmica espacial capitalista. **Revista de Geografia** - v. 3, nº 2, 2013.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

MORENO, Jamile Coelho. Conceito de Minorias e discriminação. **Revista USCS – Direito** – ano X - n. 17 – jul./dez. 2009.

MORRIS, Norval e ROTHMAN, David. *The Oxford History of the prison. The practice of punishment in Western Society*. Oxford: Oxford USA Trade, 1997.

NETTO, J. P. **Pequena história da ditadura militar brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, C. R. **A história do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Ática. 1995.

OLIVEIRA, H. C. **O trabalho do apenado e o processo de reinserção no mercado de trabalho**. Natal - RN, 2003. (Dissertação de Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

OLIVEIRA, Terezinha. Considerações sobre o trabalho na idade média: intelectuais medievais e historiografia **Revista de História**, São Paulo, n. 166, p. 109-128, jan./jun. 2012.

OMOTE, Sadão. **Estigma no tempo da inclusão**. Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, Set.-Dez. 2004.

ONU. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Ed. Paulinas, 2001.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PAULA, Alexandre Sturion de. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 25, p. 3-18, set. 2004.

PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média.** Portugal: Publicações Europa-América, 1997.

PEIRÓ, José María; PRIETO, Fernando (Orgs.). *Tratado de Psicología del Trabajo*. Volume II: *Aspectos Psicosociales del Trabajo*. Madrid: Editorial Síntesis, 1996.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século 20. Fordismo, taylorismo e toyotismo.** 2ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2007.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época.** 2ª ed. Rio de Janeiro: campus, 2000.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja.** São Paulo: Paulinas, 2011.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Brasiliense, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** V. I, parte geral - Arts. 1 a 120. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRESP. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social / Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp.** Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

RAGO, Luzia Margareth; MOREIRA, Eduardo F. P. **O que é taylorismo.** São Paulo: Brasiliense, 1985.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: filosofia antiga**, V. 1 - São Paulo : Paulus. 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REMAND, René. **O século XIX, 1815 – 1914.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1976.

RIBEIRO, Victor Rafael. **Programas de Laborterapia em condenados do sistema penal catarinense: mapeamento e análise do modelo de gestão da laborterapia**

empregado pela Secretária de Segurança Pública e Defesa do Cidadão. 2009. Monografia apresentada na Universidade Vale do Itajaí.

RODRIGUES, Iram Jácome; RAMALHO, José Ricardo; CONCEIÇÃO, Jefferson José. Relações de trabalho e sindicalismo no primeiro governo Lula (2003-2006). **Revista Ciência e Cultura**, 60 n° 4. São Paulo: outubro 2008.

ROESLER, Átila da Rold. **Crise econômica, flexibilização e o valor social do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2014.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2000.

RUSCHE, George, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

SALANOVA, Marisa; GRACIA, Francisco J. PEIRÓ, José María. *Significado del trabajo y valores laborales*. In: PEIRÓ, José María; PRIETO, Fernando (Orgs.). **Tratado de Psicología del Trabajo**. Volume II: Aspectos Psicosociales del Trabajo. Madrid: Editorial Síntesis, 1996.

SANDRONI, Paulo. **O que é mais-valia**. São Paulo: Abril cultural/brasiliense, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006.

SANCHIS, Enric. *Trabajo y paro em la sociedad postindustrial*. Valência: Tirant ló Blanch, 2011.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: as conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr,2001.

SHECAIRA. Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR. Alceu. **Pena e constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Luiz Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Celso de Albuquerque. Ação Afirmativa no Âmbito do Ensino Superior: uma análise da constitucionalidade das políticas de cotas para ingresso em Universidades Pública. **Revista de Direito do Estado**, vol. 13, p. 191-210. Rio de Janeiro, 2009.

SOUZA, Paulo Renato. **O que são empregos e salários**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SUPIOT, Alain. *Por qué un derecho del trabajo?* **Documentación Laboral**. N. 39, Madrid: Cinca, 1993.

SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. Paris: Pressas univeritaires de France, 1994.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O juiz ativo e os direitos trabalhistas**. São Paulo, LTr, 2011.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1 a 120**. 2. ed. Sao Paulo: Atlas, 2006.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

VALLE, Lilian A. B. do. O lazer como resistência. **Fórum Educacional**. v. 4, n. 12, 1988.

VASQUEZ, Adolpho Sanchez. **Filosofia da Práxis**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

VIANA, Luiz W. **Esquerda brasileira e tradição republicana**. Estudos de conjuntura sobre a era FHC-LULA. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: Uma história de trabalhadores**. Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

WEBER, M. **A ética protestante e o espírito capitalismo**. São Paulo. Ed Pioneira. 1994.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1991.

WERFORT, Francisco. **Por que Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

WOLFF, M. P. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: *Lumen Júris*, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: V. I. 2. ed.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro: Revan: Ed. UFRJ, 1994.